



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	31
Pautas	31
Atas	31
Acórdãos	31
Segunda Câmara	31
Pautas	31
Atas	31
Acórdãos	31
Corregedoria Geral	31
Despachos.....	31
Editais	35
Atos de Relatoria	35
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	35
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	35
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	36
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	41
Extratos de Distribuição	41
Editais	41
Despachos	41
Atos Normativos	49
Informativos de Licitações	49
Gabinete da Presidência	50
Despachos.....	50
Portarias	50
Composição Biênio 2013/2014	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria Geral.....	50
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	50
Administrativo	51

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 652474/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
JOAO ROBERTO LOPES, JOSE OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, MARISA CUBA
ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO
MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 6435/14 - TRIBUNAL PLENO
 Voto vencedor. Recurso de Revista. Manutenção da decisão. Não provimento.
I – RELATÓRIO
 Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por membro do Ministério Público junto a esta Corte, em face do Acórdão nº 2755/12, do Tribunal Pleno, que julgou improcedente a denúncia formulada pela Sra. Marisa Cuba, em face do Prefeito Municipal João Roberto Lopes (gestão 2005/2008) e do Prefeito José Otavio Schiapatti Rigieri (gestões 1997/2000, 2001/2004 e 2009/2012). A denúncia foi protocolada por conta de supostas irregularidades relativas à falta de

recolhimento de contribuições previdenciárias ao Fundo Previdenciário Municipal. No entanto, o Acórdão vergastado julgou-a improcedente, tendo em vista que não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo aos servidores, e que não há qualquer prova de que as contribuições não repassadas ao regime próprio em época oportuna tenham sido desviadas ou utilizadas em finalidade que não fosse pública. Em sua peça recursal, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal alegou que a Lei Municipal nº 659/2010, que autorizou o parcelamento da dívida para com o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, “constitui confissão de que os repasses das contribuições previdenciárias não foram realizados” e que “se presta a demonstrar inobjavelmente que houve um gigantesco “rombo” no ente previdenciário municipal, e que para cobri-lo foi gerada uma dívida pública absurda, que será paga com dinheiro do povo”.

Por fim, o Ministério Público de Contas asseverou que a falta de repasse ao ente previdenciário das contribuições descontadas dos servidores causou dano ao erário, pois “mais de dois milhões de reais foram desviados de sua finalidade sem que se tenha notícia de seu paradeiro”. Com isso, afirmou que os gestores responsáveis devem ser condenados ao ressarcimento dos valores indevidamente não repassados ao regime de previdência municipal, com instauração de auditoria específica e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Recurso foi recebido por força do Despacho nº 1641/12 – GCG (peça nº 66). A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1753/14, afirmou que *Apesar da ausência dos repasses, esses valores permaneceram nos cofres municipais. Não há, nestes autos, qualquer documentação ou evidência que aponte que os valores descontados dos servidores municipais ou dos valores devidos pelo próprio Município tenham sido retirados indevidamente do patrimônio municipal. Os valores descontados dos servidores municipais foram mantidos nas contas do Município, e os valores das contribuições a cargo do empregador que não foram repassadas também permaneceram nas contas municipais.*

O que ocorreu foi a ausência de repasse, ou seja, os valores não foram transferidos de uma conta para um Fundo, ou de uma conta para outra, permanecendo, contudo, a integralidade dos valores na propriedade do Município.

Com isso, não houve qualquer lesão ao erário municipal quanto à falta de repasse das contribuições dos segurados e do Município de Nossa Senhora das Graças.

Isto considerado, quanto à atualização monetária, a unidade técnica entendeu que não houve lesão ao erário, por se tratar de mero ajuste nos valores na economia, tendo por base o valor da inflação no período. Já no que diz respeito aos juros, a DCM entendeu que houve dano ao erário, uma vez que ocorreu em razão do inadimplemento ou retardamento no recolhimento das contribuições previdenciárias. Desta forma, a unidade técnica concluiu pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 11721/14, ratificou *in totum* os argumentos trazidos na peça recursal, opinando, por fim, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR

O presente feito foi levado a julgamento pelo Relator Originário, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 38, que apresentou proposta de voto pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando a decisão apenas quanto ao item referente aos juros de mora. Naquela oportunidade, apresentei proposta de voto divergente, a fim de que fosse mantida a decisão recorrida, e que se logrou vencedora por maioria absoluta, tendo sido então designado para a lavratura do Acórdão.

Conforme apontado na decisão recorrida, durante o curso do processo foi apresentado o certificado de regularidade previdenciária, demonstrando que as pendências foram sanadas junto ao Ministério da Previdência e que a transição do Regime Próprio para o Regime Geral de Previdência foi feita em conformidade com os ditames legais.

Ainda, não restou comprovado que as contribuições não repassadas ao regime próprio em época oportuna tenham sido utilizadas em finalidade que não fosse pública.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2755/12 – STP em seus exatos termos.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Julgar pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2755/12 – STP em seus exatos termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo provimento parcial do Recurso de Revista (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente



PROCESSO Nº: 17282/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: ALCIDES RAMOS JUNIOR, JOSE AIRTON DE ARAUJO, VALDIR FERREIRA FRIAS, ALCIDES RAMOS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6863/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão pela irregularidade. Conhecimento e provimento parcial. Irregularidade e ressalva.

I. Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos Senhores ALCIDES RAMOS JUNIOR, JOSE AIRTON DE ARAUJO e VALDIR FERREIRA FRIAS, em face do Acórdão n.º 5561/13 (peça 26), de relatoria do Conselheiro DURVAL AMARAL, proferido pela Primeira Câmara desta Corte que, à unanimidade, julgou irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores ALCIDES e VALDIR, em razão da ausência de publicação do balanço patrimonial em órgão de imprensa oficial; da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; e do pagamento a maior de remuneração aos agentes políticos [1].

Em suas razões (peças 29-33), os recorrentes alegaram que não publicaram as informações orçamentárias e financeiras no diário oficial, mas que ofereceram ampla divulgação através de audiências públicas e do site da Câmara Municipal. Os recorrentes também justificaram a ausência de publicação do Balanço Patrimonial no desconhecimento da Instrução Normativa n.º 85/2012, bem como apresentaram as leis que embasaram a remuneração dos agentes políticos.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução n.º 1268/14 (peça 41), sugeriu o provimento parcial do recurso em razão da regularização do apontamento pertinente à remuneração dos agentes políticos, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas frente aos demais apontamentos.

A Câmara Municipal apresentou manifestação acompanhada de documentos (peça 43), o que ensejou o Parecer n.º 7013/14 (peça 44) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela reavaliação da unidade técnica.

Em avaliação conclusiva, a DCM reiterou os termos da instrução anterior pelo provimento parcial do recurso (Instrução n.º 1815/14 – peça 47).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pelo provimento parcial do recurso, a fim de converter em ressalva o item relativo à remuneração dos agentes políticos, mantendo as demais irregularidades (Parecer n.º 10934/14 – peça 48).

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendo que o recurso deverá ser parcialmente provido, apenas em relação à remuneração dos agentes políticos.

Isso porque tal questão foi considerada irregular em virtude do não encaminhamento dos atos de concessão do reajuste. Entretanto, consoante consignou a unidade técnica, o Acórdão 5176/13 do Pleno deste Tribunal considerou regular o reajuste de 6,46% concedido aos servidores do Poder Legislativo no exercício de 2011, o qual, somado ao reajuste de 4,11%, já entendido como válido, demonstram a regularidade da remuneração.

Ademais, a juntada da Lei Municipal n.º 6/2012, que concedeu reajuste de 14,13% aos servidores ativos do Poder Legislativo do Município e 6,08% aos subsídios do Presidente, dos Vereadores e dos cargos CC-SUB corrobora a adequação da remuneração dos agentes políticos.

Assim, de acordo com a Súmula n.º 8 deste Tribunal [2], o referido item deve ser considerado ressalva, já que o saneamento ocorreu entre o julgamento de primeiro e de segundo grau, afastando-se a multa administrativa contida no art. 89, VI, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/05, bem como a determinação para ressarcimento aos cofres públicos do montante total atualizado dos subsídios recebidos a mais pelos Agentes Políticos.

As demais irregularidades, contudo, devem ser mantidas.

A não publicação do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade foi inicialmente reconhecida pelos recorrentes, que afirmaram desconhecimento da Instrução Normativa n.º 85/2012 (fl. 2 da peça 29), a qual expressamente exige a “Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal de circulação”.

Posteriormente, a Câmara Municipal apresentou a publicação em 27/05/2014 do referido Balanço, ou seja, dois anos após o exercício em análise.

Tendo em vista que a Instrução Normativa n.º 85/2012, que regeu as prestações de contas do exercício de 2012, foi publicada anteriormente ao prazo fatal de envio das prestações, em 11/11/2013, não há o que se falar de desconhecimento. Inclusive porque tal Resolução apenas repetiu a exigência já prevista na Instrução Normativa n.º 65/2011, que dispôs sobre as prestações de contas do exercício de 2011.

Neste mesmo sentido é meu entendimento a respeito da não publicação das informações de natureza orçamentária e financeira, exigida para a transparência da gestão pública, a entidade não manteve portal visando à publicação eletrônica em tempo real das informações sobre gastos públicos, além de não publicá-las em órgão da imprensa oficial. Note-se que o Município de Apucarana possui mais de 120 mil habitantes, e que as contas são referentes ao exercício de 2012, então plenamente aplicáveis as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal [3]. A Entidade não cumpriu o que dispõe o art. 48, parágrafo único, [4] da referida Lei, que é repetido não somente na Instrução Normativa n.º 85/2012, como também na Instrução n.º 65/2011.

Destaco, inclusive, que em consulta ao site [5] informado pela manifestação da Câmara Municipal (fl. 28 da peça 43), observei a ausência das informações

referentes ao exercício de 2012 até a presente data.

Ante o exposto, com base no opinativo do Ministério Público, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto, reformando a decisão constante do Acórdão n.º 5561/13, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, para julgar regular com ressalva o item relativo à remuneração dos agentes políticos, nos termos da Súmula n.º 8 desta Corte, excluindo a multa administrativa anteriormente imposta (art. 89, VI, §2º), bem como a determinação para ressarcimento aos cofres públicos do montante total atualizado dos subsídios recebidos a mais pelos Agentes Políticos, mantendo a decisão quanto aos demais tópicos e, conseqüentemente, a irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Apucarana.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Conhecer e, no mérito, julgar parcialmente provido o Recurso de Revista interposto, reformando a decisão constante do Acórdão n.º 5561/13, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, para julgar regular com ressalva o item relativo à remuneração dos agentes políticos, nos termos da Súmula n.º 8 desta Corte, excluindo a multa administrativa anteriormente imposta (art. 89, VI, §2º), bem como a determinação para ressarcimento aos cofres públicos do montante total atualizado dos subsídios recebidos a mais pelos Agentes Políticos, mantendo a decisão quanto aos demais tópicos e, conseqüentemente, a irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Apucarana.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014 – Sessão n.º 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Alcides Ramos Junior, CPF n.º 047.569.179-25 (01/01/2012 a 30/11/2012) e Valdir Ferreira Frias, CPF n.º 452.331.289-34 (01/12/2012 a 31/12/2012), em face da ausência de publicação do balanço patrimonial em órgão de imprensa oficial, da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; e do pagamento a maior de remuneração aos agentes políticos;

II – Determinar aos Srs. Alcides Ramos Junior, CPF n.º 047.569.179-25 e Valdir Ferreira Frias, CPF n.º 452.331.289-34, na qualidade de presidente e ordenadores de despesas, o ressarcimento aos cofres públicos do montante total atualizado dos subsídios recebidos a mais pelos Agentes Políticos, apurado pela DCM (Instrução n.º 2563/13, peça 13 dos autos), considerando-se a responsabilidade do Sr. Alcides Ramos Junior, CPF n.º 047.569.179-25 pelos valores pagos no período de 01/01/2012 a 30/11/2012 e do Sr. Valdir Ferreira Frias, CPF n.º 452.331.289-34, pelos montantes dispendidos no período de 01/12/2012 a 31/12/2012;

III – Imputar a multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/05, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante total dos subsídios recebidos a mais pelos Agentes Políticos, aos Srs. Alcides Ramos Junior, e Valdir Ferreira Frias, na qualidade de presidente e ordenadores de despesas, nos períodos de 01/01/2012 a 30/11/2012 e 01/12/2012 a 31/12/2012, respectivamente, em razão do pagamento de subsídios acima do valor devido aos Agentes Políticos, considerando-se a responsabilidade do Sr. Alcides Ramos Junior, pelos valores pagos no período de 01/01/2012 a 30/11/2012 e do Sr. Valdir Ferreira Frias, pelos montantes dispendidos no período de 01/12/2012 a 31/12/2012;

IV – Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. José Ailton de Araújo, CPF n.º 739.889.019-20, na qualidade de presidente da entidade, responsável pelo encaminhamento das contas;

V – Aplicação a multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, dado o descumprimento ao art. 48, p. único, II, da LRF, aos Srs. Alcides Ramos Junior e Valdir Ferreira Frias, na qualidade de presidente e ordenadores de despesas, nos períodos de 01/01/2012 a 30/11/2012 e 01/12/2012 a 31/12/2012;

VI – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013 – Sessão n.º 46.

2 Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

3 Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (28/05/2009)

4 Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A 5 <http://www.apucarana.pr.leg.br/transparencia/portal-da-transparencia>

PROCESSO Nº: 384387/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ISAIAS DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7324/14 - TRIBUNAL PLENO

Voto vencedor. Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão: Prestação de Contas do Exercício de 2009. Recurso de Revista: Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão 619/11 – S1C.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2009, cujo responsável era o Sr. Isaias da Luz.

As contas foram julgadas regulares conforme Acórdão 619/11 – da 1ª Câmara deste E. Tribunal de Contas (peça 17).

Foi interposto Recurso de Revista pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná – peça nº 20, pugnando, em síntese, pelo julgamento das contas prestadas pelo Poder Legislativo do Município de Santa Cecília do Pavão referente ao exercício de 2009, como irregulares, tendo em vista a manutenção de o responsável pelo Controle Interno ser cargo de provimento em Comissão.

A Diretoria de Contas Municipais (Instruções nº 1149/13 - peça nº 27 e n.º 172/14 - peça n.º 38) opinou pela reforma do Acórdão 619/11 – Primeira Câmara, que aprovou as contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, exercício financeiro de 2009, uma vez que toda a equipe de Controle Interno da Entidade possuía cargo em comissão no exercício de 2009.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1932/14; peça n.º 39), em parecer final, corroborando a instrução técnica, opinou pelo integral provimento do Recurso de Revista, com a consequente reforma do Acórdão 619/11 – Primeira Câmara com o fim de serem desaprovadas as contas apresentadas, visto que no exercício de 2009 não só o responsável pelo Controle Interno, mas toda sua equipe titularizava cargos em comissão, contrariando o entendimento deste Tribunal contido nos Acórdãos 921/2007, 1369/2007, 97/2008 e 265/2008.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.

O mérito da análise dessas contas está voltado ao provimento do cargo de Controlador Interno da Câmara, no exercício financeiro de 2009, em cargo em Comissão, uma vez que deveria ter sido provido por concurso público.

A questão do preenchimento de cargos de controlador mostra-se assunto de enormes debates nesta Corte de Contas.

A inexistência de regulamentação legal estrita, aliada à diversidade de soluções adotadas pelos Municípios, acabou por gerar julgados aparentemente divergentes no âmbito do TCE/PR.

Não há como buscar soluções genéricas visando situações específicas, como vem tentando esta Corte de Contas.

O preenchimento da função por cargo em comissão, por exemplo, nunca foi entendido como uma solução ideal, considerando que a possibilidade de afastamento do servidor a qualquer tempo pelo Prefeito geraria instabilidade incompatível com os trabalhos a serem realizados.

No entanto, muitas Entidades, em especial Câmaras de Municípios pequenos, não dispunham sequer de estrutura compatível com a instituição de controle interno, além de que não foram incluídas no sistema eventualmente utilizado pelo Poder Executivo.

Alguns gestores, nesta senda, acabaram por ficar em situações complicadas, uma vez que teriam de escolher entre instituir situação (ainda que transitória) diversa da orientação dada por esta Casa, ou sequer estabelecer controle interno, o que entendendo mais impróprio, por contrariar expressa determinação constitucional.

No caso em exame, parece-me que a questão não deve configurar irregularidade de contas, especialmente porque restou evidente que se tratou de uma solução meramente transitória e devidamente regularizada no exercício seguinte, senão vejamos o que asseverou a Diretoria de Contas Municipais quando da análise das contas do Sr. Isaias da Luz como Presidente da Câmara de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2011:

Conforme entendimento exarado no processo nº 168843/10 – Entidade Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão - Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca - Acórdão nº 619/11 - Primeira Câmara, e considerando que a Entidade realizou Concurso Público para o preenchimento do cargo opinamos por regularizar o item em comento⁷⁾. (grifos nossos)

As contas foram julgadas regulares com ressalva (ressalva que não guarda relação com o tema em exame, considerado plenamente regular) por meio da decisão materializada no Acórdão 1374/12-S2C, não havendo o Ministério Público de

Contas proposto recurso contra o *decisum*, já transitado em julgado.

A exigência de concurso público para provimento de cargos efetivos, como previsto na Constituição Federal, há de ser respeitada como princípio constitucional que é. Todavia, é necessário avaliar faticamente a realidade de cada Município.

Em diversos municípios, nesse ponto ressaltam-se os pequenos, houve a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno, e devido ao tamanho do poder que este adquire, os gestores acabam impossibilitados de exercer efetivamente e eficientemente sua função, qual seja, gerir o Município.

No caso em apreço, verifica-se que não há necessidade de um município como Santa Cecília do Pavão ter mais do que uma pessoa como Controlador Interno da Câmara Municipal.

Isso porque não é razoável, tão pouco econômico, ficar exigindo mais despesas da máquina pública, já considerada caríssima. Devendo, portanto, serem evitadas exigências aos municípios que gerem maior dispêndio de dinheiro público.

Em que pesem as disposições constitucionais, legais e o Prejulgado nº 06, este por analogia, determinando as regras para contratações de cargos em comissão, para contador e assessor jurídico, não se tem como grande preocupação a contratação de Controlador Interno por provimento em Comissão, tendo em vista que diversos municípios têm contadores concursados que ficam no cargo até a data de desincompatibilização, para depois se candidatarem em oposição ao prefeito, ocasionando a desaprovação sistemática de todas as contas perante este Tribunal. Seja por má-fé, seja por incompetência, é a realidade que vem se apresentando nesta Corte.

Ademais, posteriormente, a situação foi regularizada conforme visto acima, com a realização de concurso público.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se a REGULARIDADE das contas prestadas pela Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, nos termos do Acórdão 619/11 – S1C.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, julgar pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se a REGULARIDADE das contas prestadas pela Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, nos termos do Acórdão 619/11 – S1C;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pelo provimento do Recurso de Revista (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 1005858/14

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7775/14 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária e Financeira. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR. Outubro de 2014. Instrução favorável. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Refere-se o presente processo à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, relativa ao mês de outubro de 2014, encaminhada pela Diretoria de Finanças, em atendimento ao contido no artigo 14, inciso IV, da Resolução TCEPR nº 09/07 [1].

O expediente foi instruído com Registros de Receita (peça n.º 7), Nota de Lançamento Contábil (peça n.º 8), Extrato Bancário (peça n.º 13), Conciliação Bancária (peça n.º 11), Relatórios Orçamentários e Financeiros dos Sistemas Integrados de Acompanhamento Financeiro – SIAF (peça n.º 10) e Relatório da Execução Orçamentária e Financeira (peça n.º 12).

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, através do Relatório de Acompanhamento constante da peça nº 14 dos autos, concluiu que a execução orçamentária do Fundo em questão, relativa a outubro de 2014, apresenta conformidade da escrituração contábil, legitimidade e exatidão dos saldos e fidedignidade da situação econômico-financeira.



A Controladoria Interna - CI desta Corte, através da Informação n.º 103/14 (peça 15) entendeu inexistir qualquer distorção entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária em referência.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais, na Informação n.º 1875/14 (peça n.º 16), concluiu serem regulares as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial do Controle Externo desta Corte, no mês de outubro de 2014.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se posicionou pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira em questão (Parecer 18427/14 – peça 17).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o posicionamento uniforme do Conselho de Administração, da Controladoria Interna, da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, inexistindo razões de fato ou de direito que desabonem tais posicionamentos, VOTO pela REGULARIDADE da Execução Orçamentária e Financeira do mês de outubro de 2014 do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal, nos termos do Art.16, inciso I [2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar REGULAR a Execução Orçamentária e Financeira do mês de outubro de 2014 do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal, nos termos do Art.16, inciso I [3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 14. Compete à Diretoria Econômico-Financeira:

IV-Levantar e remeter ao Conselho de Administração do Fundo, até o dia 20 do mês subsequente, os balancetes mensais e até 30 de março do ano seguinte, o balanço anual acompanhado dos demais demonstrativos financeiros e contábeis;

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 108305/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, GABRIELE MALAGUTTI DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO: FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7776/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Auxílio -Reclusão. Aplicabilidade do art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98. Legislação estadual regulamentadora do benefício. Conhecimento e provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela PARANAPREVIDÊNCIA em face do Acórdão n.º 104/14 [1] – Segunda Câmara (peça 48), de relatoria do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista que, à unanimidade, decidiu pela negativa de registro do auxílio-reclusão concedido à interessada Gabriele Malagutti de Freitas, filha de Agnaldo Antonio de Freitas, ex-policial militar preso em 22 de setembro de 2006, tendo em vista que não foi aferido o critério de baixa renda [2] do segurado, nos moldes dispostos no art. 13 da EC 20/98.

O recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, ao argumento de que o auxílio-reclusão disciplinado pelo Art. 59 da Lei Estadual n.º 12.398/98 representaria a regulamentação requerida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não havendo qualquer irregularidade na concessão do benefício.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 9919/14, peça 58) opinou pelo não provimento do recurso, ao entendimento de que, na ausência de lei regional prevendo um valor considerado como "baixa renda", aplica-se o art. 13 da EC 20/98, que fixou o valor de R\$ 360,00 a tal título (que em 2008 era de R\$ 710,08).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10094/14, peça 59) opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento, de forma a conceder o benefício de auxílio-reclusão à dependente do ex-policial militar, considerando os critérios previstos na lei estadual previdenciária.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o recurso merece ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Passando à análise do mérito, cumpre registrar que a matéria objeto deste recurso já foi analisada em outros julgados desta Corte, tendo sido anteriormente objeto do Prejulgado n. 16 [3] desta Corte, havendo decisões em sentidos opostos [4] no que se refere à legalidade da concessão do auxílio-reclusão nos moldes previstos no artigo 59 da Lei Estadual n.º 12.398/98, cumprindo registrar que, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista n. 653128/12, através do Acórdão n. 5254/14 [5], relatado pelo Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, este Órgão Plenário manifestou-se favoravelmente ao registro do benefício.

De acordo com o referido acórdão, cuja fundamentação se adota integralmente, a legislação estadual não contrariou o artigo 201, IV, da Constituição da República ao estabelecer como critério para concessão do benefício a não percepção pelo segurado de remuneração ou outro benefício.

O texto constitucional assegura a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Por sua vez, o artigo 13 da EC 20/98 [6] estabelece o limite a ser aplicado no caso dos servidores até que a lei discipline o acesso ao benefício:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (sem grifos no original)

Como bem expôs o recorrente, no âmbito do Estado do Paraná, a regulamentação do auxílio-reclusão aos servidores estaduais foi efetuada por meio da Lei Estadual n.º 12.398/98 [7], cujo Art. 59 estabelece como critério de baixa renda o não recebimento de remuneração ou outro benefício pelo segurado:

Art. 59. A pensão decorrente de prisão do segurado (auxílio reclusão), será concedida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receba remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade.

Seguindo a linha de entendimento do Acórdão n. 5254/14, a regra disposta no Art. 13 da Emenda Constitucional somente seria aplicável aos servidores do Estado do Paraná no caso de não haver legislação específica. No caso, o Estado utilizou-se da regra de competência constitucional presente no Art. 24, XII, c/c Art. 24, § 1º [8], da Constituição Federal para definir as regras do auxílio-reclusão, não se aplicando, da mesma forma o Decreto Federal n. 3048/99, vinculado ao regime geral de previdência, que define como parâmetro para aferição da baixa renda a última remuneração do segurado.

Assim, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA, para efeito de conceder registro ao Ato de Benefício Previdenciário n. 65493/09, publicado no DOE n. 8114, em 08/12/09, que concedeu o benefício em tela à filha menor do ex-policial militar Agnaldo Antonio de Freitas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Conhecer e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA, para efeito de conceder registro ao Ato de Benefício Previdenciário n. 65493/09, publicado no DOE n. 8114, em 08/12/09, que concedeu o benefício em tela à filha menor do ex-policial militar Agnaldo Antonio de Freitas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

2 Considerou-se que os vencimentos percebidos pelo servidor à época da concessão do benefício em tela (17/11/09), correspondentes a R\$ 1.108,37 (folha 05 da peça 02), não se enquadram como "baixa renda", sendo maior do que os R\$ 360,00 fixados pelo artigo 13 da EC 20/98, superior aos R\$ 710,08 previstos pela portaria interministerial MPS/MF número 77, e também superior que os R\$ 586,19 estabelecido, no Paraná, pela Orientação Normativa SPS número 03 de 13/08/2004.

3 Prejulgado 16: "Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do art. 201, inc. IV da Constituição Federal de 1988."

4 Acórdão n. 5547/14 – Primeira Câmara (rel. Auditor Ivens Zschoerper Linhares) – negativa de registro. Unânime: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Sessão 36 – 30 de setembro de 2014. Acórdão n. 4912/14 – Tribunal Pleno (rel. Nestor Baptista) – negativa de registro. Unânime: NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA



os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Sessão n. 30 – 28 de agosto de 2013.

5 NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES – Sessão n. 32 – 11 de setembro de 2014.

6 DOU 16.12.1998.

7 DIOE 30/12/1998.

8 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

PROCESSO Nº: 1038659/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DORIAN LUIZ BACHMANN

ADVOGADO: LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO (OAB/PR 56365),

LUCIANA KISHINO (OAB/PR 37497), MARCELO FLORES (OAB/PR 37498),

MARILIA BUGALHO PIOLI (OAB/PR 36498), RICARDO CEZAR PINHEIRO

BECKER (OAB/PR 19346)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7777/14 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Decisão embargada: Acórdão 6452/14-STP. Omissão. Conhecimento e Provimento, sem concessão de efeitos infringentes.

I - RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ao argumento de que o Acórdão n. 6452/14-STP [1], proferido nos autos de Pedido de Rescisão n. 362743/13, teria se omitido quanto à aplicação de multa ao responsável.

Em síntese, a decisão embargada julgou parcialmente procedente o Pedido de Rescisão proposto pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, especificamente para, rescindindo o Acórdão n. 771/13-STP [2], limitar a ordem de devolução dos recursos aos bens que não constaram do termo de instalação e funcionamento de equipamentos (R\$ 5.160,00), mantendo, no mais a decisão rescindenda (inclusive no que diz respeito às multas aplicadas).

Os Embargos foram recebidos no seu efeito suspensivo (Despacho GCILB 2839/14 – peça 30), estando dispensada sua instrução, nos termos do Art.490, § 3º [3], do Regimento Interno.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento destes Embargos de Declaração, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos.

No mérito, os embargos merecem provimento.

Isso porque, ao tratar da questão da multa, a decisão embargada se limitou a consignar o seguinte (1º e 2º parágrafos da fundamentação):

Inicialmente, quanto à nulidade arguida pelo requerente, conforme observou a Unidade Técnica (peça 22, pg.3), ...todas as impropriedades apontadas em sede da instrução conclusiva já haviam sido previamente noticiadas ao tomador dos recursos, que quedou-se inerte.

Ainda que o julgador não esteja obrigado a apresentar uma argumentação exaustiva dos motivos que o levaram a decidir, para evitar arguições de nulidade, passo a aprofundar o tema.

Pois bem. A embargante entende que seu direito de defesa restou prejudicado porque as instruções DAT que respondeu em sede de contraditório, no processo de prestação de contas, não contaram com a indicação de multa, o que veio a ocorrer apenas na última instrução técnica, da qual não lhe foi oportunizado o contraditório. Em outras palavras, entende incabível que a decisão das contas veicule multa prevista apenas na última instrução técnica, da qual não se oportunizou a manifestação dos interessados.

O inconformismo da embargante não procede, simplesmente porque a defesa deve rebater os fatos levantados no processo e não a solução proposta pela Unidade Técnica que, aliás, não vincula o julgador.

Justamente por isso é que se prevê a possibilidade de recurso contra a decisão que aprecia as contas e não contra a Instrução Técnica.

A ratificar esse entendimento, destaco o disposto no Art.383 do CPP, segundo o qual:

O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

No mesmo sentido, vide o seguinte precedente do STJ:

O acusado defende-se dos fatos narrados na inicial acusatória, não de sua capitulação legal. E o Juízo sentenciante pode atribuir a tais fatos definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. HC 253.989/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014.

Se, no processo penal, ramo mais garantista do sistema jurídico, admite-se o processamento desta forma, os processos de prestação de contas, com mais razão, também o poderão.

Por fim, destaco que a decisão das contas transitou em julgado, sem que houvesse qualquer insurgência quanto às multas aplicadas.

Ademais, desrespeitando o princípio da eventualidade, o presente Pedido

Rescisório veio desacompanhado de justificativas ou documentos hábeis a desconstituir o acerto das multas aplicadas. Tanto assim que, ao apreciar o mérito da questão, a decisão embargada foi expressa ao julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para reduzir o quantum a ser restituído, mantendo, no mais, a decisão rescindenda (inclusive quanto às multas).

Assim, superando a omissão levantada pela embargante, VOTO pelo conhecimento e provimento destes Embargos de Declaração, especificamente para que a fundamentação supra passe a integrar a decisão embargada, Acórdão n. 6452/14-STP [4], proferido nos autos de Pedido de Rescisão n. 362743/13, sem atribuição de qualquer efeito infringente.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento a estes Embargos de Declaração, especificamente para que a fundamentação supra passe a integrar a decisão embargada, Acórdão n. 6452/14-STP [5], proferido nos autos de Pedido de Rescisão n. 362743/13, sem atribuição de qualquer efeito infringente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 *Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO GUIMARÃES, IVAN BONILHA (Relator), DURVAL AMARAL e IVENS LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO V. FONSECA.*

2 *Que julgue irregular a prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária, determinando a devolução de parte dos recursos e impondo multa ao gestor responsável.*

3 *§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

4 *Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO GUIMARÃES, IVAN BONILHA (Relator), DURVAL AMARAL e IVENS LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO V. FONSECA.*

5 *Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO GUIMARÃES, IVAN BONILHA (Relator), DURVAL AMARAL e IVENS LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO V. FONSECA.*

PROCESSO Nº: 872587/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ADVOGADO: EDUARDO HOFFMANN (OAB/PR 42652), EMERSON GABARDO

(OAB/PR 25736), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989),

IGGOR GOMES ROCHA (OAB/PR 58067), JOÃO CARLOS POLETTTO (OAB/PR

36326), MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN (OAB/PR 58197), THIAGO

PRIESS VALIATI (OAB/PR 69974)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7778/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Liminar suspensiva. Requisitos preenchidos. Deferimento. Suspensão da Decisão rescindenda até o julgamento definitivo da questão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO com pretensão de liminar suspensiva, proposto por DALILA JOSÉ DE MELLO, em face do Acórdão n.º 5465/13 – S2C, proferido nos autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO n.º 434860/11, realizada no Município de Assis Chateaubriand, nos Poderes Legislativo e Executivo, cuja decisão concluiu pela aprovação parcial com recomendação e aplicação de multa, em razão das irregularidades constatadas [1].

Recebido para processamento, o feito foi encaminhado à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para manifestação quanto ao pleito liminar.

A Unidade Técnica, através do Parecer 14972/14 (peça 16), posicionou-se pelo deferimento da liminar suspensiva.

Por outro lado, o d. representante do *Parquet* (Parecer 16326/14 – peça 20) posicionou-se pelo indeferimento da medida.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A liminar suspensiva pleiteada comporta deferimento, uma vez que, ainda que o Pedido de Rescisão não tenha efeito suspensivo ordinariamente, isso não justifica inviabilizar os provimentos de urgência, dotados de efeitos próprios e específicos.

O artigo 495-A do Regimento Interno [2] explicitou os pressupostos da antecipação de tutela, estabelecendo que a liminar suspensiva pressupõe a existência de prova inequívoca do direito alegado e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A autora logrou demonstrar a existência de controvérsia a respeito das irregularidades relacionadas à contratação de profissionais da saúde através de OSCIP, baseadas em decisão do Supremo Tribunal Federal [3].

Quanto à contratação irregular da consultoria F. P. Frighetto, conforme destacou o Acórdão rescindendo, há ação civil pública tramitando (n.º 1941-34.2011.8.16.0048), proposta pelo Ministério Público Estadual, a qual discute a



contratação.

Por esta razão, a representação n.º 686371/11 foi arquivada pela Corregedoria desta Corte, em janeiro de 2012, tendo em vista que tais fatos compõem objeto de apuração judicial.

Por fim, em relação à criação desnecessária de cargos comissionados, a interessada demonstrou a exoneração dos respectivos servidores, bem como o encaminhamento do Projeto de Lei n.º 046/2012, para extinção de cargos de provimento em comissão integrantes da Estrutura Administrativa do Município de Assis Chateaubriand.

Portanto, entendo presente a prova inequívoca do direito alegado.

Por outro lado, a iminência da execução fiscal n.º 0002621-14.8.16.0048 constitui fundado receio de dano, precipuamente porque já ocorreu a citação no referido processo (peça 23).

Ademais, registro que a liminar suspensiva não resulta dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros, pois, caso o pedido seja julgado improcedente, a liminar poderá ser cassada e a força da decisão rescindenda será restabelecida (Regimento Interno, Art.495-A, § 1º) [4].

Assim, com fundamento no Art. 495-A do Regimento Interno [5] e na jurisprudência firmada por esta Corte, no sentido da possibilidade de concessão da liminar, VOTO pelo deferimento da liminar pretendida, para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda (Acórdão n.º 5465/13 – S2C, proferido nos autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO n.º 434860/11), até o julgamento final deste Pedido de Rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Deferir a liminar pretendida, para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda (Acórdão n.º 5465/13 – S2C, proferido nos autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO n.º 434860/11), até o julgamento final deste Pedido de Rescisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar parcialmente o presente Relatório de Inspeção, com recomendação e aplicação de multas, conforme segue:

Achado 1 - Contratação irregular de profissionais de saúde pelo Poder Executivo através do OSCIP, com aplicação de nove multas à Sr.ª Dailia José de Melo, CPF 285.025.159-34, ocupante do cargo de Prefeita no período de 2009 a 2012, nos termos do artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por infração ao comando constitucional do concurso público.

Recomendação: realização de concurso público para preenchimento dos cargos de médico, enfermeiro e auxiliar de enfermagem vagos no Município.

Achado 2 - Incongruência no repasse de recursos à OSCIP contratada por procedimento licitatório para serviços de profissionais de saúde do Programa Saúde da Família, com aplicação de multa à Sr.ª Dailia José de Melo, nos termos do artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por ofensa ao Prejulgado 06 desta Corte de Contas.

Recomendações: ao Executivo Municipal, para que fiscalize a terceirização do "Programa de Saúde da Família – PSF".

Achado 3 - Ausência de provimento do cargo efetivo de advogado pela Câmara Municipal de Assis Chateaubriand.

Recomendação específica: monitoramento constante do Legislativo Municipal de Assis Chateaubriand até o deslinde dos autos n.º 747311-2 TJ/PR, devendo imediatamente realizar-se a reintegração do servidor ex-ocupante do cargo – nos termos da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado – ou a realização de concurso público para o provimento do cargo em questão.

Achado 6 - Contratação irregular da empresa F. P. Frighetto para prestação de serviços de consultoria, com aplicação de duas multas à Sr.ª Dailia José de Melo, nos termos do artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005, cumulado com devolução ao erário do valor total do contrato firmado com a empresa.

Achado 7 - Criação desnecessária de cargos comissionados para exercício de funções próprias dos cargos efetivos e sem subordinados que justifiquem o cargo em comissão, com aplicação de quatro multas à Sr.ª Dailia José de Melo, nos termos do artigo 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual 113/2005, tendo em vista a infração ao comando constitucional do concurso público e provimento de cargos em comissão em desacordo com a legislação, com servidores desenvolvendo atividades típicas de cargo efetivo.

Recomendações: adequação da legislação que trata dos cargos comissionados, com a extinção desses cargos/vagas em desobediência à norma constitucional, e se for efetivamente necessário, a critério do gestor, a criação de cargos ou vagas na estrutura de cargos efetivos para provimento mediante concurso público.

Achado 9 - Admissões de servidores efetivos não registrados no Tribunal de Contas.

Recomendação: determinação ao atual gestor que, em um prazo de 15 (quinze) dias, nas hipóteses de processos devolvidos ao Município com anotação de julgamento pelo registro da admissão, efetue a remessa dos processos originais para esta Corte de Contas atualizar o banco de dados de registro, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de impedimento de Certidão Liberatória e multa.

II - Recomendar, que os servidores responsáveis pelo Setor de Recursos Humanos tanto do Executivo como da Câmara e do controle interno participem dos treinamentos ministrados pelo Tribunal de Contas sobre admissão de pessoal, aposentadorias e pensões, que tem como

finalidade orientar e dirimir dúvidas quanto ao trâmite destes processos, bem como sobre questões alusivas a área de pessoal (acúmulo de cargos, abono permanência, averbação de tempo de serviço, adicionais por tempo de serviço, fichas funcionais de servidores, etc.).

III - Determinar a remessa de cópias do relatório em tela, assim como dos documentos que o acompanham, à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Assis Chateaubriand;

IV – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange à aplicação das multas; à DICAP para o acompanhamento e realização das devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.

2 Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

3 ADI n.º 1923

4 § 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.

5 Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

PROCESSO Nº: 1007001/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ADVOGADO: KARINA GISELLI PIMENTA JORGE (OAB/PR 41069)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7779/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Liminar suspensiva. Requisitos preenchidos. Deferimento. Suspensão da Decisão rescindenda até o julgamento definitivo da questão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão de liminar suspensiva, formulado pelo Município de Icaraima em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 230/14 – S1C [1], que concluiu pela expedição de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Paulo Queiroz de Souza, na qualidade de Prefeito de Icaraima, exercício de 2012 (processo 191691/13). Além disso, a decisão rescindenda aplicou ao gestor responsável a multa prevista no Art.87, § 4º [2], da Lei Complementar 113/2005.

A recomendação de irregularidade embasou-se na falta de aporte ao RPPS.

O pedido se embasa na superveniência de novos elementos de prova e na ocorrência de erro de cálculo/material.

Na oportunidade do § 3º do Art.495-A do Regimento [3], a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (peça 14) posicionou-se pela procedência do pedido e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 15), pelo indeferimento da liminar.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A liminar comporta deferimento.

Ainda que o Pedido de Rescisão não tenha, ordinariamente, efeito suspensivo, isso não justifica inviabilizar os provimentos de urgência, que têm efeitos próprios e específicos.

Além disso, importante anotar que o Artigo 52 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos julgamentos esta Corte.

Deste modo, o Artigo 495-A do Regimento Interno apenas explicitou os pressupostos da antecipação de tutela, estabelecendo que a liminar suspensiva pressupõe a existência de prova inequívoca do direito alegado e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem. Conforme mencionado, o único vício que fundamentou a recomendação de irregularidade do Prefeito de Icaraima foi a falta de aporte ao RPPS.

A esse respeito, o autor argumenta que o pagamento foi realizado mas, por um equívoco, parte dele ocorreu a título de contribuição patronal.

Após levantamento efetuado junto ao SIM-AM, a DCM concluiu que, apesar da impropriedade constante da Prestação de Contas, os recursos foram devidamente transferidos, de modo que o item pode ser considerado regular.

Embora a DCM não tenha se pronunciado especificamente sobre o pleito liminar, ela antecipou seu juízo meritório, concluindo pela procedência desta rescisória, o que empresta mais razão para a concessão da liminar.

Presente, portanto, a prova inequívoca do direito alegado.

De toda sorte, o exame meritório nesta oportunidade resta prejudicado, pois o Representante Ministerial ainda não se pronunciou a respeito.

Por outro lado, o perigo da demora se evidencia pelo fato de que o Legislativo Municipal está na iminência de julgar as contas em questão, de modo que a consumação desse julgamento revela-se precipitado, ao menos até o enfreitamento definitivo das questões aqui debatidas, que bem insinuam que as contas comportam aprovação.

Assim, com fundamento no Art. 495-A do Regimento Interno [4], VOTO pelo deferimento da liminar pretendida, especificamente para suspender os efeitos da



decisão rescindenda (Acórdão de Parecer Prévio nº 230/14 – S1C [5]), proferida nos autos n. 191691/13, de Prestação de Contas do Prefeito de Icaraíma, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Queiroz de Souza, até o julgamento final deste Pedido de Rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Deferir a liminar pretendida, especificamente para suspender os efeitos da decisão rescindenda (Acórdão de Parecer Prévio nº 230/14 – S1C [6]), proferida nos autos n. 191691/13, de Prestação de Contas do Prefeito de Icaraíma, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Queiroz de Souza, até o julgamento final deste Pedido de Rescisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Unânime: Conselheiros FERNANDO GUIMARÃES (Relator), IVAN BONILHA e DURVAL AMARAL.

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3 § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

4 Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

5 Unânime: Conselheiros FERNANDO GUIMARÃES (Relator), IVAN BONILHA e DURVAL AMARAL.

6 Unânime: Conselheiros FERNANDO GUIMARÃES (Relator), IVAN BONILHA e DURVAL AMARAL.

PROCESSO Nº: 340935/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VOLMAR DUARTE, JOSÉ FAVARETTO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7780/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Irregularidades no quadro de pessoal da Câmara Municipal – Julgamento pela procedência parcial, com determinação de adoção de providências para sanar a irregularidade relativa ao cargo de Assessor Jurídico, de provimento em comissão – Constatação de descumprimento da decisão antes proferida: Aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Orgânica, com a redação determinada pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014, ao gestor responsável; Reiteração da determinação constante do Acórdão 1108/14, do Plenário, por meio do qual a Representação foi julgada; Instauração de nova Representação, para apurar possível infração ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal e ao artigo 37, II, da Constituição Federal, haja vista a posterior constatação de existência de cargo de provimento em comissão de Contador no âmbito da Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, noticiando irregularidades no quadro de pessoal do Poder Legislativo do Município de Salgado Filho [1].

Por meio do Acórdão nº 1108/14 - Tribunal Pleno, este Tribunal de Contas julgou parcialmente procedente a Representação [2], nos termos do voto deste Relator, haja vista a existência de irregularidade na criação de cargo em comissão de Assessor Jurídico, em desconformidade com o Prejulgado nº 6 desta Corte. Na mesma decisão, o Tribunal recomendou que na nomeação de Diretor da Câmara Municipal se “observe a formação técnica compatível com as funções do cargo comissionado, que deverá atuar em conformidade com as atribuições expressamente previstas na respectiva espécie normativa”.

Por fim, a decisão colegiada aludida determinou que, no prazo de 90 dias, a Câmara adequasse a legislação municipal, a fim de criar o cargo efetivo de Assessor Jurídico, bem como realizasse concurso público para o seu provimento.

O mencionado Acórdão transitou em julgado em 23/04/2014 (conforme certidão nº 1294/14-STP, peça 31). Na sequência, a Diretoria de Execuções intimou o Sr. José Favaretto, Presidente da Câmara Municipal de Salgado Filho, para que, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, comprovasse o devido cumprimento da decisão (Ofício 212/14-OPD/DEX, peça 33).

Ocorre que o Aviso de Recebimento referente ao Ofício 212/14 foi juntado aos autos em 13/06/2014 e, decorrido o prazo estabelecido, não houve manifestação do Presidente da Câmara Municipal (conforme Despacho 1104/14 – DEX, peça 35).

Em razão da ausência de manifestação por parte do gestor, determinei nova intimação do Presidente da Câmara Municipal de Salgado Filho, mediante ofício, para a comprovação do cumprimento da decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis (Despacho nº 1582/14, peça 36).

Devidamente intimado (peça 37 a 39), o Sr. José Favaretto novamente não se manifestou (Certidão de decurso de prazo - peça 40).

2. VOTO

Considerando que o representante legal da Câmara Municipal, instado a comprovar o cumprimento das determinações constantes do Acórdão 1108/14 – Tribunal Pleno, não se manifestou, e tendo em vista que consulta realizada ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AP), em 01/12/2014 [3], revela que no quadro de cargos da Câmara Municipal de Salgado Filho permanece existindo o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico da Mesa Diretora, o qual inclusive se encontra ocupado, não havendo cargo de assessor jurídico de provimento efetivo, em flagrante descumprimento da decisão desta Corte, cumpre aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [4], no valor de R\$ 2.258,40 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), ao Sr. José Favaretto, de responsabilidade pessoal do mesmo [5], tendo em vista sua condição de Presidente da Câmara Municipal (exercícios de 2013 e 2014), pois a ele incumbia a adoção das providências necessárias para a regularização do quadro de pessoal, nos termos estabelecidos no Acórdão aludido.

Destaco que é devida a multa fixada na nova redação da Lei Orgânica, cujo valor para o exercício de 2014 é de R\$ 2.258,40 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), visto que o descumprimento da determinação do Plenário deste Tribunal de Contas ocorreu neste exercício (peças 35 e 40), aplicando-se, assim, a alteração promovida pela Lei Complementar nº 168/2014, em vigor a partir de 10/01/2014, para irregularidades praticadas a partir de tal data.

Por outro lado, oportuno ressaltar que a já citada consulta ao SIM-AP revelou também a existência de um cargo de provimento em comissão de “Contadora” no quadro da Câmara de Salgado Filho, cargo esse que não existia anteriormente ou que ao menos não era de conhecimento deste Tribunal. Dessa forma, a existência de tal cargo não foi objeto da presente Representação, não tendo havido o necessário contraditório.

Considerando a informação supracitada, e tendo em vista que, nos termos do Prejulgado nº 6 [6] e da jurisprudência deste Tribunal de Contas, a admissão de contadores deve se dar, via de regra, mediante concurso público para o provimento de cargos efetivos [7], determino a instauração de nova Representação em face da Câmara Municipal de Salgado Filho e do gestor responsável pela criação do cargo de Contador, para a apuração de possível ofensa ao aludido Prejulgado, bem como ao artigo 37, II, da Constituição Federal, decorrente da criação e provimento do cargo em comissão de Contador.

Em razão do exposto, **VOTO**:

a) pela aplicação da multa administrativa estabelecida no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação determinada pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014, no valor de R\$ 2.258,40 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), ao Sr. José Favaretto (CPF nº 836.826.279-87), tendo em vista o descumprimento da determinação constante do Acórdão nº 1108/14 – Tribunal Pleno;

b) pela instauração de nova Representação em face da Câmara Municipal de Salgado Filho e do gestor responsável pela criação e provimento do cargo de Contador, para a apuração de possível ofensa ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, bem como ao artigo 37, II, da Constituição Federal, decorrente da criação e do provimento do cargo comissionado de Contador;

c) pela reiteração da determinação constante do Acórdão nº 1108/14 – Tribunal Pleno, dirigida à Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, para que, em novo prazo de 30 (trinta) dias, comprove a adoção das medidas necessárias para a regularização do cargo de Assessor Jurídico, nos termos fixados no Acórdão referido [8], sob pena de reincidência.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as diligências pertinentes ao adequado cumprimento da determinação constante do item “b” desta decisão, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das demais providências relativas à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar a aplicação da multa administrativa estabelecida no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação determinada pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014, no valor de R\$ 2.258,40 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), ao Sr. José Favaretto (CPF nº 836.826.279-87), tendo em vista o descumprimento da determinação constante do Acórdão nº 1108/14 – Tribunal Pleno;

II – Determinar a instauração de nova Representação em face da Câmara Municipal de Salgado Filho e do gestor responsável pela criação e provimento do cargo de Contador, para a apuração de possível ofensa ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, bem como ao artigo 37, II, da Constituição Federal, decorrente da criação e do provimento do cargo comissionado de Contador;

III – Reiterar a determinação constante do Acórdão nº 1108/14 – Tribunal Pleno, dirigida à Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, para que, em



novo prazo de 30 (trinta) dias, comprove a adoção das medidas necessárias para a regularização do cargo de Assessor Jurídico, nos termos fixados no Acórdão referido, sob pena de reincidência;

IV - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para as diligências pertinentes ao adequado cumprimento da determinação constante do item "b" desta decisão, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das demais providências relativas à execução da decisão, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1 Na inicial da Representação (peça 2) o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas narrou que no quadro de pessoal da Câmara não existiam cargos de provimento efetivo, constando apenas os cargos comissionados de Secretária Executiva (01 vaga) e Assessor Jurídico (01 vaga), em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e aos Acórdãos nos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte.

2 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL em face dos Srs. VOLMAR DUARTE (CPF nº 020.479.479-01) e JOSÉ FAVARETTO (CPF nº 836.826.279-87), diante da irregularidade na criação dos cargos em comissão de Assessor Jurídico, em desconformidade com o Prejulgado nº 06 desta Corte.

Recomendar à Casa Legislativa de Salgado Filho que, na nomeação de Diretor da Câmara Municipal, observe a formação técnica compatível com as funções do cargo comissionado, que deverá atuar em conformidade com as atribuições expressamente previstas na respectiva espécie normativa.

Determinar à Câmara Municipal de Salgado Filho que, no prazo de 90 (noventa) dias, adeque a legislação municipal, a fim de criar o cargo efetivo de Assessor Jurídico, bem como realize concurso público para seu provimento, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis."

3 Fonte: dados declarados no SIM-AP em 08/2014

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

5 Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

6 Acórdão nº 1.111/2008 – Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

7 EMENTA: PREJULGADO. (...)

REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO (...)"

8 "(...) Determinar à Câmara Municipal de Salgado Filho que, no prazo de 90 (noventa) dias, adeque a legislação municipal, a fim de criar o cargo efetivo de Assessor Jurídico, bem como realize concurso público para seu provimento, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais."

PROCESSO Nº: 636281/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CONSULTORIA E GESTAO DE OBRAS LTDA, HANS JURGEN MULLER, RENATO WILLYAN MORATTO, MARGARIDA SATHLER, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

ADVOGADO / PROCURADOR: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (OAB/PR 16933), MARCELO SCAGLIONI FLORES (OAB/SP 145759), MARCELO SILVA SOUZA (OAB/SP 250868), MARGARIDA SATHLER (OAB/PR 11530)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7781/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência Pública – Contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de Engenharia, compreendendo o fornecimento de equipamentos, ferramentas, veículos e mão-de-obra – (1) Exigência de quantidade mínima de serviços executados para a comprovação da capacidade técnico-profissional – Razoabilidade – Objeto complexo – (2) Patrimônio líquido exigido em conformidade com o artigo 31, §3º, da Lei nº 8.666/93 – (3) Expressa previsão em edital do tipo de empreitada dos

serviços – (4) Desnecessidade de realização de visita técnica demonstrada – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Consultoria e Gestão de Obras – CGO Ltda., pessoa jurídica de direito privado, em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 002/2010, promovida pela Sercomtel S.A. – Telecomunicações, com vistas à "contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de Engenharia, compreendendo o fornecimento de equipamentos, ferramentas, veículos e mão-de-obra necessários à perfeita execução dos serviços, conforme dados constantes das Especificações de Engenharia nºs 012/10, 013/10, 014/10, 015/10 e 016/10, respectivamente Anexos VIII, IX, X, XI e XII deste Edital, nos municípios pertencentes à área de atuação da Sercomtel." (peça 03).

Insurge-se a representante (peça 02) contra a exigência de quantidade mínima de serviços executados para a comprovação da capacidade técnico-profissional, correspondente a 700.000 UP's ou UR's ou H/h, na classe "B" (artigo 2º [1], "m", do edital), uma vez que violaria o artigo 30 [2], §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Também, alega que o edital não divulgou o valor global estimado para a execução dos serviços, de modo que a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) restaria prejudicada, pois, a seu ver, "não está claro no edital que o valor mencionado corresponde a 10% (dez por cento) do total estimado."

Aduz, ainda, que o edital da licitação é omissivo quanto ao tipo de empreitada dos serviços (por preço unitário ou por preço global), o que prejudicaria a formulação da proposta de preços.

Por fim, relata que não foi exigida a realização de visita técnica, prejudicando a formulação das propostas. Sustenta que "a realização de visita técnica não é apenas um direito dos licitantes concorrentes, mas um dever da Administração para que no futuro não seja alegado desconhecimento dos locais e condições onde serão executados os serviços."

Em manifestação preliminar (peças 12/13), determinada pelo Despacho nº 1756/10 (peça 05), os Srs. Hans Jünger Muller e Renato Willyan Moratto, Diretor de Engenharia de Operações e Gestor UGB – Suprimentos, respectivamente, pleitearam, preliminarmente, a extinção do processo sem apreciação do mérito, pela inexistência de interesse da representante.

No mérito, quanto à exigência de quantidade mínima para a comprovação da capacidade técnico-profissional, sustentaram que tal quantidade é proporcional ao objeto do contrato e razoável para dar segurança à administração da Sercomtel, demonstrando a experiência anterior na execução de serviços semelhantes.

No tocante ao capital social mínimo exigido, afirmaram que este não excede a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, o qual consta do Processo Administrativo nº 109/2010-FIX, que pode ser consultado por qualquer pessoa.

Ainda, destacaram que consta no "Anexo II-Minuta de edital" que se trata de contrato de empreitada por preço unitário e, quanto à omissão de previsão de visita técnica, que o artigo 25 do edital prevê que o licitante que tiver dúvidas poderá realizar pedido de esclarecimento ou solicitação de informações adicionais, não sendo necessária a visita prévia.

Por fim, informaram que já houve o julgamento do certame, sendo firmado contrato com a vencedora em 14/12/2010 (Contrato nº 109/10-FIX).

Não obstante, pelo Despacho nº 591/13 (peça 15), recebi o expediente como Representação e determinei a citação da Sra. Margarida Sathler (Assessora Jurídica responsável pelo parecer) e dos Srs. Geni Romero Jandre Pozzobom (Assessor Jurídico responsável pelo parecer), Hans Jürgen Müller (Diretor de Engenharia de Operações) e Renato Willyan Moratto (gestor da UGB – Suprimentos e Infra-Estrutura), para a apresentação de defesa.

Em resposta (peças 26/30), os interessados reiteraram os fundamentos da manifestação preliminar, pugnano pela improcedência da Representação, ou "a concessão de prazo razoável para a rescisão do contrato em questão, de modo a permitir a realização de nova licitação, sanando eventual entendimento de irregularidade apontada por esta Corte, bem como a não aplicação de qualquer sanção administrativa a quaisquer Entidade/Interessados".

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela improcedência da Representação (Instrução nº 3285/13, peça 32).

Inicialmente, entende a unidade que não prospera a preliminar suscitada pelos representantes, de que "a presente Representação restou esvaziada por ausência de interesse processual, uma vez que a Reclamante não compareceu à sessão de entrega e abertura de envelopes, ainda que tenha impugnado o edital", porquanto o artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, "é claro ao estabelecer que qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na Lei de Licitações".

No mérito, entende que a exigência de quantidade mínima para comprovação de capacidade técnica-profissional é razoável e não violou a competitividade do certame. Aduz que "a empresa que promoveu o certame em discussão, além de prestar serviços de grande relevância, é uma Sociedade de Economia Mista exploradora de atividade econômica", de modo que, "por competir no mercado com as demais empresas de telecomunicações, necessita de garantias de que os serviços que contrata serão de qualidade e ágeis, mesmo com a grande demanda. Se fosse de outra maneira, teria sua competitividade prejudicada ante as demais empresas do setor, que não precisam executar procedimentos licitatórios para efetuar contratações".

Também, alega que, "embora o Edital em discussão não indique explicitamente o valor total estimado do contrato, da análise da Planilha de Serviços, constante em seu Anexo V (peça nº 27, p. 37/40), é possível, com simples cálculo aritmético, aferir tal valor". Nesse caso, observa que a exigência de capital social mínimo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ultrapassa 10% (dez por cento) do valor



estimado da contratação, em conformidade com o artigo 31 [3], §3º, da Lei nº 8.666/93.

Em relação ao tipo de empreitada adotado, aduz que este se encontra disposto no anexo II do edital, e, quanto à realização de visita técnica, aponta que não há previsão legal que exija sua realização nas concorrências públicas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pela improcedência da Representação, nos termos da instrução (Parecer Ministerial nº 19569/13, peça 33).

Sustenta o órgão ministerial que:

a) O art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, é claro ao estabelecer que qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação da Lei de Licitações. Por isso, a Representante ostenta interesse processual para propor o expediente;

b) A Lei de Licitações somente faz referência à capacitação técnico-profissional, não mencionando a capacitação técnico-operacional. Quanto a esta última, tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, são pacíficos no que diz respeito à possibilidade de exigências de quantitativos mínimos para sua comprovação;

c) é possível, com simples cálculo aritmético, aferir o valor global do contrato - R\$ 11.357.062,80. Portanto, o valor do capital mínimo exigido - R\$ 500.000,00 - observou a regra do art. 31, §3º da Lei 8.666/93;

d) o Anexo II do referido Edital (peça nº 27, p. 14), que contém a Minuta do Contrato, dispõe - em seu título - o regime de empreitada adotado;

e) não se verifica necessidade de visita técnica para formulação da proposta de preços. Nesse sentido, os serviços a serem contratados não possuem local fixo para serem realizados, de modo que não se pode dizer que a competitividade do certame ficou, por esse motivo, prejudicada.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelos interessados, posto que os argumentos trazidos não evidenciam a falta de interesse processual da requerente, haja vista que sua participação no procedimento licitatório não é imprescindível para o encaminhamento da Representação, segundo sugeriram. Nos termos do artigo 113 [4], §1º, da Lei de Licitações, qualquer pessoa física poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação da lei.

No mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, senão vejamos.

Em primeiro lugar, insurge-se a representante contra a exigência de quantidade mínima de serviços executados para a comprovação da capacidade técnico-profissional, prevista no artigo 2º, "m", do instrumento convocatório, uma vez que violaria o artigo 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Confirma-se o teor do item editalício (peça 27, fls. 01/03):

Art. 2º. Os interessados em participar da presente licitação deverão apresentar os seguintes documentos:

(...)

m) Comprovação da capacitação técnica profissional da empresa proponente, de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega das propostas, Engenheiro Eletricista (ênfase em Eletrônico ou Telecomunicações), devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA), que detenha as atribuições contidas no Artigo 90, da Resolução nº 218/73 do CONFEA, detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com comprovação de execução de serviços semelhantes e quantidade mínima à do objeto licitado (pelo menos 700.000 UP's ou UR's ou H/h, na classe "B"), devidamente acervado, mediante certidão de acervo técnico (CAT);

Nesse ponto, apesar de o artigo 30 [5], §1º, inciso I, da Lei de Licitações, dispor que são vedadas as exigências de quantidades mínimas para a comprovação da capacidade técnico-profissional, a doutrina e a jurisprudência entendem que tal regra deve ser interpretada razoavelmente, sendo possível exigir quantitativos mínimos quando se tratar de objeto complexo, a fim de verificar a capacidade técnica na execução dos serviços que se pretende contratar. Nesse sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho [6]:

Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o § 1º, inc. I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem.

(sem grifos no original)

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União, em recente decisão, entendeu que "É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar", nos termos do Acórdão 3070/2013 do Plenário (publicado no Informativo de Licitações e Contratos nº 177/2013):

3. É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar.

Denúncia acerca de possíveis irregularidades em pregão promovido pelas Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron), destinado à contratação de fornecimento e instalação de módulos fotovoltaicos no total de 120 kWp de capacidade, apontara possível restrição à competitividade do certame, decorrente de exigência editalícia de quantitativos mínimos em atestado de capacidade técnico-profissional. (...) Revisitando os requisitos do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, o relator

registrou que a interpretação que "mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados" é a que vincula a vedação de exigências de quantidades mínimas a número de atestados, e não aos serviços objeto dos atestados fornecidos. No caso concreto, pela complexidade técnica dos serviços, entendeu o relator ser "imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados". Em tais circunstâncias, refletiu o relator, "o que deve ser então ponderado é se os quantitativos mínimos exigidos em relação à capacidade técnico-profissional das licitantes restringiram excessivamente a competitividade do certame em tela". Na licitação em análise o quantitativo exigido no edital correspondia a apenas 25% do total a ser contratado, "não podendo ser considerado, a priori, exorbitante a ponto de se inferir ter havido restrição indevida à competitividade do certame". Nada obstante, entendeu o relator ser necessária, ante a ausência de justificativas para os quantitativos requeridos, a expedição de determinação à Ceron para que, "em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes, apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame". O Plenário, acolhendo a proposta do relator, julgou parcialmente procedente a Denúncia, expedindo a determinação sugerida. Acórdão 3070/2013-Plenário, TC 018.837/2013-1, relator Ministro José Jorge, 13.11.2013."

(sem grifos no original)

No presente caso, verifico que os serviços objeto da Concorrência Pública nº 002/2010 são de alta complexidade, justificando a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional, nos termos da jurisprudência transcrita.

Inclusive, a exigência em questão encontra-se fundamentada no parecer técnico emitido no procedimento licitatório, demonstrando sua razoabilidade. Veja-se (peça 29, fls. 01/06):

Para a realização das atividades consideradas como de maior relevância e valor expressivo (itens I, IV, XIX, XX, XVI e XXIX a XXXII), soma-se a quantidade de 712.108,80 UP's ou UR's ou Wh's ao ano. Desta quantidade, apontamos a quantidade mínima de 700.000 UP's ou UR's ou H/H necessárias a título de comprovação de capacidade técnica profissional e operacional.

Entendemos que, tendo em vista que para a condução do contrato onde as atividades são complexas e de alto custo e requerem conhecimentos técnicos, garantia da qualidade, segurança do trabalho e agilidade nas tomadas de decisão, assegurando uma gestão eficiente, foi solicitada a comprovação da capacitação técnico profissional da empresa proponente, de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, engenheiro eletricista (ênfase em eletrônica ou telecomunicações) devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA), que detenha as atribuições contidas no artigo 9º, da Resolução nº 218/73 do CONFEA, detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica -- ART, com comprovação de execução de serviços semelhantes e quantidade mínima a do objeto licitado (pelo menos 700.000 UP's ou H/H na classe "B"), devidamente acervado, mediante certidão de acervo técnico (CAT). Esta quantidade apontada é proporcional ao objeto do contrato e razoável para dar segurança para a administração da Sercomtel, demonstrando a experiência anterior na execução de serviços semelhantes, vinculado ao objeto licitado a ser contratado.

Tal exigência, no nosso entendimento é extremamente necessária, não havendo outra forma de avaliar a capacitação técnica profissional do licitante para a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares, possibilitando verificar as condições do licitante de prestar satisfatoriamente os serviços a serem contratados, pois se trata de profissional que estará à frente da condução do contrato respondendo pelos resultados da operação apontando ações de correções e melhoria, responderá junto a Sercomtel pelos atos técnicos e administrativos da empresa. Diante da complexidade do contrato e alto custo, devemos evitar riscos e eventuais prejuízos caso não tenhamos o profissional com a experiência comprovada.

Ademais, como bem destacou a Diretoria de Contas Municipais (peça 32):

Ademais, é importante ter em mente que a empresa que promoveu o certame em discussão, além de prestar serviços de grande relevância, é uma Sociedade de Economia Mista exploradora de atividade econômica. Desse modo, por competir no mercado com as demais empresas de telecomunicações, necessita de garantias de que os serviços que contrata serão de qualidade e ágeis, mesmo com a grande demanda. Se fosse de outra maneira, teria sua competitividade prejudicada ante as demais empresas do setor, que não precisam executar procedimentos licitatórios para efetuar contratações.

Com efeito, resta demonstrada a razoabilidade da exigência prevista no artigo 2º, "m", do edital da Concorrência Pública nº 002/2010, considerando o vulto do objeto e a complexidade da contratação, de modo que julgo improcedente a Representação neste ponto.

Na sequência, aponta a representante que o edital não divulgou o valor global estimado para a execução dos serviços, de modo que a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) restaria prejudicada (artigo 2º [7], "I", do edital). A seu ver, não estaria claro no edital que referido valor corresponde a 10% (dez por cento) do total estimado da contratação, nos termos do artigo 31, §3º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo



anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

No entanto, embora o edital do certame não indique expressamente o valor total estimado do contrato, é possível extrair o seu valor do Anexo V do edital – planilha de serviços – por simples cálculo aritmético, conforme asseguraram os representados. Nesse caso, ao multiplicar a “quantidade mensal estimada” pelo “valor unitário máximo permitido”, obtém-se o valor mensal máximo da contratação (R\$960.657,00), que, multiplicado pelo prazo de 12 (doze) meses de vigência [8], chega-se ao valor total estimado do contrato, de R\$11.527.884,00 (onze milhões, quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais) (peça 27, fls. 37/40).

Logo, o valor do patrimônio líquido mínimo exigido (R\$500.000,00) não ultrapassa 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme estabelece o artigo 31, §3º, da Lei nº 8.666/93, já mencionado.

Ademais, segundo destacaram os representados, nos autos do procedimento administrativo constam as Requisições nºs 20596, 20597 e 20599, que demonstram o valor total anual estimado da contratação, sendo que os autos do referido processo poderiam ser consultados por qualquer interessado.

Assim, julgo **improcedente** este ponto da Representação.

Ainda, alega a requerente que o edital da licitação é omissão quanto ao tipo de empreitada dos serviços (por preço unitário ou por preço global), o que prejudicaria a formulação da proposta de preços.

Ocorre que consta do procedimento licitatório, Anexo II, correspondente à minuta do edital, a indicação de que se trata de “contrato de empreitada por preço unitário” (peça 27, fl. 14), o que afasta a irregularidade noticiada.

Logo, julgo igualmente **improcedente** este ponto da demanda.

Por fim, relata a representante que na licitação em apreço não foi exigida a realização de visita técnica, o que também prejudicaria a formulação das propostas. Nesse item, cumpre inicialmente destacar que a visita técnica objetiva “dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais” [9].

Vale dizer, a “finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto” [10].

Diante disso, entende-se que a visita técnica somente deverá ser exigida das proponentes quando a análise das condições do serviço e do local de sua execução for imprescindível ao objeto licitado, não sendo esta a situação em tela.

Primeiro, verifico que a forma de prestação dos serviços objeto da licitação encontra-se bem delimitada no instrumento convocatório, inclusive com “especificações de engenharia” previstas nos anexos VIII a XII do edital.

Além disso, conforme asseguraram os representados, não há previsão específica de um local onde os serviços licitados serão executados, que poderia exigir a realização prévia de visita técnica, uma vez que “os serviços são realizados nas dependências dos clientes da SERCOMTEL” (peça 26, fl. 72).

Vale frisar que a exigência de visita técnica é facultada da entidade contratante, prevista no artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, como requisito de qualificação técnica, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, **quando exigido**, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Nesse caso, resta demonstrado que as condições da Concorrência Pública nº 002/2010 não exigiam a realização de visita técnica, de modo que julgo **improcedente** a Representação também neste ponto.

Releva salientar que 3 (três) empresas participaram da licitação [11], de modo que não se pode afirmar que houve restrição à competitividade do certame.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no edital da Concorrência Pública nº 002/2010, promovido pela Sercomtel S.A. – Telecomunicações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no edital da Concorrência Pública nº 002/2010, promovido pela Sercomtel S.A. – Telecomunicações, nos termos da fundamentação para no mérito julgar pela IMPROCEDÊNCIA;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 “Art. 2º. Os interessados em participar da presente licitação deverão apresentar os seguintes documentos:

(...)

m) *Comprovação da capacitação técnica profissional da empresa proponente, de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega das propostas, Engenheiro Eletricista (ênfase em Eletrônica ou Telecomunicações), devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA), que detenha as atribuições contidas no Artigo 90, da Resolução nº 218/73 do CONFEA, detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com comprovação de execução de serviços semelhantes e quantidade mínima à do objeto licitado (pelo menos 700.000 UP's ou UR's ou H/h, na classe "B"), devidamente acervado, mediante certidão de acervo técnico (CAT);” (peça 03, fls. 01/03).*

2 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

3 Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 3º *O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

4 Art. 113. *O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

§ 1º *Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*

5 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

6 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 441.

7 “Art. 2º. Os interessados em participar da presente licitação deverão apresentar os seguintes documentos:

(...)

l) *Comprovar possuir patrimônio líquido mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por meio do Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, com exceção de empresa constituída após 01/01/2010, a qual deverá apresentar o último balancete disponível.” (peça 27, fls. 01/02).*

8 “Art. 4º. O fornecimento e pagamento do objeto constante do artigo 1º, deste Edital de Concorrência, ocorrerão nas seguintes condições:

(...)

b) *Prazo de vigência do contrato: 12 (doze) meses, cantadas a partir da data de autorização para início dos serviços, emitida pela Sercomtel, podendo ser prorrogada por períodos iguais e sucessivos, limitadas a 60 (sessenta) meses, o critério única e exclusivo da Sercomtel;” (peça 27, fl. 05).*

9 *Acórdão nº 4968/2011 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União.*

10 *Acórdão nº 4968/2011 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União.*

11 *Indústria de Equipamentos SB Ltda., Souza e Santos Telecomunicações e Informática Ltda. e DirectInfo Tecnologia em Informática e Telecomunicações Ltda. ME (peça 28, fls. 06/07).*

PROCESSO Nº: 342729/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO

STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON

ADVOGADO / PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7782/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Execução do Acórdão nº 3468/2014 do Tribunal Pleno – Aplicação de multa administrativa e da sanção de recomposição do erário, correspondente aos valores de FGTS eventualmente pagos pelo Município na reclamatória trabalhista, ao ex-Gestor – Expedição de determinação ao atual Prefeito – Intimação para comprovar o cumprimento da determinação do acórdão, sob pena de aplicação de multa – Inércia do Gestor – Descumprimento da decisão colegiada



– Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014, ao atual Prefeito – Fixação de novo prazo para o cumprimento da determinação desta Corte.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Colombo, apresentando cópia da decisão proferida na Reclamatória Trabalhista nº 00428-2009-657-09-00-0, proposta por Valdenir Teixeira de Faria em face do Provopar do Município de Rio Branco do Sul e do Município de Rio Branco do Sul.

A demanda foi julgada procedente por meio do Acórdão nº 3468/2014 do Tribunal Pleno (peça 20), em face do Sr. Amauri Cezar Johnsson [1] (ex-Prefeito Municipal), em virtude da admissão de trabalhador em ofensa ao artigo 37 [2], inciso II, da Constituição Federal, para o fim de:

a) responsabilizar o Sr. Amauri Cezar Johnsson pela recomposição do erário municipal, nos termos do artigo 85 [3], inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, caso tenha havido prejuízo aos cofres públicos, caracterizado pelo pagamento por parte do Município, no curso da execução da reclamatória trabalhista, dos valores correspondentes ao FGTS devido ao trabalhador em razão da condenação solidária dos reclamados;

b) determinar que o atual Prefeito Municipal comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das medidas necessárias em face do Sr. Amauri Cezar Johnsson, com vistas à recomposição do erário em relação aos valores eventualmente pagos pelo Município para a satisfação do crédito do reclamante decorrente da condenação na reclamatória trabalhista, nos termos da determinação acima, ou, no mesmo prazo, comprove que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial, advertindo-o de que o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas acarretará ao Gestor Municipal a imposição da sanção prevista no artigo 87 [4], inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014, assim como resultará no impedimento de emissão de certidão liberatória; e

c) aplicar ao Sr. Amauri Cezar Johnsson a multa prevista no artigo 87 [5], inciso V, alínea “a”, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 2.901,06, (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos).

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 23), a Diretoria de Execuções (DEX) efetuou o registro da multa administrativa e da determinação aplicadas (peças 24/25) e intimou o Sr. Amauri Cezar Johnsson para efetuar o recolhimento da sanção, devidamente atualizada (peça 26).

Também, a DEX encaminhou o Ofício nº 476/14 (peça 27) ao Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gibran Johnsson (gestão 2013/2016), para comprovar o cumprimento da determinação expedida no Acórdão nº 3468/2014 do Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 [6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e impedimento de emissão de certidão liberatória (artigo 95 [7], da Lei Orgânica).

Apesar de devidamente intimado (peça 28), o Prefeito Municipal não se manifestou nos autos, nos termos do Despacho nº 1243/14-DEX (peça 31).

Às peças 29/30, a DEX expediu certidão de débito em face do Sr. Amauri Cezar Johnsson, condenado ao pagamento de multa administrativa no Acórdão nº 3468/2014 do Tribunal Pleno.

É o relatório.

2. VOTO

Conforme se verifica dos autos, a presente Representação foi julgada procedente por meio do Acórdão nº 3468/2014 do Tribunal Pleno (peça 20), nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA em face do Sr. Amauri Cezar Johnsson, CPF nº 169.595.589-72, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) responsabilizar o Sr. Amauri Cezar Johnsson pela recomposição do erário municipal, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, caso tenha havido prejuízo aos cofres públicos, caracterizado pelo pagamento por parte do Município, no curso da execução da Reclamatória Trabalhista em análise, dos valores correspondentes ao FGTS devido ao trabalhador em razão da condenação solidária dos reclamados, nos termos da fundamentação;

b) determinar que o atual Prefeito Municipal comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das medidas necessárias em face do Sr. Amauri Cezar Johnsson, com vistas à recomposição do erário em relação a valores eventualmente pagos pelo Município para a satisfação do crédito do reclamante decorrente da condenação na reclamatória trabalhista em análise, nos termos da determinação acima, ou, no mesmo prazo, comprove nestes autos que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial em tela, advertindo-o que o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas acarretará ao gestor municipal a imposição da sanção prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, assim como resultará no impedimento de emissão de certidão liberatória;

c) aplicar ao Sr. Amauri Cezar Johnsson, gestor responsável pela admissão de trabalhador sem concurso público, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, irregularidade judicialmente reconhecida, a multa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 2.901,06, (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), conforme Portaria nº 1114/13.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Diante disso, o Sr. Amauri Cezar Johnsson foi intimado para cumprir espontaneamente a decisão no que se refere ao pagamento da multa administrativa aplicada (peça 26). Após, a Diretoria de Execuções expediu certidão de débito em face do representado, conforme se verifica das peças 29/30.

Em relação à determinação expedida, a Diretoria de Execuções encaminhou o Ofício nº 476/14 (peça 27) ao atual Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnsson, para comprovar o seu cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e impedimento de obtenção de certidão liberatória.

Apesar de devidamente intimado, conforme se verifica do Aviso de Recebimento à peça 28, o interessado não se manifestou nos autos.

Dessa forma, considerando que o atual Gestor, Sr. Cezar Gibran Johnsson, não comprovou o cumprimento da determinação expedida no Acórdão nº 3468/2014 do Tribunal Pleno, restou descumprida a determinação do órgão deliberativo desta Corte, pelo que incide a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014), *in verbis*:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; Frise-se que o Prefeito Municipal foi devidamente intimado para comprovar o cumprimento da determinação desta Corte, sob pena de aplicação da multa e impedimento de obtenção de certidão liberatória (Ofício nº 476/14-DEX, peça 27 – aviso de recebimento à peça 28). Também, a inércia do representado vem impedindo a efetiva execução do acórdão, sendo plenamente cabível a aplicação da sanção referida.

Sem prejuízo da multa ora aplicada, entendo por oportuno conceder novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito do Município de Rio Branco do Sul para que comprove nos autos a adoção das medidas necessárias em face do Sr. Amauri Cezar Johnsson, com vistas à recomposição do erário em relação aos valores eventualmente pagos pelo Município decorrente da condenação na Reclamatória Trabalhista nº 00428-2009-657-09-00-0, ou, no mesmo prazo, comprove nestes autos que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial em tela.

Cabe alertar, desde já, que novo descumprimento das determinações desta Corte ensejará a aplicação de novas sanções ao Prefeito Municipal e à municipalidade, nos termos do artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, conforme artigo 95, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante do exposto, VOTO:

a) Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, correspondente a R\$ 2.258,40 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), ao Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSSON (CPF nº 018.671.339-89), por descumprir a determinação consubstanciada no Acórdão nº 3468/2014 do Tribunal Pleno desta Corte; e

b) Pela fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias para que o representante legal do Município de Rio Branco do Sul comprove nos autos a adoção das medidas necessárias em face do Sr. Amauri Cezar Johnsson, com vistas à recomposição do erário em relação aos valores eventualmente pagos pelo Município decorrente da condenação na Reclamatória Trabalhista nº 00428-2009-657-09-00-0, ou, no mesmo prazo, comprove nestes autos que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial em tela.

Cabe alertar o Município de Rio Branco do Sul que novo descumprimento das determinações desta Corte ensejará a aplicação de novas sanções ao Prefeito Municipal e à municipalidade, previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, conforme artigo 95, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, correspondente a R\$ 2.258,40 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), ao Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSSON (CPF nº 018.671.339-89), por descumprir a determinação consubstanciada no Acórdão nº 3468/2014 do Tribunal Pleno desta Corte; e

II - Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias para que o representante legal do Município de Rio Branco do Sul comprove nos autos a adoção das medidas necessárias em face do Sr. Amauri Cezar Johnsson, com vistas à recomposição do erário em relação aos valores eventualmente pagos pelo Município decorrente da condenação na Reclamatória Trabalhista nº 00428-2009-657-09-00-0, ou, no



mesmo prazo, comprove nestes autos que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial em tela;

III - Alertar o Município de Rio Branco do Sul que novo descumprimento das determinações desta Corte ensejará a aplicação de novas sanções ao Prefeito Municipal e à municipalidade, previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, conforme artigo 95, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Gestões 26/03/2005 e 27/08/2007 e 15/11/2007 a 23/10/2008.

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3 Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV - restituição de valores;

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$2.901,06 - dois mil, novecentos e um reais e seis centavos).

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.

6 Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

7 Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº: 439773/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ARLIDE TEREZINHA BRUM LONGHI, WILLIAN CEZAR POLLONIO MACHADO, LAURINDO CESA, LUIZ AUGUSTO SILVA ADVOGADO / PROCURADOR: ANGELA ERBES (OAB/PR 47116), LUCAS SCHENATO (OAB/PR 40657)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7783/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação - Contratações diretas de pessoal, por RPA - Ofensa ao art. 37, II, da CF - Procedência - Aplicação da multa prevista no artigo 87, V, "a", da LCE nº 113/2005, ao gestor responsável pelas admissões irregulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelos Vereadores Luiz Augusto Silva, Laurindo Cesa, Arilde Terezinha Brum Longhi e William Machado, que noticiam a suposta prática de irregularidades no Município de Pato Branco, consistentes na contratação de pessoal por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA). Para comprovar o alegado, encaminham cópia do processo instaurado pela Comissão Especial de Inquérito - CEI, da Câmara Municipal, instituída através da Portaria nº 44, de 30/11/2010, com a finalidade de apurar os fatos.

O Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito (CEI) concluiu pela existência de irregularidades em contratações de pessoal realizadas pelo Município na gestão do Prefeito Roberto Salvador Viganó (2005/2008 e 2009/2012), em razão da ausência do devido concurso público e da utilização inadequada da modalidade

"RPA". Contudo, tal Relatório não foi aprovado pela Câmara, por 5 votos contra e 4 a favor. A despeito da desaprovção, os trabalhos foram encaminhados a este Tribunal, para a adoção das providências cabíveis.

Durante as investigações, o Sr. Roberto Salvador Viganó, então gestor, apresentou defesa no âmbito da CEI alegando a ocorrência de problemas na realização de concursos públicos no Município. afirmou que, diante do déficit de servidores, a Administração não teve alternativa senão contratar pessoal por meio de Recibo de Pagamento Autônomo, pois se tratava de situação emergencial, que poderia comprometer serviços essenciais, como saúde e educação, em prejuízo à população. Ressaltou, ainda, que os serviços públicos não podem deixar de ser prestados em razão de falta de pessoal.

Os representantes afirmam, todavia, que as contratações estariam sendo realizadas pelo Poder Executivo de forma equivocada, pois não teriam servido apenas para suprir serviços de caráter essencial, o que justificaria a modalidade de "RPA", pois foram incluídas também atividades rotineiras.

Pelo Despacho nº 2025/12 (peça 6), a Representação foi recebida, visto que, em uma análise preliminar, verificou-se a suposta prática irregularidades no âmbito da administração pública municipal, consistentes na contratação irregular de pessoal para prestar serviços públicos sem a realização do devido concurso público, em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo-se necessária a devida apuração. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município e do Prefeito Municipal à época dos fatos, Sr. Roberto Salvador Viganó (gestão 2009/2012), para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 22), o Sr. Roberto Salvador Viganó aduziu primeiramente que o relatório apresentado pelo Vereador Luiz Augusto Silva, Relator da Comissão Especial de Inquérito supracitada (Ata nº 11/11), teve cinco votos contrários a sua aprovação, e quatro votos favoráveis, conforme registrado na Ata nº 47/11, de 06/07/2011. Sustenta o representado que, inconformados com tal julgamento, os representantes encaminharam a este Tribunal a documentação concernente aos trabalhos da CEI.

No mérito, argumentou que:

- os serviços públicos devem ser prestados aos usuários com continuidade, salientando que, no caso das contratações levadas a efeito - objeto de investigação pela CEI - caso ocorresse a interrupção dos serviços públicos, a população como um todo restaria prejudicada;

- nos exercícios de 2004 e de 2005 não houve contratação de pessoal através de concurso, o que gerou déficit no quadro de servidores públicos; em dois momentos ocorreu o cancelamento de concursos públicos e testes seletivos promovidos pelo Município, por circunstância alheias a sua vontade; assim, não restou alternativa ao gestor senão a contratação de prestadores de serviços;

- a Administração não dispunha de servidores em número suficiente para o atendimento dos serviços de saúde, limpeza pública, vigilância, obras, etc; tais contratações se encerraram com a realização de concurso no final de 2007, homologado no exercício de 2008;

- no que se refere aos concursos públicos, alega que ao assumir o Município em 2005, percebeu que o gestor que lhe antecedeu não havia realizado concurso, nem testes seletivos;

- após estudos, foi aberto o concurso público nº 001/2005, para o provimento de diversos cargos [1], sendo que o edital correspondente foi publicado em nos dias 19 e 24 de novembro de 2005, todavia, em virtude da ocorrência de plágio nas perguntas constantes das provas, em 22/02/2006, por meio do Decreto nº 4.930/2006, determinou a anulação das provas;

- mais adiante, salientou que o Decreto aludido dizia respeito tanto ao concurso como a testes seletivos (001, 002 e 003, todos de 2006);

- em consequência, a Administração se viu diante de uma situação inesperada, de modo que não houve alternativa senão contratar pessoal terceirizado através de RPA;

- afirmou que por meio da Tomada de Preços nº 11/2006, cujo edital foi publicado em 18/04/2006, tomou a iniciativa de realizar novo certame com vistas à contratação de empresa para a realização de concurso público, todavia, novamente por motivo de plágio nas perguntas constantes dos cadernos de provas, embora a empresa contratada fosse diversa da anterior, mais uma vez determinou a anulação das provas, conforme Decreto 4.930/2006;

- considerando que nas duas oportunidades anteriores não foi possível viabilizar a contratação de servidores, foi autorizada a abertura de novo concurso público; pelo edital nº 001/2007, de 12/07/2007, efetuou concurso público para o provimento de vagas em diversas áreas - Edital nº 001/2007 [2], cujo resultado foi divulgado em 18/02/2008; o processo de contratação de pessoal ficou paralisado por mais de noventa dias, sendo que após esse período as nomeações foram iniciadas;

- os serviços contratados de 2005 a 2008 foram realizados em prol da população de Pato Branco e destinaram-se ao atendimento de tarefas específicas, com períodos determinados e, ainda, prestados a diversas Secretarias Municipais, cujas despesas foram empenhadas em várias atividades orçamentárias;

- todos os registros contábeis das despesas realizadas foram encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do SIM-AM;

- as prestações de contas dos exercícios de 2005 a 2011 foram consideradas regulares por este Tribunal, fato que demonstra que as normas legais vigentes foram observadas pela Administração Municipal;

- os serviços foram prestados em caráter excepcional, sem qualquer culpabilidade por parte da Administração;

- ainda, argumentou que à época diversos servidores estavam afastados para tratamento de saúde, o que comprometeu ainda mais a boa prestação dos serviços públicos.

Juntou documentos (peças 16 a 21).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP ponderou que, embora o



gestor tenha demonstrado dificuldades na realização de concursos e teste seletivos durante os exercícios de 2005 e 2006, por razões alheias a sua vontade, contratações diretas por períodos tão longos, mais de três anos, não se justificam. Ressaltou a unidade que o ente teria que buscar outras alternativas, como a realização de teste seletivo e/ou concurso público por conta própria, ou o remanejamento de servidores, mas não poderia deixar de seguir o regramento constitucional citado.

Além disso, destacou que da análise da listagem de fls. 1391 a 1411 da peça 03, constata-se que mesmo após a realização do concurso público, no final de 2007 e início de 2008, o ente continuou contratando por meio de RPA. Como exemplo, citou a contratação de Adriana Lemes do Nascimento de agosto de 2009 a janeiro de 2010, para o cargo de Serviços Gerais (fl. 1392) e de Altamiro Barbosa (fl. 1393) em out/2010, como Gari.

Assim, posicionou-se pela procedência da Representação, visto que as contratações diretas efetuadas pelo gestor representam ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e, consequentemente, sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Orgânica [3], ao ex-gestor Roberto Salvador Viganó. Todavia, por considerar que o ex-gestor "não atuou com dolo ou má-fé, mas buscou dar continuidade aos serviços públicos", manifestou-se pela aplicação de apenas uma multa por cada ano de contratações irregulares, ou seja, 06 (seis) multas, ao invés de uma multa por cada contratação irregular. Por fim, entendeu não ser devida a devolução de valores, haja vista que os serviços efetivamente foram prestados (Parecer 19602/13, peça 24).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o entendimento exposto pela DICAP, pela procedência da Representação, bem como pela aplicação de multa ao ex-gestor – art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por entender configurada violação a preceito constitucional, em razão da contratação de pessoal por RPA não suficientemente justificada pelo Município.

2. VOTO

A despeito dos argumentos apresentados em sede de defesa, o Prefeito representado não conseguiu afastar as irregularidades a ele imputadas.

Embora tenha demonstrado a ocorrência de dificuldades para a regular contratação de pessoal durante a sua gestão - como a anulação de certames em curso em virtude da constatação de plágio em diversas questões das provas aplicadas para seleção de pessoal, nos termos mencionados na peça 22 – consoante observou a DICAP, as contratações perduraram por um longo período, bem maior do que o tempo realmente necessário para a realização de um concurso público e para a nomeação dos aprovados, mesmo considerando os obstáculos enfrentados pelo ente. O período durante o qual as contratações diretas foram mantidas seria mais do que suficiente para uma reestruturação completa quadro de pessoal do Município.

A análise dos documentos anexados à inicial pelos Vereadores representantes (peça 3), que integram os trabalhos da Comissão Especial de Inquérito instaurada no âmbito do Legislativo do Município para investigar a matéria, revela que existem inúmeras contratações de prestadores de serviços, via Recibo de Pagamento Autônomo, no período compreendido entre meados de 2005 até o mês de outubro de 2010, pouco antes da solicitação dos recibos pela CEI, que ocorreu em dezembro de 2010 (peça 3, p. 89 e ss.). E há que se considerar que não há notícia de que tais contratações tenham cessado após esse período.

Os aludidos documentos, entregues pelo próprio Município à CEI, comprovam que as contratações diretas não terminaram após o concurso público finalmente realizado no exercício de 2007. Existem diversos recibos de pagamento autônomo concernentes a período posterior às nomeações do concurso, realizadas em 2008 (nomeações decorrentes do edital nº 001/2007, cujo resultado foi divulgado em 18/02/2008, segundo a defesa).

Assim, contrariamente às justificativas do Prefeito, é o fato que a realização do concurso não sanou as contratações diretas, realizadas de forma totalmente arbitrária e em afronta à regra constitucional que exige prévia aprovação em concurso público para o provimento de cargos no âmbito da Administração Pública, prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, a seguir transcrita:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

De acordo com os documentos anexados à inicial, há recibos de pagamento de pessoal em razão da prestação de serviços a cargo da Administração para as mais diversas funções, tais como cozinheira, auxiliar de serviços gerais, médicos plantonista, pediatra, e ortopedista, médico do programa saúde da família, psicólogo, vigia, babá, odontólogo, auxiliar de educação infantil, zelador, arquiteta, cuidador de crianças, motorista, eletricista, agente comunitário de saúde, dentre outras.

Assim, além de ter havido contratações correspondentes a atividades-fim do Município, igualmente ocorreram contratações para atividades que poderiam eventualmente ter sido terceirizadas, as chamadas atividades-meio, notadamente os serviços de limpeza, conservação e vigilância. Porém, nesses casos também há procedimentos legais a serem observados para que a terceirização seja considerada lícita, não sendo possível para a Administração, simplesmente, contratar de forma direta o profissional – como a realização de licitação para a seleção de empresa de terceirização, com a devida fiscalização do cumprimento

das obrigações trabalhistas pela contratada, sob pena de posterior responsabilização no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo vedada a ocorrência de pessoalidade e subordinação direta entre o trabalhador e o ente público contratante. Ademais, a própria Constituição Federal traz exceções à regra do concurso público. Admite-se o ingresso nos quadros da Administração Pública sem a realização de concurso público nos casos de cargos de provimento em comissão, nas estritas hipóteses de efetiva direção, chefia ou assessoramento (artigo 37, inciso V, da CF), ou nos casos de contratação temporária por excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da CF), desde que haja previsão em lei local e respeito aos requisitos estabelecidos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Diante do exposto, conclui-se que o gestor não demonstrou a licitude das muitas contratações diretas efetuadas, totalmente à margem da legalidade. Por conseguinte, cumpre aplicar ao gestor responsável pelas contratações irregulares, Sr. Roberto Salvador Viganó (gestões 2005/2008 e 2009/2012) a multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (valor atualizado para R\$ 2.901,06, nos termos da Portaria nº 1114/13)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Contrariamente ao opinativo da DICAP e do MPJTC, no presente caso entendo prudente a aplicação de apenas uma multa ao gestor representado, com fulcro no princípio da infração continuada.

Já é pacífico na doutrina que a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA.**

É aplicável a teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas da mesma espécie apuradas em uma única ação fiscal.

Precedentes citados: REsp 948.728-RJ, DJ 25/2/2008; REsp 643.634-PE, DJ 17/5/2006; REsp 178.066-PE, DJ 9/5/2005, e REsp 616.412-MA, DJ 29/11/2004.

REsp 1.066.088-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/9/2008. (*sem grifos no original*)

Administrativo – SUNAB – Infração continuada – Aplicação de multa – Jurisprudência iterativa do STJ – Precedentes. 1. Consoante entendimento pacífico na duas Turmas da 1ª Seção desta Corte, a infração continuada caracteriza-se pela seqüência de ilícitos da mesma natureza apurados em única atuação. Hipótese em que deve ser aplicada apenas da multa, com graduação equivalente à gravidade da transgressão (STJ, 2ª t. REsp 48.130, REL. Min. Peçanha Martins, j. 15.2.1996). (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.

I – A matéria inserta no artigo 21 da lei Delgada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer forma opositos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II – É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/9/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96.

III – Recurso especial improvido. (*sem grifos no original*)

Assim, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e com precedentes desta Corte [4], deve ser aplicada multa singular ao representado, por se tratar de infração administrativa continuada.

Por outro lado, deixo de propor a devolução dos valores despendidos pelo Município para o pagamento dos trabalhadores em razão da presunção de que os serviços foram prestados. A partir de tal presunção, e considerando que inexistente qualquer evidência em sentido contrário, a restituição de valores não é cabível, sob



pena de enriquecimento indevido do Município, que já se beneficiou do trabalho realizado.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Sr. Roberto Salvador Viganó (CPF nº 036794469-34), haja vista a infração ao artigo 37, II, da Constituição Federal, para o fim de aplicar-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação em face do Sr. Roberto Salvador Viganó (CPF nº 036794469-34), haja vista a infração ao artigo 37, II, da Constituição Federal, para no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA para o fim de aplicar-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos);

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1 Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo, Engenheiro Civil, Arquiteto, Procurador, Terapeuta, Ocupacional, Odontólogo, Farmacêutico Industrial, Fiscal de Edificações, Assistente Administrativo, Merendeira, Servente, Motorista, Gari, Gari de Caminhão, Mecânico, Auxiliar de Serviços Gerais, Pedreiro, Eletricista e Vigia.

2 Segundo o representado o referido Concurso Público destinou-se ao provimento de vagas aos cargos de Arquiteto, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Higiene Bucal, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Saneamento, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Chapeador, Cozinheira, Desenhista Técnico, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fiscal de Edificações, Gari de Caminhão, Gari, Médico, Médico Clínico Geral, Médico Plantonista em Clínica Geral, Médico Plantonista em Pediatria, Médico do trabalho, Motorista I, Nutricionista, Odontólogo, Professor, Procurador, Psicólogo, Servente, Terapeuta Ocupacional, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Bucal, Técnico em Raio-X, Técnico em Segurança do Trabalho dentre outros.

3 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

(...)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo. (grifamos)

4 Cito os Acórdãos 4242/14 – Tribunal Pleno (Processo 23156/10) e 2953/12 – Tribunal Pleno, Processo 223871/12.

PROCESSO Nº: 223880/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON ADOVADO / PROCURADOR: AMAURI CEZAR JOHNSON (OAB/PR 6707), NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 7784/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Execução do Acórdão nº 3470/2014 do Tribunal Pleno – Aplicação de multa administrativa e da sanção de recomposição do erário, correspondente aos valores de FGTS, multa sobre os depósitos do FGTS e aviso prévio indenizado eventualmente pagos pelo Município na reclamatória trabalhista, ao ex-Gestor – Expedição de determinação ao atual Prefeito – Intimação para comprovar o cumprimento da determinação do acórdão, sob pena de aplicação de multa – Inércia do Gestor – Descumprimento da decisão colegiada – Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014, ao atual Prefeito – Fixação de novo prazo para o cumprimento da determinação desta Corte.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Colombo, apresentando cópia da decisão proferida na Reclamatória Trabalhista nº 00032.2009.657.09.00.2, proposta por Gerysu Gonçalves Gomes em face da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul (APMI) e do Município de Rio Branco do Sul.

A demanda foi julgada procedente por meio do Acórdão nº 3470/2014 do Tribunal Pleno (peça 15), em face do Sr. Amauri Cezar Johnson [1] (ex-Prefeito Municipal), em virtude da admissão de trabalhador em ofensa ao artigo 37 [2], inciso II, da

Constituição Federal, para o fim de:

a) responsabilizar o Sr. Amauri Cezar Johnson pela recomposição do erário municipal, nos termos do artigo 85 [3], inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, caso tenha havido prejuízo aos cofres públicos, caracterizado pelo pagamento por parte do Município, no curso da execução da reclamatória trabalhista, dos valores correspondentes aos FGTS, à multa sobre os depósitos do FGTS e ao aviso prévio indenizado, devidos ao trabalhador em razão da condenação subsidiária do Município;

b) determinar que o atual Prefeito Municipal comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das medidas necessárias em face do Sr. Amauri Cezar Johnson, com vistas à recomposição do erário em relação aos valores eventualmente pagos pelo Município para a satisfação do crédito do reclamante decorrente da condenação na reclamatória trabalhista, nos termos da determinação acima, ou, no mesmo prazo, comprove que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial, relativo às verbas mencionadas, advertindo-o de que o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas acarretará ao Gestor Municipal a imposição da sanção prevista no artigo 87 [4], inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014, assim como resultará no impedimento de emissão de certidão liberatória; e

c) aplicar ao Sr. Amauri Cezar Johnson a multa prevista no artigo 87 [5], inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 2.901,06, (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos).

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 18), a Diretoria de Execuções (DEX) efetuou o registro da multa administrativa e da determinação aplicadas (peças 19/20) e intimou o Sr. Amauri Cezar Johnson para efetuar o recolhimento da sanção, devidamente atualizada (peça 21).

Também, a DEX encaminhou o Ofício nº 484/14 (peça 22) ao Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gibran Johnson (gestão 2013/2016), para comprovar o cumprimento da determinação expedida no Acórdão nº 3470/2014 do Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 [6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e impedimento de emissão de certidão liberatória (artigo 95 [7], da Lei Orgânica).

Apesar de devidamente intimado (peça 23), o Prefeito Municipal não se manifestou nos autos, nos termos do Despacho nº 1244/14-DEX (peça 26).

As peças 24/25, a DEX expediu certidão de débito em face do Sr. Amauri Cezar Johnson, condenado ao pagamento de multa administrativa no Acórdão nº 3470/2014 do Tribunal Pleno.

É o relatório.

2. VOTO

Conforme se verifica dos autos, a presente Representação foi julgada procedente por meio do Acórdão nº 3470/2014 do Tribunal Pleno (peça 15), nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA em face do Sr. Amauri Cezar Johnson, CPF nº 169.595.589-72, em virtude da admissão de trabalhador em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) responsabilizar o Sr. Amauri Cezar Johnson pela recomposição do erário municipal, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, caso tenha havido prejuízo aos cofres públicos, caracterizado pelo pagamento por parte do Município, no curso da execução da Reclamatória Trabalhista em análise, dos valores correspondentes ao FGTS, à multa sobre os depósitos do FGTS e ao aviso prévio indenizado, devidos ao trabalhador em razão da condenação subsidiária do Município, nos termos da fundamentação, com os acréscimos legais;

b) determinar que o atual Prefeito Municipal comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das medidas necessárias em face do Sr. Amauri Cezar Johnson, com vistas à recomposição do erário em relação a valores eventualmente pagos pelo Município para a satisfação do crédito do reclamante relativo ao FGTS, à multa sobre os depósitos do FGTS e ao aviso prévio indenizado, devidos ao trabalhador em razão da condenação na reclamatória trabalhista em análise, nos termos da determinação acima, ou, no mesmo prazo, comprove nestes autos que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial, relativo às verbas ora mencionadas, advertindo-o de que o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas acarretará na imposição ao gestor municipal da sanção prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, assim como resultará no impedimento de emissão de certidão liberatória;

c) aplicar ao Sr. Amauri Cezar Johnson a multa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 2.901,06, (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), conforme Portaria nº 1114/13.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Diante disso, o Sr. Amauri Cezar Johnson foi intimado para cumprir espontaneamente a decisão no que se refere ao pagamento da multa administrativa aplicada (peça 21). Após, a Diretoria de Execuções expediu certidão de débito em face do representado, conforme se verifica das peças 24/25.

Em relação à determinação expedida, a Diretoria de Execuções encaminhou o Ofício nº 484/14 (peça 22) ao atual Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnson, para comprovar o seu cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de



aplicação das sanções previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e impedimento de obtenção de certidão liberatória.

Apesar de devidamente intimado, conforme se verifica do aviso de recebimento à peça 23, o interessado não se manifestou nos autos.

Dessa forma, considerando que o atual Gestor, Sr. Cezar Gibran Johnsson, não comprovou o cumprimento da determinação expedida no Acórdão nº 3470/2014 do Tribunal Pleno, restou descumprida a determinação do órgão deliberativo desta Corte, pelo que incide a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014), *in verbis*:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; Frise-se que o Prefeito Municipal foi devidamente intimado para comprovar o cumprimento da determinação desta Corte, sob pena de aplicação da multa e impedimento de obtenção de certidão liberatória (Ofício nº 484/14-DEX, peça 22 – aviso de recebimento à peça 23). Também, a inércia do representado vem impedindo a efetiva execução do acórdão, sendo plenamente cabível a aplicação da sanção referida.

Sem prejuízo da multa ora aplicada, entendo por oportuno conceder novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito do Município de Rio Branco do Sul para que comprove nos autos a adoção das medidas necessárias em face do Sr. Amauri Cezar Johnsson, com vistas à recomposição do erário em relação aos valores eventualmente pagos pelo Município decorrente da condenação na Reclamatória Trabalhista nº 00032.2009.657.09.00.2, relativos ao FGTS, à multa sobre os depósitos do FGTS e ao aviso prévio indenizado, ou, no mesmo prazo, comprove nestes autos que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial em tela, correspondente às verbas mencionadas.

Cabe alertar, desde já, que novo descumprimento das determinações desta Corte ensejará a aplicação de novas sanções ao Prefeito Municipal e à municipalidade, nos termos do artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, conforme artigo 95, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante do exposto, VOTO:

c) Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, correspondente a R\$ 2.258,40 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), ao Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSSON (CPF nº 018.671.339-89), por descumprir a determinação consubstanciada no Acórdão nº 3470/2014 do Tribunal Pleno desta Corte; e

d) Pela fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias para que o representante legal do Município de Rio Branco do Sul comprove nos autos a adoção das medidas necessárias em face do Sr. Amauri Cezar Johnsson, com vistas à recomposição do erário em relação aos valores eventualmente pagos pelo Município decorrente da condenação na Reclamatória Trabalhista nº 00032.2009.657.09.00.2, relativos ao FGTS, à multa sobre os depósitos do FGTS e ao aviso prévio indenizado, ou, no mesmo prazo, comprove nestes autos que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial em tela, correspondente às verbas mencionadas.

Cabe alertar o Município de Rio Branco do Sul que novo descumprimento das determinações desta Corte ensejará a aplicação de novas sanções ao Prefeito Municipal e à municipalidade, previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, conforme artigo 95, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, correspondente a R\$ 2.258,40 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), ao Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSSON (CPF nº 018.671.339-89), por descumprir a determinação consubstanciada no Acórdão nº 3470/2014 do Tribunal Pleno desta Corte; e

II – Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias para que o representante legal do Município de Rio Branco do Sul comprove nos autos a adoção das medidas necessárias em face do Sr. Amauri Cezar Johnsson, com vistas à recomposição do erário em relação aos valores eventualmente pagos pelo Município decorrente da condenação na Reclamatória Trabalhista nº 00032.2009.657.09.00.2, relativos ao FGTS, à multa sobre os depósitos do FGTS e ao aviso prévio indenizado, ou, no mesmo prazo, comprove nestes autos que o Município não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial em tela, correspondente às verbas mencionadas;

III - Alertar o Município de Rio Branco do Sul que novo descumprimento das determinações desta Corte ensejará a aplicação de novas sanções ao Prefeito

Municipal e à municipalidade, previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, conforme artigo 95, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Gestões 26/03/2005 e 27/08/2007 e 15/11/2007 a 23/10/2008.

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3 Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos).

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.

6 Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

7 Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº: 379824/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: VALDOMIRO ABRAO PERSCH, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, ELIANE PAIDOSZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7785/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços advocatícios para execução de ações de usucapião – Projeto de regularização fundiária – Serviços prestados em benefício da população – Possibilidade de terceirização de serviços jurídicos que não compreendem as atividades finalísticas do ente público – Inadequação da modalidade pregão para a contratação de serviços jurídicos – Serviços que não se caracterizam como comuns – Procedência parcial, sem aplicação de sanção – Expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Valdomiro Abraão Persch, pessoa física residente e domiciliada nesta Capital, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 062/2012, promovido pelo Município de Inácio Martins, com vistas à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços advocatícios para execução de ações de usucapião" (peça 06).

Insurge-se o representante (peça 03) contra a modalidade licitatória adotada, salientando que o objeto licitado não se caracteriza como serviço comum, mas sim como serviço técnico especializado, privativo de profissional da advocacia.

Aduz que a oferta de lances para escolha da melhor proposta viola o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), e, em seus termos, "consiste num demérito à



qualificação do profissional”.

Ademais, alega que a exigência de comprovação do licitante de que possui escritório no perímetro urbano do Município de Inácio Martins, prevista no item 9.1.13 [1] do edital, viola os artigos 3º [2], §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e 37 [3], inciso XXI, da Constituição Federal, bem como afronta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Por meio do Despacho nº 850/13 (peça 11), recebi o expediente como Representação, não somente em virtude das irregularidades apontadas na peça inicial, mas também diante da possível burla à regra prevista no artigo 37 [4], inciso II, da Constituição Federal, a qual exige que os cargos públicos sejam providos por pessoas previamente aprovadas em concurso público. Na ocasião, destaquei que os serviços contratados, a princípio, seriam típicos dos Procuradores Municipais, sem complexidade, que poderiam ser satisfatoriamente executados por servidores da municipalidade.

Assim, determinei a citação do Sr. Edemetro Benato Junior (Prefeito Municipal, gestão 2009/2012) e da Sra. Eliane Paidosz (Pregoeira signatária do edital) para a apresentação de defesa e demais informações.

Em resposta conjunta (peças 17/65), os interessados sustentaram que “os serviços técnicos objeto da presente licitação não possuem alta complexidade técnica capaz de impedir a utilização da modalidade Pregão para selecionar alguma empresa contratante”. Aduziram que, “estando perfeitamente especificados os serviços a serem realizados de forma objetiva e completa, enquadra-se o presente objeto a um serviço comum”.

No que se refere à exigência de comprovação do licitante de que possui escritório no perímetro urbano do Município de Inácio Martins, esclareceram que este item do edital foi alterado, nos seguintes termos:

9.1.13 Declaração de que possui OU instalará, até a assinatura do contrato, escritório de suporte no perímetro urbano do Município de Inácio Martins ou no raio de 50 km de distância da sede da Prefeitura Municipal, com atendimento mínimo de 2 dias semanais em horário comercial, com profissional advogado para prestação de informações jurídicas atinentes ao objeto licitado, inclusive indicando, recepcionando e analisando a documentação necessária para ajuizamento da ação competente, devendo esse profissional estar incluído em uma das hipóteses aceitas no item 9.1.12 deste Edital.

Alegaram que tal exigência é necessária para garantir a boa execução dos serviços licitados, que se destinam à concretização do Programa de Regularização Fundiária garantido pela Lei Municipal nº 590/2012.

Nesse item, destacaram que “o município apenas terceirizou este serviço jurídico “específico” e “determinado”, tendo em vista tratar-se de um Programa de Governo que visa em sua essência beneficiar pessoas que atendam a critérios objetivos (...). Portanto, as ações a serem ajuizadas não são de competência do município, e, sim, dos requerentes que atenderem aos requisitos do art. 3º da Lei Municipal nº 590/2012 para regularizar o imóvel em que vivem”.

Ainda, informaram que a licitação foi homologada em 10 de julho de 2012, tendo sido firmado o contrato nº 106/2012 com prazo de vigência de 12 (doze) meses, que seria prorrogado por mais 12 (doze) meses.

Por fim, asseguraram que o Município de Inácio Martins possui Procuradoria Jurídica própria, com um Procurador Geral comissionado e um Assessor Jurídico efetivo.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela improcedência da Representação, “haja vista a possibilidade de contratação de serviços jurídicos para o Projeto de Regularização Fundiária”, bem como a “regularidade da modalidade e tipo de licitação escolhidos pelo Município de Inácio Martins” (Instrução nº 3746/13, peça 67).

Inicialmente, destaca a unidade técnica que “o Poder Executivo abriu processo licitatório para a contratação de serviços advocatícios para atender à população beneficiária do Projeto de Regularização Fundiária”, isto é, “Não houve licitação para contratação de serviços de assistência jurídica diretamente para a Administração Pública, ou sobre a atividade finalística do Ente.”.

Em relação ao item 9.1.13 do edital, aduz que a Administração Municipal alterou o item e corrigiu a irregularidade, razão pela qual a Representação perdeu o objeto quanto a este ponto.

Ademais, quanto à modalidade licitatória adotada, sustenta que “o objeto do certame não se trata de serviço técnico especializado que ensejaria numa inexigibilidade de licitação”, pelo contrário, era dever do Município licitar, sendo possível utilizar a modalidade Pregão. E, quanto à licitação do tipo menor preço, destaca que é possível sua utilização, “desde que tais serviços sejam vinculados a programas sociais específicos, e não se destinem à gestão do ente administrativo.”. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opina pela improcedência da Representação, nos termos da instrução (Parecer Ministerial nº 15411/13, peça 69).

Destaca o órgão ministerial que:

De fato, não existe óbice para a contratação de serviços advocatícios que não envolvam a atividade fim do Município, tal como ocorreu no caso em tela. Os serviços exigidos poderiam ser realizados por qualquer advogado regularmente habilitado por não serem de alta complexidade, o que viabiliza a adoção da modalidade Pregão como critério de seleção. No mais, a exigência de o escritório de advocacia ser localizado no Município foi superada em virtude da retificação do item 9.1.13 do Edital de Licitação, seguida de sua publicação.

É o relatório.

2. VOTO

A análise dos autos evidencia que a Representação é parcialmente procedente.

Conforme consta do relatório, o Município de Inácio Martins promoveu o Pregão Presencial nº 062/2012, com vistas à “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços advocatícios para execução de ações de usucapião” (peça

06).

Em decorrência, em 13 de julho de 2012 foi firmado o Contrato de Prestação de Serviço nº 106/2012 com a pessoa jurídica Queiroz Advogados Associados, no valor de R\$118.730,00 (cento e dezoito mil, setecentos e trinta reais), pelo prazo de 12 (doze) meses (peça 23, fls. 08/11). Posteriormente, foi celebrado o Termo Aditivo nº 001 para a prorrogação do prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses, portanto, até 11/07/2014 (peça 56).

Nesse contexto, atentei para a possível burla à regra constitucional do concurso público, uma vez que os serviços licitados não seriam tarefas especializadas ou anormais que exigissem a realização por profissional de qualificação técnica diferenciada, de modo que poderiam ser satisfatoriamente executados por servidores municipais (Despacho nº 850/13, peça 11).

Ocorre que, após a apresentação de defesa pelos interessados, restou demonstrado que os serviços contratados não foram direcionados à gestão do ente público, nem envolviam atribuições típicas da Procuradoria Municipal. A contratação em tela destinou-se à prestação de serviços jurídicos para atendimento à população – ajuizamento de ações de usucapião –, como parte do Programa de Regularização Fundiária garantido pela Lei Municipal nº 590/2012.

Por meio da referida Lei, o Município ficou autorizado a destinar verbas para subsidiar a regularização fundiária, “especialmente no subsídio dos processos judiciais não contenciosos”, nos termos do artigo 2º, *in verbis* (peça 49):

Art. 2º - Para efeito desta Lei fica o município autorizado a destinar verbas para subsidiar a Regularização Fundiária, especialmente no subsídio dos processos judiciais não contenciosos, subsidiar o levantamento ocupacional, cadastramento dos moradores, medições georeferenciadas dos lotes e elaboração de plantas objetivando a titularização de áreas urbanas bem como o pagamento de ART junto ao CREA, tudo em parceria com os benefícios do projeto.

Diante disso, entendo que é possível a terceirização de serviços jurídicos, por meio de procedimento licitatório, que não são inerentes às atividades da municipalidade, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA

1. É vedada a inexigibilidade de licitação quando não comprovados os requisitos da inviabilidade de competição, especialmente quanto à singularidade do objeto e à notória especialização.

2. A contratação direta decorrente de situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor.

3. A contratação de serviços de assistência jurídica que não integram o plexo das atribuições finalísticas da entidade deve ser feita mediante prévia realização de procedimento licitatório.

4. É justificável a aplicação de multa ao responsável pela contratação direta, devendo-se efetuar determinações com vistas a evitar a repetição da irregularidade. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1241/2007, Primeira Câmara, Ministro Marcos Bemquerer)

(sem grifos no original)

Frise-se, nesse caso, que o Município não é o beneficiário dos serviços prestados, mas sim as pessoas que preenchem os requisitos previstos no artigo 3º [5], da Lei Municipal nº 520/2012. E, conforme bem destacou a Diretoria de Contas Municipais, “a assistência jurídica dos necessitados é competência das Defensorias Públicas” (artigo 134 [6], da Constituição Federal).

No entanto, a Defensoria Pública do Estado do Paraná foi organizada somente no ano de 2011, sendo que o interessado deve comparecer à sua sede quando necessitar de assistência jurídica. Nessa perspectiva, considero razoável que o Município de Inácio Martins tenha adotado providências para atender as necessidades de sua população, com a contratação de advogados para o ajuizamento das ações de usucapião.

Nesse sentido, cabe transcrever as considerações da Diretoria de Contas Municipais, as quais também adoto a título de fundamentação (Instrução nº 3746/13, peça 67):

Dessa forma, o Município de Inácio Martins, tentando solucionar a problemática local de ocupação irregular do solo, criou o Projeto de Regularização Fundiária Urbana, através da Lei Municipal nº. 590/2012.

Tendo em vista que não cabe ao Poder Público declarar a propriedade imobiliária do solo urbano e tendo em vista que é notório o problema da Defensoria Pública no Estado do Paraná, razoavelmente o Poder Legislativo destinou verbas para contratar assessoria jurídica para o ajuizamento de ações de usucapião.

Veja-se que prestar a assistência jurídica dos necessitados é competência das Defensorias Públicas, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal.

A Constituição Federal ainda obriga que os Estados Membros criem e organizem suas Defensorias Públicas.

A Defensoria Pública do Estado do Paraná foi organizada somente em maio de 2011 e, conforme informações constantes no site oficial da Defensoria Pública, “quem necessitar de assistência jurídica deverá comparecer à sede da Defensoria Pública trazendo os documentos necessários”.

Ou seja, se o município de Inácio Martins precisar dos serviços da Defensoria Pública para ingressar com a ação de usucapião, com vistas à regularização de sua propriedade imobiliária, terá que comparecer à sede da Defensoria Pública do Paraná na cidade de Curitiba.

Logo, pode-se afirmar que, apesar de ser competência da Defensoria Pública a prestação de serviços jurídicos aos necessitados, este serviço ainda não alcança o Município tome providências para atender necessidades de interesse local, inclusive a contratação de advogados para ajuizamento de ações de usucapião.

Inclusive, se o atendimento jurídico aos necessitados passar a ser um problema de



interesse local do Município, nada impede que o Município institua sua própria Defensoria Pública.

Não há impedimento constitucional, nem legal para isto.

Como há possibilidade jurídica para a criação de uma Defensoria Pública Municipal, também o há para a contratação de serviços jurídicos, ainda que o Município tenha quadro próprio de advogados.

Ademais, cabe frisar que o Município de Inácio Martins possui Procuradoria Municipal, com um Procurador Geral comissionado e um Assessor Jurídico efetivo, que atendem às demandas específicas do ente público.

Logo, improcedente a Representação neste ponto.

Por outro lado, entendo que o pregão não é a modalidade adequada para a contratação de serviços jurídicos, porquanto tais serviços não se caracterizam como "comuns", conforme exigido pela Lei nº 10.520/02 [7].

Por "serviço comum" pode-se considerar aquele que está prontamente disponível no mercado para a utilização por qualquer entidade, sem necessidade de adequação para atendimento de suas especificidades [8], o que não ocorre com os serviços advocatícios, serviços intelectuais que devem se adaptar às individualidades de cada contratante.

Igualmente, o tipo de licitação "menor preço" não é o ideal para a contratação destes serviços intelectuais, uma vez que se deve buscar o resultado da atuação do profissional, e não o menor valor oferecido. Nesse ponto, considero correto o entendimento do Conselho Federal da OAB, exposto no processo administrativo nº 2007.18.05916-02 [9], de que "a utilização da modalidade licitatória de pregão eletrônico tipo menor preço, para a contratação de serviços especializados de advocacia, deve, efetivamente, ser combatida pela OAB, porquanto, de um lado, não garante a isonomia entre os participantes e, de outro, induz o lançamento de propostas em valores aviltantes para obter a contratação".

Diverso do entendimento da Diretoria de Contas Municipais, entendo que a utilização do tipo menor preço em licitações para a contratação de serviços jurídicos não é a melhor escolha para a Administração Pública, porquanto também devem ser consideradas as qualificações técnica para a melhor contratação do serviço intelectual.

Diante disso, embora a licitação fosse exigível – por não se tratar de serviço técnico especializado (artigo 13 [10], da Lei nº 8.666/93), conforme restou assegurado nos autos –, a modalidade licitatória pregão, tipo menor preço, portanto, não era a adequada, razão pela qual julgo procedente a Representação neste ponto, em face da Sra. Eliane Paidosz (Pregoeira signatária do edital, peça 21) e do Sr. Edemétrio Benato Junior (Prefeito Municipal responsável pela homologação do certame – peça 23, fl. 05).

Não obstante, deixo de aplicar sanção no caso concreto, porquanto não vislumbro nos autos prejuízo aos licitantes ou má-fé dos responsáveis com a escolha da modalidade de licitação.

Oportuna, todavia, a expedição de recomendação ao Município de Inácio Martins para que, em futuros e eventuais procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços jurídicos que não envolvam as atribuições típicas da Procuradoria Municipal, abstenha-se de utilizar a modalidade licitatória pregão, por não se tratar de serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/02.

Por derradeiro, quanto à exigência prevista no item 9.1.13 do edital da Concorrência nº 062/2012 – comprovação do licitante de que possui escritório no perímetro urbano do Município de Inácio Martins –, a Representação merece arquivamento, uma vez que a Administração Municipal procedeu à alteração do referido item, sanando eventuais irregularidades.

Confira-se a nova redação do edital (peça 51, fl. 05):

9. DA HABILITAÇÃO

(...)

9.1.13 Declaração de que possui OU instalará, até a assinatura do contrato, escritório de suporte no perímetro urbano do Município de Inácio Martins ou no raio de 50 km de distância da sede da Prefeitura Municipal, com atendimento mínimo de 2 dias semanais em horário comercial, com profissional advogado para prestação de informações jurídicas atinentes ao objeto licitado, inclusive indicando, receptionando e analisando a documentação necessária para ajuizamento da ação competente, devendo esse profissional estar incluído em uma das hipóteses aceitas no item 9.1.12 deste Edital.

Referida alteração no instrumento convocatório foi devidamente publicada, conforme se verifica da peça 19 dos autos.

Oportuno mencionar que a nova exigência, de "Declaração de que possui OU instalará, até a assinatura do contrato, escritório de suporte no perímetro urbano do Município de Inácio Martins ou no raio de 50 km de distância da sede da Prefeitura Municipal", foi devidamente justificada no caso concreto, haja vista que os serviços serão prestados em benefício da população, que precisará de contato direto com os profissionais contratados para o ajuizamento das ações judiciais e demais medidas. Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação em face da Sra. ELIANE PAIDOSZ (CPF nº 985.007.759-04) e do Sr. EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR (CPF nº 667.186.009-20), pela adoção irregular da modalidade licitatória pregão para a contratação de serviços jurídicos, nos termos da fundamentação.

Por conseguinte, RECOMENDO ao Município de Inácio Martins que, em futuros e eventuais procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços jurídicos que não envolvam as atribuições típicas da Procuradoria Municipal, abstenha-se de utilizar a modalidade licitatória pregão, por não se tratar de serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/02, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação em face da Sra. ELIANE PAIDOSZ (CPF nº 985.007.759-04) e do Sr. EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR (CPF nº 667.186.009-20), pela adoção irregular da modalidade licitatória pregão para a contratação de serviços jurídicos, nos termos da fundamentação, para no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL;

II - RECOMENDAR ao Município de Inácio Martins que, em futuros e eventuais procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços jurídicos que não envolvam as atribuições típicas da Procuradoria Municipal, abstenha-se de utilizar a modalidade licitatória pregão, por não se tratar de serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/02, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais;

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1º9. DA HABILITAÇÃO

(...)

9.1.13 Comprovação, através de contrato de locação ou fatura de água, luz ou IPTU ou ainda equivalente de órgão oficial da esfera Municipal, Estadual ou Federal, de que possui escritório no perímetro urbano do Município de Inácio Martins, com atendimento mínimo de 2 dias semanais em horário comercial, com profissional advogado para prestação de informações jurídicas atinentes ao objeto licitado, inclusive indicando, receptionando e analisando a documentação necessária para ajuizamento da ação competente, devendo esse profissional estar incluído em uma das hipóteses aceitas no item 9.1.12 deste Edital." (peça 06, fls. 05/05).

2 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

5 Art. 3º - Será beneficiado pelo Projeto de Regularização Fundiária criada pela presente lei o possuidor que:

- a) Detenha a posse de área urbana não superior a 700,00m² (setecentos metros quadrados);
- b) Possua apenas a área do objeto de regularização, não podendo possuir outro imóvel rural ou urbano;
- c) Tenha a renda familiar "per capita" de até um salário mínimo;
- d) Tenha domicílio no Município de Inácio Martins;
- e) Seja morador da área objeto da regularização;
- f) Esteja em dia com os tributos municipais;
- g) Tenha o nome aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - O projeto deve priorizar as comunidades com baixo IDH (Índice de Desenvolvimento Humano).

6 Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

7 Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

8 Conforme doutrina de Fulvio Julião Biazzi, "para um bem ou serviço caracterizar-se como "comum", para os efeitos de sua aquisição pela modalidade de Pregão, é necessário sua disposição de imediato no mercado fornecedor, possibilitando sua aquisição ou fruição por qualquer ente administrativo, satisfazendo as necessidades do contratante sem que seja necessária sua adaptação para atendimento de especificações individualizadas" (Licitações e Contratos Administrativos – Uma Visão Atual à Luz dos Tribunais de Contas. Editora Juruá – 2007).

9 Conforme exposto na Instrução nº 3746/13, peça 67.

10 Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;



- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

PROCESSO Nº: 298023/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, PAULO

AFONSO SCHMIDT, FLÁVIO JOSÉ ARNS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7786/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2013. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, referente ao exercício 2013, de responsabilidade do SUPERINTENDENTE, Senhor FLÁVIO JOSÉ ARNS.

A Diretoria de Contas Estaduais, com base nos relatórios de inspeção da 1ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal e nos fatos por ela constatados, no que se refere aos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, emitiu a Instrução n.º 148/14 (peça 30), assinalando que:

- a) foram detectadas falhas na formalização da Prestação de Contas, já que a Entidade deixou de encaminhar as medidas implementadas para o cumprimento de dois itens que geraram ressalvas nas contas de 2012;
- b) os Auditores Independentes emitiram parecer com ressalvas;
- c) a Entidade não se manifestou sobre as ressalvas constantes no julgamento das contas do exercício de 2012.

A respeito do Controle Interno, conforme observou a DCE, o relatório destacou que as medidas implementadas pelo gestor em relação às recomendações contidas nas três últimas prestações de contas estão descritas no Relatório de Medidas Saneadoras (peça 13).

Além disso, a Diretoria apontou a inexistência de registros nesta Corte relativos a comunicações de irregularidades ou processos de denúncias no exercício.

Em relação às prestações de contas dos exercícios anteriores, a unidade técnica assinalou que a referente ao exercício de 2010 foi julgada irregular, a de 2011 e a de 2012 foram julgadas regulares com ressalvas.

Devidamente intimado, o interessado apresentou manifestação (peça 36), a qual originou os seguintes apontamentos da unidade técnica (Instrução n.º 278/14 – peça 39):

- 1- O processo foi protocolado dentro do prazo regimental (artigo 222 [1]), observando a formalização prevista na Instrução Normativa n.º 92/2013-TC;
- 2- As demonstrações contábeis apresentadas estão de acordo com a legislação vigente;
- 3- A gestão orçamentária, financeira e patrimonial evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados; e
- 4- A 1ª Inspeção de Controle Externo, nos Relatórios Semestrais de 2013, inicialmente concluiu pela regularidade com ressalvas das operações realizadas pela Entidade, ressalvas estas que foram regularizadas após os esclarecimentos apresentados pela Entidade, consoante Informação n.º 27/14 pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

Por fim, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas, mediante o Parecer n.º 15503/14 (peça 40).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, após detalhada análise, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial foram uniformes no sentido de que a prestação de contas pode ser considerada regular.

Sendo assim, acompanhando os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO pela regularidade das contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, exercício 2013, de responsabilidade do superintendente, Senhor FLÁVIO JOSÉ ARNS, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 [2].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, exercício 2013, de responsabilidade do superintendente, Senhor FLÁVIO JOSÉ ARNS, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 [3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 35558/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, WANDER

APARECIDO GONÇALVES, MIRIAM CAMARGO TABORDA, IVAN RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 7799/14 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Representação. Decisão da Administração Pública Municipal impedindo empresa de participar de processo licitatório. Conhecimento. Desprovemento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Srª Patrícia Galante Stradiotto Vieira, ex-Diretora do Departamento de Licitações e Contratos do Município de São José dos Pinhais, e pela Srª Miriam Camargo Taborda, pregoeira, em face do Acórdão nº 5.347/13 – Pleno, que julgou procedente representação encaminhada pelo Sr. Wander Aparecido Gonçalves, referente ao pregão eletrônico nº 163/2011, tipo menor preço, promovido pelo Município de São José dos Pinhais, por meio da Secretaria Municipal de Recursos Materiais e Licitações, visando ao registro de preços para a compra de medicamentos, em razão de ilegalidade de decisão que impediu a empresa “Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.” de participar do certame.

A decisão recorrida consignou que o Município de São José dos Pinhais proferiu decisão em recurso administrativo, assinada pelas recorrentes e pelo Sr. Ivan Rodrigues, ex-Prefeito, impedindo aquela empresa de participar do certame licitatório, em desrespeito à decisão liminar expedida pelo Tribunal de Justiça do Paraná (agravo de instrumento nº 797.879-4, autos de mandado de segurança nº 0018933-54.2011.8.16.0021, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel), que determinou a suspensão da penalidade imposta à “Comercial Cirúrgica Rioclarense” pelo Município de Cascavel, que fazia com que a empresa constasse no cadastro de impedidos de licitar deste Tribunal de Contas.

Consignou, ainda, que o Sr. Ivan Rodrigues também desrespeitou a determinação cautelar consubstanciada no Acórdão nº 1.056/12 – Pleno, que determinou a suspensão dos efeitos do registro de preços decorrentes do processo licitatório em questão, de modo que não fossem feitas novas contratações até decisão definitiva desta Corte.

As recorrentes (peça processual nº 039) afirmaram que foi designada a data de 11/07/2011 para o credenciamento, recebimento e julgamento das propostas comerciais, sendo o dia de 12/07/2011 designado para a realização de lances com as empresas classificadas. Assim, considerando que a decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento supracitado somente foi publicada em 01/08/2011, alegam que a empresa “Comercial Cirúrgica Rioclarense” estava impedida de participar do certame na data de julgamento das propostas, tendo sido correta a decisão de desprovemento do recurso administrativo, que, segundo as recorrentes, foi interposto somente em 15/08/2011.

Alegam, ainda, que, por se tratar de pregão eletrônico, os atos praticados não poderiam ser desfeitos, pois o sistema não permitiria a inclusão da empresa em fase posterior do processo licitatório, até porque já eram conhecidas as propostas vencedoras.

Aduzem que suas condutas não implicaram favorecimento a terceiros, e que o fato de a empresa ter sido afastada do certame não trouxe prejuízos à vantajosidade e economicidade das contratações, nem à competitividade do certame, considerando que mais de trinta empresas concorreram, acarretando em considerável redução do valor máximo estipulado, numa economia de cerca de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Sobre o eventual desrespeito à medida cautelar expedida por esta Corte de Contas, alegaram que o Município de São José dos Pinhais determinou a suspensão das aquisições decorrentes do pregão eletrônico, sendo adquiridos produtos no infimo valor de R\$ 2.400,14 (dois mil e quatrocentos reais e catorze centavos), anteriormente à determinação.

Aduziram, também, que suas atuações representaram, por via transversa, medida protetiva ao município, visto que, em superficial consulta à Internet, foi possível apurar que tramitam inúmeros procedimentos de apuração de responsabilidade contra a empresa, nos mais diversos municípios do país, estando suspensa em diversos órgãos da administração pública até o ano de 2017, o que tornaria temerária a manutenção de relações contratuais com a empresa, em especial numa área sensível como a da saúde.

Teceram considerações, ainda, acerca da responsabilidade dos pareceristas, aduzindo que não houve dolo ou culpa, não sendo possível atribuir responsabilidades por eventual erro, ressaltando não ser o parecer vinculante para



o administrador público, e renovando o entendimento de que a parecerista atuou com vistas a proteger o Município da contratação de empresa que poderia ocasionar danos ao erário e prejuízo ao interesse público.

No mesmo viés, trataram acerca da responsabilidade dos pregoeiros, trazendo jurisprudência do Tribunal de Contas da União de que é necessário que se evidencie má-fé ou dano ao erário, o que não se poderia, nem por suposição, ser aplicado ao caso em análise.

Por fim, as recorrentes alegam que não é de competência constitucional dos tribunais de contas a impugnação de débitos a outras pessoas que não aquelas estipuladas na Carta Republicana, considerando que nem o advogado nem o pregoeiro são responsáveis por contas públicas, pois não são ordenadores de despesas.

Requerem, portanto, o conhecimento e provimento do recurso de revista, a fim de reformar a decisão recorrida, afastando a responsabilidade das recorrentes, considerando que não foi evidenciado dano erário e que todos os atos praticados revestem-se de boa-fé.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2007/14 - peça processual nº 048) opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, pelas seguintes razões: a) a liminar concedida pelo Tribunal de Justiça em sede de agravo de instrumento não foi comunicada previamente à pregoeira ou ao Prefeito, razão pela qual não tinham base legal ou ordem a ser cumprida no momento da realização do certame licitatório; b) a farta documentação juntada aos autos comprova que a representante estava impedida de licitar e contratar com a administração pública em vários estados brasileiros (Bahia, Pernambuco, Paraná), o que significa que as decisões do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas não poderiam produzir efeitos jurídicos sobre as demais condenações, pois examinaram somente as circunstâncias fáticas e jurídicas da aplicação da sanção imposta pelo Município de Cascavel; c) tivesse havido omissão da pregoeira em não desclassificar a empresa, estaria sujeita a consequências penais gravíssimas (art. 97 da Lei Federal nº 8.666/93); d) este Tribunal tem entendimento no sentido de que pouco importa quem aplicou a sanção (impedimento de licitar e contratar), entendendo a administração pública como gênero, o que significa que o impedimento aplicado por qualquer entidade pública brasileira abarca toda a Administração Pública nacional, pois a sanção evidencia a idoneidade do licitante e o risco de qualquer ente público contratar com empresas nessas condições, dado o potencial grau de lesão ao erário; e) não há indícios de que a pregoeira tenha agido em desconformidade com a lei ao desclassificar a empresa, pois esta tinha uma atuação empresarial progressiva plena de sanções; f) houve ampla competitividade no certame (32 empresas), com relevante economia de recursos públicos - R\$ 750.702,30; g) não há indícios ou evidências de atuação da parecerista desconforme com a missão profissional e institucional do advogado, tampouco dolo ou culpa que implicasse a assunção de algum grau de responsabilidade.

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 14189/14 - peça processual nº 049), afirmou, primeiramente, que o descumprimento da decisão judicial pelo município deu-se após a sua publicação, de modo que as recorrentes tinham ciência da determinação liminar.

No entanto, a representante do *Parquet* entende que a farta documentação apresentada comprova que a empresa havia sido impedida de licitar e contratar com a administração pública em vários estados, de maneira que as decisões do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas não poderiam produzir efeitos sobre as demais condenações, visto que examinaram as circunstâncias fáticas e jurídicas apenas da sanção imposta pelo Município de Cascavel.

VOTO [1]

Acolho os pareceres no sentido de considerar irrepreensíveis, nesse contexto, portanto, os fundamentos exarados na decisão recorrida, que se transcreve, também como razões de decidir, por brevidade:

"Percebe-se, pela decisão administrativa supra, que a Administração Pública tinha ciência, ainda no curso do processo licitatório, da liminar proferida pelo Poder Judiciário. Nesse contexto, deixou de observar, deliberadamente, o disposto na decisão judicial, sustentando que a licitante constava no cadastro dos impedidos de licitar deste Tribunal.

Contudo, o argumento do Município não merece prosperar. Conforme já apontado no despacho de recebimento, o cadastro dos impedidos de licitar compõe-se de um registro das sanções. Dessa forma, ele as declara; não constitui, nem desconstitui.

Ainda, o registro vincula-se a um ato da Administração que aplica a penalidade, de modo que, estando suspensos seus efeitos, não cabe continuar privando a empresa do exercício do seu direito de participar de licitações e, consequentemente, de contratar com o Poder Público. Ademais, pela própria estrutura jurídico-política adotada pelo ordenamento brasileiro, somente o Poder Judiciário decide definitivamente.

Nesse sentido, não poderia a Administração Pública, amparada por sua assessoria, ter imaginado que o cadastro dos impedidos de licitar se sobrepusesse à decisão judicial, como bem sustentou a Diretoria de Contas Municipais.

Com efeito, nota-se que a conduta dos responsáveis pelo procedimento licitatório, além de ter descumprido decisão judicial, acarretou indevido cerceamento do direito de a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. participar do certame - Pregão Eletrônico nº 163/2011."

Ademais, a mais relevante inovação trazida nos albores da década passada pela modalidade do pregão foi justamente a inversão das fases de habilitação e de apresentação de propostas, assim, inegável que a competitividade do certame foi prejudicada pela exclusão da empresa em momento anterior à apresentação de propostas. Aliás, sua habilitação, nos termos dos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 [2], deveria somente ter sido feita se fosse a primeira colocada no certame.

Em face do exposto, o recurso interposto pela pregoeira não merece provimento. Quanto à parecerista, não é outra a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida em sede de mandado de segurança, de cabimento de responsabilização quando houver erro grosseiro. Ora, no presente caso o erro se deu em função de não ter sido respeitada a letra crua da lei, o que caracteriza o erro grosseiro:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, comparecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido.

(STF, Pleno, MS 24631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado no DJe em 01/02/2008).

No que se refere ao descumprimento da decisão cautelar desta Corte, o recurso do Prefeito Municipal não foi conhecido, em exame prévio de admissibilidade, em razão da intempestividade, constituindo matéria não devolvida ao descortino deste Tribunal Pleno.

Diante de todo o exposto, proponho que este Colegiado conheça dos presentes recurso de revista para, no mérito, negar-lhes provimento, a fim de manter incólume o Acórdão nº 5.347/13 - Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhes provimento, a fim de manter incólume o Acórdão nº 5.347/13 - Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014 - Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

PROCESSO Nº: 1045590/14

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BRY TECNOLOGIA S.A

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 8016/14 - TRIBUNAL PLENO

Ato de contratação. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor exclusivo. Pela formalização.

Trata o presente de processo de inexigibilidade de licitação, visando à contratação direta da empresa BRY TECNOLOGIA S.A., para a aquisição da solução *Framework* de Certificação Digital, com Protocoladora Digital de Documentos Eletrônicos e Carimbo de Tempo, conforme especificações constantes da peça exordial.



A Diretoria de Tecnologia da Informação formulou pedido para a contratação, cujo objetivo é "permitir ao TCE-PR obter a gerência de certificação digital – que engloba funcionalidades de assinatura, verificação, gerenciamento de certificados, políticas ICP-BR e suas renovações, atualização do serviço segundo atualizações da norma, gestão de listas de certificados revogados, carimbo do tempo, buscando garantir os requisitos de segurança da informação como integridade, autenticidade, não repúdio e temporalidade das atividades desempenhadas que utilizam a certificação digital", aduzindo ainda que "a Bry é a única empresa que pode fornecer os equipamentos, softwares e serviços de assinatura digital com carimbo de tempo que o TCE-PR necessita, tendo notória especialização neste tipo de solução".

As conclusões exaradas no relatório do projeto Prospecta (peça 05), revelaram a necessidade de troca do componente de software responsável pela assinatura digital nos sistemas do TCE-PR, e levaram à identificação da solução integrada do Framework, Protocoladora e Carimbadora do Tempo desenvolvida pela BRY como o produto mais adequado às necessidades do Tribunal.

O valor total da contratação é de R\$ 646.984,00 (seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais), e abrange a aquisição de produtos e a prestação de serviços. O preço é composto pela importância de R\$ 525.700,00 (quinhentos e vinte e cinco mil e setecentos reais), referente aos equipamentos, licenças e instalação, configuração presencial e capacitação de pessoal, a serem pagos em parcela única após a efetiva entrega e instalação do equipamento; somado a R\$ 121.284,00 (cento e vinte e um mil e duzentos e oitenta e quatro reais), relativo aos serviços de suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica, dividido em até 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 10.107,00 (dez mil cento e sete reais), a serem pagas a partir do primeiro mês posterior à efetiva entrega e instalação do serviço, respeitando-se a vigência contratual, fixada em 12 (doze) meses.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade financeira e orçamentária para realização da despesa, conforme consta do Formulário de Indicação de Recursos n.º 73/2014 (peça 13).

A Diretoria Jurídica, por sua vez, concluiu pela possibilidade da contratação direta, sob a forma de inexigibilidade de licitação (Parecer n.º 648/14, peça 14). A Controladoria Interna, por sua vez, pontuou a higidez procedimental por meio da Informação n.º 108/14 (peça 15). Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 19312/14 (peça 16), não se opôs à formalização da contratação, condicionando-a, no entanto, à comprovação do previsto no art. 35, § 4º, VIII, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e de certidão de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná, com o que se concorda.

Diante do exposto, com fulcro no caput do art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta da empresa BRY TECNOLOGIA S.A., para a aquisição da solução Framework de Certificação Digital, com Protocoladora Digital de Documentos Eletrônicos e Carimbo de Tempo, com valor total de R\$ 646.984,00 (seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela contratação direta da empresa BRY TECNOLOGIA S.A., para a aquisição da solução Framework de Certificação Digital, com Protocoladora Digital de Documentos Eletrônicos e Carimbo de Tempo, com valor total de R\$ 646.984,00 (seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 652337/11

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 8017/14 - TRIBUNAL PLENO

Convênio. Instituto Rui Barbosa. Cota Anual. Pela convalidação.

Trata-se de Aditivo ao "Termo de Convênio" a ser celebrado entre esta Corte de Contas e o Instituto Rui Barbosa, tendo por objeto a cooperação entre estas entidades para o desenvolvimento de projeto e atividades de natureza técnica e científica.

Conforme consta do Acórdão n.º 2670/12 – Tribunal Pleno, a minuta do termo foi aprovada autorizando-se assim a formalização do ajuste.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, em seu Despacho n.º 61/14 este alertou para a necessidade da devida prestação de contas deste ajuste nos moldes da Resolução n.º 28/2011 em relação aos valores recebidos pelo IRB, haja vista, tratar-se de convênio. Salientou que a ausência da prestação enseja a instauração de Tomada de Contas Especial na forma do artigo 116, §6º da Lei 8.666/93.

Após, os autos foram encaminhados à DAT para manifestação. A unidade técnica entende que a prestação de contas do Instituto Rui Barbosa não deve observar a Resolução n.º 28/2011, posto que os repasses possuem característica de contribuição associativa e não de transferência voluntária. Entende também que

este Tribunal utilizou-se equivocadamente de "Termo de Convênio" para associar-se ao IRB quando em verdade o que pretendia era efetivamente a filiação ao Instituto, o que atualmente está sendo formalizado por força do Termo de Adesão anexado aos autos 539531/14.

Encaminhados os autos novamente ao *parquet* especializado, este se manifestou pela devolução do processo ao Gabinete da Presidência para ponderar acerca do juízo de conveniência e oportunidade na sua tramitação, considerando que já transcorreu o prazo do aditivo proposto pelo IRB; que em conformidade à linha argumentativa da DAT, tal ajuste serviria tão somente para a constituição de receitas para a entidade associativa; além da tramitação dos autos n.º 539531/14, por meio do qual se pretende formalizar termo de adesão desta Corte ao mencionado Instituto, com a concordância acerca da anuidade por esta estabelecida.

Este Tribunal embora tenha originariamente firmado termos de convênio junto ao IRB, corrigiu posteriormente a forma de vinculação por meio do instrumento adequado, qual seja, o Termo de Adesão ao Instituto.

O próprio objeto do convênio trazido à peça 26 dos autos confunde-se com as finalidades do Instituto Rui Barbosa e o repasse, denominado no convênio como "valor anual", faz às vezes da anuidade paga pelos associados ao IRB.

Assim sendo, entende-se possível que seja a cota anual fixada na cláusula terceira do Convênio tratada como "contribuição associativa" e não como transferência voluntária. Sendo tratada nestes termos, o repasse não se submete às regras contidas na resolução 28/2011 – TCE/PR, todavia, isto não afasta a necessidade de prestação de contas na forma do Estatuto Social do IRB (o que foi realizado por meio dos autos 279461/06 (prestações de contas de 2006 a 2012) e autos 758926/14 (prestação de contas do exercício de 2013)).

Relativamente ao contido no Despacho Ministerial, quanto à análise de conveniência e oportunidade de se tramitar o presente processo, entende-se que embora tenha o termo aditivo proposto já expirado, houve efetivamente a transferência de recursos para o Instituto Rui Barbosa, devendo esta Corte de Contas restabelecer a eficácia do citado Termo Aditivo, com o fito de convalidar os repasses realizados a título de anuidade, sem prejuízo da tramitação dos autos n.º 539531/14, no qual pretende-se viabilizar a filiação deste Tribunal ao IRB.

Diante do exposto, com fulcro no art. 16, IX, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do "Termo de Convênio" firmado entre esta Corte de Contas e o Instituto Rui Barbosa tendo por objeto a cooperação entre estas entidades para o desenvolvimento de projeto e atividades de natureza técnica e científica, com vistas ao pagamento da Cota Anual à instituição. Sendo esta contribuição associativa e não transferência voluntária, encontrando-se o Instituto Rui Barbosa desobrigado a prestar contas nos moldes da Resolução n.º 28/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela convalidação do "Termo de Convênio" firmado entre esta Corte de Contas e o Instituto Rui Barbosa tendo por objeto a cooperação entre estas entidades para o desenvolvimento de projeto e atividades de natureza técnica e científica, com vistas ao pagamento da Cota Anual à instituição. Sendo esta contribuição associativa e não transferência voluntária, encontrando-se o Instituto Rui Barbosa desobrigado a prestar contas nos moldes da Resolução n.º 28/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 539531/14

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 8018/14 - TRIBUNAL PLENO

Contribuição associativa. Instituto Rui Barbosa. Pela formalização do Termo de Adesão.

Trata o presente de minuta de termo de adesão deste Tribunal de Contas ao Instituto Rui Barbosa (IRB), cujo objeto consiste na "anuência ao disposto no Estatuto Social e às condições estabelecidas nas cláusulas seguintes para a associação deste Tribunal de Contas ao IRB".

Na peça n.º 02 foi acostada a Minuta do termo de adesão, o qual determina em sua cláusula segunda, que o signatário do termo associe-se ao IRB, aderindo às disposições de seu estatuto, inclusive no que se refere ao sistema de financiamento, esclarecendo, na cláusula terceira, que mencionada contribuição será efetuada por meio de cotas.

O valor da cota anual dos Tribunais de Contas associados ao Instituto Rui Barbosa foi fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos da Portaria 03/2014 do IRB (peça n.º 02, fl. 02).

À peça n.º 07, o Ministério Público de Contas indagou acerca da natureza jurídica da verba paga por este Tribunal ao Instituto Rui Barbosa a fim de que se torne possível a definição sobre a aplicabilidade ou não da Resolução n.º 28/11, responsável pela regulamentação da prestação de contas dos recursos repassados a título de



transferência voluntária.

A Diretoria de Análise de transferências manifestou-se no sentido de que a adesão desta Corte de Contas junto ao IRB gera um vínculo de natureza associativa o que atrai a incidência de um regime jurídico particular, qual seja, o de submissão às regras pré-estabelecidas no Estatuto Social, incluindo a necessidade de pagamento de contribuição associativa. Desta forma, a contribuição decorrente da minuta do termo de adesão de que se trata não se confundiria com o instituto das transferências voluntárias, pois neste último, o agente público concedente não efetua o repasse em virtude de sua filiação a uma agremiação, mas sim, a título de cooperação para desenvolvimento de uma atividade social específica.

Remetidos os autos novamente ao *parquet* especializado, este se manifestou pela possibilidade legal de adesão desta Corte ao Instituto Rui Barbosa, admitindo-se o repasse da anuidade estabelecida, desde que se observe, além das exigências estatutárias convencionadas pela entidade, o dever constitucional de prestação de contas dos recursos transferidos, em conformidade com os preceitos legais e regimentais.

Em que pese a manifestação ministerial quanto à necessidade de prestação de contas por meio do SIT, verifica-se que o pagamento da anuidade não passa de uma contraprestação pelos serviços prestados pela associação em benefício de seus associados e em atendimento às finalidades institucionais da Entidade, nos termos do art. 2º do Estatuto Social. Considerando que os valores pagos a título de anuidade possuem a natureza jurídica de contribuição associativa e não de transferência voluntária, resta inaplicável a Resolução nº 28/2011, a qual regulamentou o Sistema integrado de Transferências. Na mesma linha, exigir que o Instituto Rui Barbosa submeta-se ao sistema citado acabará por inviabilizar a participação desta Corte na associação, posto que a prestação de contas apresentada por ela é realizada de maneira diferenciada, considerando a sua natureza, as suas atividades e a sua finalidade. Isto no entanto, não exige que o IRB preste as contas a seus associados na forma estabelecida no respectivo estatuto social, à medida que independentemente da natureza jurídica dos repasses, tratam-se de recursos públicos.

Diante do exposto, VOTO, com fulcro no inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno, pela formalização do Termo de Adesão entre este Tribunal de Contas e o Instituto Rui Barbosa, tendo por objeto a "anuência ao disposto no Estatuto Social e às condições estabelecidas nas cláusulas seguintes para a associação deste Tribunal de Contas ao IRB".

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela formalização do Termo de Adesão entre este Tribunal de Contas e o Instituto Rui Barbosa, tendo por objeto a "anuência ao disposto no Estatuto Social e às condições estabelecidas nas cláusulas seguintes para a associação deste Tribunal de Contas ao IRB".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 1016930/14

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 8020/14 - TRIBUNAL PLENO

Proposição de Instrução Normativa. Escopo para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2014. Arts. 216, § 2º e 226, §2º, do Regimento Interno. Legitimidade do proponente. Art. 194 do Regimento Interno. Pela aprovação nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais. Publicação.

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa para apreciação do Tribunal Pleno, que estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2014, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, é da outras providências, com fundamento no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/05.

De conformidade com os artigos 216, § 2º, do Regimento Interno, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar o assunto em questão.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa, segundo o artigo 194, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da presente proposta de Instrução Normativa, que estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2014, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, é da outras providências, com fundamento no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa, que estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2014, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, é da outras providências, com fundamento no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal do exercício de 2014, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 5º, XIII, 193 a 196, 216, § 2º, e 226, § 2º, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e definições para aplicação na análise das prestações de contas da administração municipal, do exercício de 2014, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da administração indireta.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva prestação de contas anual de 2014, a Administração Indireta abrange:

I - fundos com contabilidade descentralizada;

II - autarquias;

III - fundações de direito público;

IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

V - empresas estatais;

VI - fundações públicas de direito privado;

VII - secretarias municipais das áreas da saúde e da educação de municípios com população acima de 200 (duzentos) mil habitantes.

§ 2º Para efeito de análise da prestação de contas anual, do exercício de 2014, pela Diretoria de Contas Municipais, configurada nos itens relacionados nesta Instrução e seus Anexos I e II, considera-se:

I – escopo – o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise preliminar das prestações de contas de 2014;

II – reflexo – o efeito do apontamento levantado na análise técnica, que implique em restrição de natureza técnica, formal, legal ou regulamentar, e cuja ocorrência constituirá causa ensejadora das conclusões propostas pela unidade técnica.

Art. 2º A análise das contas do Poder Executivo municipal se destina à instrução da unidade técnica para fins do parecer prévio emitido pelo órgão colegiado competente, e terá por ordenação o escopo referido no § 2º do art. 1º.

Art. 3º A análise técnica das prestações de contas dos administradores, sendo assim consideradas também as contas do Poder Legislativo, destina-se à instrução integrante do julgamento realizado pelo colegiado competente do Tribunal, e será balizada no escopo referido no § 2º do art. 1º.

Parágrafo único. A análise técnica das contas dos administradores de empresas estatais municipais será orientada pelo escopo e condições descritas no anexo II, desta instrução normativa.

Art. 4º Os instrutivos aludidos no art. 3º e parágrafo, não implicarão na validação ou saneamento de apontamentos não abrangidos pelo escopo estabelecido no § 2º do art. 1º.

Art. 5º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise, para efeito da parametrização do analisador eletrônico do sistema, sem obstar a possibilidade do carregamento de outros apontamentos detectados no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas, na hipótese de sua ocorrência e verificada sua relevância como elemento que possa interferir nas conclusões sobre a gestão.

Parágrafo único. O escopo ordenatório das contas anuais, na forma dos anexos I, II e III, desta Instrução, não desobriga do cumprimento da Agenda de Obrigações e de outras obrigações acessórias, tais como a realização de audiências e de publicações, cuja avaliação será efetuada em processos distintos.

Art. 6º A análise das prestações de contas observará o contido no art. 352 e seus incisos, do Regimento Interno, devendo a instrução conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, atendendo ao estabelecido no art. 353 do mesmo regimento, manifestar-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após o transcurso do prazo regimental para contraditório, apresentada ou não a defesa, pelo responsável.

Parágrafo único. Na hipótese de indicação de conclusão pela irregularidade das contas, a instrução conclusiva evidenciará e delimitará as responsabilidades e os respectivos responsáveis pelos fatos enfocados nos pontos de análise definidos nesta Instrução, consoante os incisos II a V do art. 352, do Regimento Interno, devendo-se apontar, ainda, o valor do dano ao erário, quando houver, e as multas imputáveis consequentes.

Art. 7º A forma de estruturação das peças de composição do processo de prestações de contas anuais do exercício de 2014 será determinada em normativo próprio e o encaminhamento ao Tribunal obedecerá aos prazos legalmente estabelecidos.



Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não extinguem a hipótese de instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período.

Art. 9º Tendo em vista contemplar elementos que embasam a emissão automática da certidão liberatória, na forma do art. 297, do Regimento Interno, a análise de requerimentos de revisão de cálculos de índices apurados nos procedimentos de análise de gestão fiscal será realizada em apartado e terá precedência sobre a análise da prestação de contas, devendo, após apreciação pelo órgão colegiado competente, ficar vinculado à prestação de contas respectiva.

Art. 10. Os reflexos atribuídos aos apontamentos nos termos definidos no art. 1º, e indicados nos Anexos I e II, encerram orientação para a análise a cargo da unidade técnica, os quais serão manifestados nas peças instrutivas a serem submetidas ao Relator, para o exercício das competências deste.

Art. 11. Visando expandir o campo fiscalizado, o Procedimento de Acompanhamento Remoto (Proar) realizará programas para abordagem de atos de gestão não abrangidos pelo presente escopo, conforme aspectos definidos em Instrução de Serviço própria.

Parágrafo. O instrutivo da unidade técnica sobre as conclusões da análise da prestação de contas anual consignará registro com posição informativa das atividades realizadas nos termos do *caput*, com a descrição do assunto abordado e seus desdobramentos.

Art. 12. A verificação anual do regular emprego de recursos públicos, e dos respectivos controles destes, por Organizações Sociais responsáveis por contratos de gestão pactuados na esfera pública municipal, será efetivada mediante auditoria, cujo programa de trabalho terá por roteiro ordenatório os pontos relacionados no anexo III, partes 1 de 2, sem prejuízo da prestação de contas de cada contrato de gestão, na forma das disposições regulamentares específicas sobre transferências.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

Conselheiro ...

Presidente ...

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO I

Aplicabilidade: Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da administração indireta, compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público; consórcios intermunicipais e entidades congêneres; secretarias municipais das áreas da saúde e da educação de municípios com população acima de 200 (duzentos) mil habitantes.

lens Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I) Aspectos Reflexos PE PL AI SM RPPS

1 Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, com registro ativo e regular. Qualificação e regulamentação técnica Restrição X X X X X

2 Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Controle interno Restrição X X X X X

3 Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Controle interno Restrição X X X X X

4 O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Controle interno Restrição X X X X X

5 Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Análise da situação consolidada do Município, exceto Autarquias, cuja análise é específica. Orçamentários Restrição X (1)

6 Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior. Financeiros Restrição X X X X X

7 Contas bancárias com saldos a descoberto. Financeiros Restrição X X X X X

8 Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Contábeis Restrição X X X X X

9 Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade. Contábeis Restrição X X X X X

10 Não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica. Aplicações em Educação Básica Restrição X X

11 A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. Gestão do FUNDEB Restrição X X

12 Não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Gestão do FUNDEB Restrição X X

13 Ausência do encaminhamento do(s) Ato(s) de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB que subscrevem o Parecer do Conselho. Formalidades Restrição X X

14 Ausência de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento. Gestão do FUNDEB Restrição X X

15 O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por irregularidade. Gestão do FUNDEB Restrição X X

16 Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública. Aplicações em Saúde Restrição X X

17 Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho. Formalidades Restrição X X

18 Ausência da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento. Aplicações em Saúde Restrição X X

19 Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento. Aplicações em Saúde Restrição X X

20 A Resolução do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade. Aplicações em Saúde Restrição X X

21 O Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade. Aplicações em Saúde Restrição X X

22 Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social. Gestão do RPPS Restrição X X

23 Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2014. Gestão do RPPS Restrição X X

24 Inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014. Gestão do RPPS Restrição X

25 Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil do Executivo ou incompatibilidade dos valores em relação ao laudo respectivo e a contabilidade do RPPS. Contábeis Restrição X

26 Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota suplementar. Formalidades Restrição X X

27 Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Gestão do RPPS Restrição X

28 Ausência de encaminhamento Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS. Gestão do RPPS Restrição X X

29 Extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS. Gestão do RPPS Restrição X

30 Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR. Gestão do RPPS Restrição X

31 Limite de despesas com pessoal - não retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação). Fiscais (LC101/00) Restrição X X

32 Limite de despesas com pessoal - não redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação). Fiscais (LC101/00) Restrição X X

33 Ausência de declaração de realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais. Fiscais (LC101/00) Restrição X

34 Limite fixado para a dívida consolidada – extrapolação do teto ou não redução do percentual mínimo anual de 1/15. Fiscais (LC101/00) Restrição X

35 Não comprovação de publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no exercício de 2014 (pela Agenda de Obrigações). Fiscais (LC101/00) Restrição X

36 Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 (pela Agenda de Obrigações). Fiscais (LC101/00) Restrição X X

37 Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados. Financeiros/

contábeis Restrição (2)

38 Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. Gestão do Legislativo Restrição X

39 Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento. Gestão do Legislativo Restrição X

40

(3) Inclusão de novos projetos, em lei orçamentária ou de créditos adicionais, sem previsão de recursos para atender obras paralisadas. Amostragem abrangendo obras de edificação selecionadas de acordo com aspectos de relevância e materialidade. Fiscais (LC101/00) Restrição X X X X

41 Irregularidades em licitações. A amostragem considerará apenas as (02) duas maiores licitações realizadas no exercício, independentemente do objeto (exceto as licitações realizadas para contratações de obras e serviços de engenharia). Licitações e contratos (Lei 8666/93) Restrição X X

42 Irregularidades apuradas na análise da licitação de serviços nos grupos de natureza da despesa (GND) = 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física; 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra; e 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. A amostragem considerará o Poder Executivo de todos os municípios e apenas o Poder Legislativo de municípios com mais de 200 mil habitantes. Licitações e contratos (Lei 8666/93) Restrição X X

Referências: PE=Poder Executivo; PL=Poder Legislativo; AI=Administração Indireta; SM=Secretarias Municipais de Saúde/Educação; RPPS=Regimes Próprios de Previdência e (1) Autarquias.

(2) Ponto de análise aplicável apenas a Consórcios Intermunicipais.

(3) Análise realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (Difop), com utilização do Proar. O item figura no escopo apenas na condição stand-by. Se a evolução para a referida ferramenta de acompanhamento mostrar resultados positivos até a formulação da instrução normativa de composição e estrutura da



prestação de contas anual, o item 40 será então definitivamente absorvido pelas referidas técnicas de acompanhamento à distância e desconsiderado do escopo.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX/2014 ANEXO II

Aplicabilidade: empresas públicas; sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado (Fundações Estatais).

Itens Escopo (Itens de Análise – Anexo II) Aspectos Reflexos

- 1 Relatório da Diretoria não apresenta informações sobre a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais. Gestão Restrição
- 2 Irregularidade na habilitação do responsável técnico pela contabilidade. Regulamentares Restrição
- 3 Falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação ou a publicidade efetivada não atende às especificações. Contábeis Restrição
- .1 BALANÇO PATRIMONIAL
- .2 DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS
- .3 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO
- .4 DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (na hipótese de o estabelecimento encontrar-se enquadrado na exigência legal)
- .5 Ausência de NOTAS EXPLICATIVAS
- 4 Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade. Contábeis Restrição
- 5 Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo). Gestão Restrição
- 6 Não encaminhamento de extratos bancários das contas movimentadas no exercício com o saldo em 31/12/2014. Financeiro Restrição
- 7 Diferenças nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. Financeiro Restrição
- 8 Não regularização de pendências nas conciliações bancárias. Financeiro Restrição
- 9 Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício. Legais Restrição
- 10 Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades. Legais Restrição
- 11 Não encaminhamento do Certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS. Regulamentares Restrição
- 12 Não encaminhamento de dados ao sistema do Tribunal - Atos de Pessoal. Normas TCE-PR Restrição
- 13 Não preenchimento do Mural de Licitações ou falta de dados. Normas TCE-PR Restrição
- 14 Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno. Controle interno Restrição
- 15 Manifestação do Controle Interno aponta irregularidades. Legais Restrição

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX/2014 ANEXO III – Parte 1

Aplicabilidade: Escopo Ordenatório da Auditoria de Contas Anuais de Organizações Sociais (art. 11, desta Instrução Normativa)

Item Escopo (aspectos cuja fiscalização será efetivada nos controles adotados pelo Poder Público contratante)

- 1 Elementos demonstrativos da motivação administrativa justificadora da opção pelo contrato de gestão, em relação aos benefícios pretendidos, as metas e resultados.
- 2 Compatibilidade entre os registros contábeis da contratante e da contratada dos repasses financeiros, vinculados ou não a atos prestacionais, inclusive transferências voluntárias.
- 3 Compatibilidade entre os controles dos ativos técnicos e patrimoniais abrangidos pelo contrato de gestão, considerando as cessões de pessoal, bens e equipamentos, as aquisições e demonstração da equivalência patrimonial, à luz da legislação de qualificação da Organização e instrumentos contratuais.
- 4 Verificação dos controles dos contratos de gestão adotados pela entidade pública contratante de OS, considerando: resultados das diretrizes e metas estabelecidas e as realizadas, da qualidade em economicidade, efetividade e eficácia dos atos e resultados, de quarterizações indevidas e balancetes contábeis de cada contrato.
- 5 Verificação contratações de serviços adjacentes a contratos de gestão, quando existentes. Não considera contratos de serviços de instituições públicas municipais sem OS por estes qualificadas, as quais não estão submetidas à auditoria pelo roteiro do Anexo III.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX/2014 ANEXO III – Parte 2

Aplicabilidade: Escopo Ordenatório da Auditoria de Contas Anuais de Organizações Sociais (art. 11, desta Instrução Normativa)

Item Escopo (Pontos cuja verificação e coleta se realizarão diretamente na Organização Social contratada)

- 1 Relatório da Diretoria de avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.
- 2 Quadro dos membros que exerceram a Diretoria Executiva no período, respectivos atos de designação e remuneração.
- 3 Quadro dos membros que atuaram no Conselho de Administração no período e respectivos atos de designação e remuneração.
- 4 Compatibilidade entre os registros contábeis da contratante e da contratada dos repasses financeiros, vinculados ou não a atos prestacionais, inclusive transferências voluntárias.
- 5 Proposta de orçamento da Entidade e o Programa de Investimentos do período

respectivo às contas.

6 Compatibilidade dos indicativos das diretrizes e metas estabelecidas e as realizadas.

7 Controles dos ativos técnicos e patrimoniais abrangidos pelo contrato de gestão, considerando as cessões de pessoal, bens e equipamentos, as aquisições e demonstração da equivalência patrimonial, à luz da legislação de qualificação da Organização e instrumentos contratuais.

8 Verificação das regularidades social, previdenciária e trabalhista.

9 Aderência e conformidade aos regulamentos próprios da Organização Social para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

10 Aderência e conformidade aos regulamentos próprios da Organização Social para contratação de pessoal, política de remuneração e benefícios.

PROCESSO Nº: 762079/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 8025/14 - Tribunal Pleno

RELATÓRIO

Trata-se de COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE convertida em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, encaminhada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativamente à Concorrência Internacional n. 10/2014, cujo objeto é a contratação de uma Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Patrocinada, para prestação do serviço público de Transporte Coletivo Metroviário de Passageiros – Metrô de Curitiba, no valor aproximado de R\$ 18,2 (dezoito bilhões e duzentos milhões reais).

A execução da obra implicará a realização de um túnel de aproximadamente 20 km de extensão, que cortará o subsolo da cidade de um extremo a outro, numa profundidade média de 30 metros, além das estações e terminais a serem construídos.

Em resumo, as irregularidades detectadas pela DIFOP traduzem: 1)- ausência de definição do objeto do investimento da PPP no grau de detalhamento exigido pela legislação; 2)- expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento por órgão sem competência legal; e 3)- ausência de pesquisa origem-destino.

Ao final de seu relatório inicial, a DIFOP propôs a suspensão cautelar do procedimento licitatório respectivo.

Entendendo presentes os requisitos próprios da cautelar, determinei, através do Despacho GCILB 2011/14 (peça 23), a suspensão cautelar do procedimento, cuja decisão foi ratificada, de forma unânime [1], pelo Tribunal Pleno desta Corte (Acórdão 4923/14-STP).

O contraditório foi oportunizado, tendo o Município apresentado as razões de defesa e os documentos constantes das peças 37/38 dos autos.

Entendendo necessária a prestação de esclarecimentos complementares, a DIFOP sugeriu que se oportunizasse nova manifestação ao Município, o que restou deferido (Despacho GCILB 2384/14 – peça 42).

Em resposta, o Município apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 47/48 e 50 dos autos.

Após análise detalhada do contraditório, a DIFOP concluiu que o Município não logrou desconstituir as irregularidades inicialmente detectadas (peça 51).

Por fim, os autos foram remetidos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, que, aderindo às conclusões técnicas, posicionou-se pela procedência desta Tomada, bem assim pela fixação de prazo para que o Município adeque o instrumento convocatório da licitação ou anule o respectivo procedimento licitatório (Parecer 18840/14 – peça 55).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Estado, buscando a satisfação do interesse público, além das inúmeras atividades que exerce, é responsável pela contratação de obras públicas.

Ocorre que, na execução desse mister, ele não pode atuar de forma livre, devendo observar preceitos legais e normativos comumente voltados para assegurar princípios como os da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalvadas as excepcionais hipóteses de contratação direta, todas as contratações públicas deverão respeitar tais preceitos e, com mais razão, uma obra de considerável repercussão física e financeira como a do Metrô de Curitiba.

A propósito, em que pesem os posicionamentos divergentes, tenho que a realização desta obra será de grande valia para a comunidade local, precipuamente como uma alternativa à saturação do modal atual.

Para se ter uma ideia, segundo as estimativas IBGE, de 2005 para 2014, a população de Curitiba subiu, aproximadamente, de 1,7 para 1,86 milhões de habitantes, revelando um aumento próximo de 9,5%. Paralelamente, de 2005 para 2013, a frota de veículos subiu de 687 mil para 1 milhão, o que significa um aumento aproximado de 45,7% (ou seja, o aumento de veículos foi 5 vezes superior ao de habitantes). Em outras palavras, em um lapso inferior a 10 (dez) anos, o número de habitantes/veículo reduziu de 2,5 para 1,8.

Aliás, de acordo com reportagem da revista eletrônica exame.com [2], em 2013 Curitiba foi a capital brasileira com mais carros por pessoa, superando Florianópolis, Belo Horizonte, São Paulo, Goiânia e Brasília, que ficaram em 2º, 3º, 4º, 5º e 6º lugar, respectivamente. A reportagem tomou por base os dados do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e a estimativa populacional do IBGE para 2013.



Assim, independentemente da discussão que se trava quanto à eficiência de um e de outro modal (BRT x Metrô), além de contribuir para reduzir a sobrecarga das vias urbanas (e, consequentemente, para a eficiência do próprio BRT), o Metrô conduzirá mais passageiros em menos tempo, de um extremo a outro da cidade.

De toda sorte, conforme consignado inicialmente, seu procedimento licitatório deve observar os respectivos preceitos legais e normativos, especialmente no que se refere às deficiências detectadas pela DIFOP.

Em função disso, para evitar arguições de nulidade do procedimento e a ocorrência de prejuízo ao erário, passo a deliberar sobre as questões levantadas.

1)- da ausência de definição do objeto do investimento da PPP no grau de detalhamento exigido pela legislação:

Não obstante a argumentação trazida pelo Município, em prestígio aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ele deverá observar os preceitos legais e normativos acerca da definição do objeto a ser contratado (aqui consideradas as informações mínimas da infraestrutura a ser implantada), inclusive quanto aos elementos de projeto básico.

Com efeito, diferentemente do que defende o Município, a existência de empresas interessadas não significa, objetivamente, que o objeto do contrato esteja suficientemente definido. A particularidade da obra e dos serviços a serem prestados restringe, sobremaneira, as empresas qualificadas para sua execução.

Consequentemente, aquelas que possuem tal qualificação certamente manifestarão interesse, mesmo que o objeto não esteja satisfatoriamente definido.

Ademais, sendo do Poder Público a responsabilidade pela prestação do serviço (objetiva ou subjetivamente, solidária ou subsidiariamente), a definição do objeto contribuirá para a delimitação e especificação dessa responsabilidade.

Outro aspecto relevante diz respeito às informações constantes do Anexo III (diretrizes mandatárias x diretrizes orientativas), que não permitem distinguir o que seria de observância obrigatória daquilo que integraria o campo de liberdade da futura contratada.

Nas palavras da DIFOP (peça 2, pg.27):

O Anexo III, como um todo, traz um conjunto não compatibilizado de documentos técnicos com níveis variados de detalhamento técnico: alguns conformam partes de um anteprojeto, outros são partes de levantamentos e os demais são componentes de um programa de necessidades.

...o Anexo III não é formado por um conjunto de elementos conexos aptos a conformar um anteprojeto de engenharia...

No intuito de elucidar as dúvidas dos interessados no certame, o Município emitiu o Boletim de Esclarecimento n. 3-010/2014, publicado em 29/07/2014. Ocorre que, mesmo após esse esclarecimento, o ponto continuou obscuro e confuso.

Para a DIFOP (peça 51, pg.29/32):

...a PMC pretende abrir mão de especificar o que deseja contratar, deixando ao alvitre do particular a definição dos sistemas referenciados nos volumes não "mandatatórios" do Anexo III do edital de licitação.

Nos estudos "orientativos" não existe qualquer tipo de vinculação do parceiro privado às soluções apresentadas. Já com relação às diretrizes "mandatárias", existe a vinculação do parceiro privado aos elementos definidos. Todavia, a PMC confunde as noções de "características mínimas" e "características orientativas" de tal modo que as tais "características orientativas" podem ser qualquer coisa, dependendo da situação que se apresentar.

Resumindo o posicionamento técnico, o d. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas destacou que (peça 55, pg.2, item 3):

...o edital não contempla os elementos técnicos minimamente necessários para perfeita caracterização do objeto licitado (...), na medida em que o único documento vinculativo (ou "mandatatório") do instrumento convocatório (Anexo III) resume-se a estabelecer mero "programa de necessidades", o que corresponde à fase de planejamento do projeto de engenharia e, portanto, já deveria ter sido superado...

Cabendo ao contratante definir não só o objeto licitado, mas também as regras da competição e as condições em que o objeto será recebido pela administração contratante, a incongruência em destaque não pode subsistir. Portanto, especificando pontualmente o que deseja contratar, a municipalidade deverá separar categoricamente as diretrizes de observância obrigatória daquelas cuja observância será facultada à contratada (incluída a caracterização mínima da infraestrutura a ser implantada), evitando-se questionamentos futuros sobre vários aspectos.

Quanto aos critérios de fiscalização das instalações, equipamentos, métodos e práticas de execução do serviço, muito embora o Município tenha argumentado que cabe ao concedente estabelecer premissas técnicas suficientes para o exercício da fiscalização, a DIFOP esclareceu que os anexos do edital, mais precisamente o volume 'mandatatório', contemplam o seguinte (item g2):

A CONCESSIONÁRIA (...) deverá elaborar Manuais e Cadernos de Encargos para as obras civis, de arquitetura e via permanente, paisagismo e comunicação visual... Estes documentos deverão ser apresentados ao PODER CONCEDENTE para análise e aprovação, antes do início do Projeto Básico. Tais documentos passarão a ser fundamentais para a boa execução das obras do Metro de Curitiba e servirão para efeito de acompanhamento e fiscalização das obras pela CONCESSIONÁRIA, CERTIFICADORA e PODER CONCEDENTE.

Segundo observação feita pela Unidade Técnica, tal previsão permite concluir que os documentos que nortearão a fiscalização da obra, além de elaborados pela própria fiscalizada, só serão conhecidos após a contratação, afrontando previsão legal expressa.

Nos termos do Art. 23, VII [3], da Lei 8987/95, que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, os critérios de fiscalização deverão constar do respectivo contrato, precedendo, portanto, a contratação pretendida.

O contratante, portanto, deverá observar esta premissa.

Sobre a campanha de perfurações (sondagem), a DIFOP esclareceu que, para os 19 km de túnel, foram realizados 186 ensaios, dos quais apenas 16 atingem profundidade suficiente para o resultado pretendido.

A esse respeito, o Município argumenta que as perfurações serão feitas pelo licitante vencedor, a cada 30 metros, antes do projeto básico.

Ocorre que tal obrigação não consta do edital, tampouco das respectivas diretrizes mandatárias ou orientativas. Desta forma, para garantir que ela seja cumprida, evitando, consequentemente, discussões quanto ao responsável por sua realização, deve o Município providenciar a regularização da questão, textualizando-a.

2)- expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento por órgão sem competência legal:

A questão ambiental diz respeito à autoridade ambiental competente para conceder o licenciamento da obra, que, como dito, implicará a realização de um túnel de aproximadamente 20 km de extensão, que cortará o subsolo da cidade de um extremo a outro, numa profundidade média de 30 metros, sem falar nas estações e terminais a serem construídos. Isso não bastasse, há que se considerar, também, o destino a ser dado ao material extraído das escavações.

A DIFOP estima que o material a ser extraído supera 2,8 milhões de metros cúbicos, aproximadamente 1.120 piscinas olímpicas.

A expressividade da obra e seus reflexos, portanto, revela ser imprescindível a adoção de medidas ambientais acautelatórias. Dentre os instrumentos voltados para esta finalidade, destacam-se o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e a Licença Ambiental.

Ocorre que a proteção do meio ambiente e o combate à poluição constituem matérias afetas à competência comum de todas as esferas federativas (CF, 23, VI [4]) e, portanto, a definição da(s) autoridade(s) competente(s) depende do exato delineamento dos reflexos ambientais da obra e do serviço a ser prestado.

Segundo consta dos autos, parte do material a ser extraído - (63% = 1,8 milhões de m³) - poderá ser destinado ao Município de São José dos Pinhais.

Neste particular, a primeira providência a ser adotada é a definição do local de destino, o 'bota-fora', razão pela qual o Município deve especificar se possui ou não condições de suportar todo o material ou se haverá a necessidade de descarte em outro local.

Além de permitir a identificação das autoridades ambientais envolvidas, tal providência permitirá uma estimativa do custo do transporte desse material, que será significativo.

Definido o local do 'bota-fora' e, consequentemente, identificadas as autoridades ambientais competentes para concessão da Licença Ambiental, o procedimento poderá seguir o trâmite regular, sem prejuízo do que dispõe o Art.10, inc.VII, da Lei 11.079/04 (que trata das PPPs), assim redigido:

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: (...)

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

Aliás, tal providência permitirá um melhor direcionamento do próprio Estudo Prévio de Impacto Ambiental que, segundo o Município, está em fase de elaboração.

Tais exigências convergem com o disposto no Art.225 da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Poder Público e à coletividade defender e preservar o meio ambiente.

3)- ausência de pesquisa origem-destino:

O terceiro ponto relevante, levantado pela DIFOP, diz respeito à ausência da pesquisa origem-destino.

Muito embora a pesquisa possa emprestar uma visão panorâmica da mobilidade urbana municipal, ela não configura um elemento imprescindível para a contratação em exame.

Primeiro porque a estimativa de conclusão da obra e início das operações gira em torno de meia década.

Ora, se o resultado da pesquisa é estático, vale dizer, evidencia a demanda existente no exato momento de sua realização, o lapso existente entre ela e o início das operações do metrô parece-me capaz de tornar obsoleto o resultado inicialmente obtido.

Em outras palavras, quando do início das operações, a demanda existente não coincidirá, necessariamente, com aquela alcançada há meia década.

A par dessa conclusão, importante sopesar a influência das políticas públicas habitacionais e de adensamento demográfico, elementos que, ao longo da execução da obra, também implicarão mudanças no cenário que serviu de base para o resultado de eventual pesquisa.

Isso não bastasse, há que se considerar o argumento do Município de que a URBS possui uma estimativa da demanda, calculada, além de outros meios, pelo sistema de bilhetagem eletrônica.

Ademais, segundo afirma a municipalidade, o trecho está implantado desde a década de 70, constituindo demanda conhecida e consolidada pela administração pública.

Em acréscimo, convém ponderar que a demanda do metrô também estará assegurada pelo próprio modal atual (BRT), cuja maleabilidade do traçado permite induzir usuários ao transporte metroviário. Aliás, tal integração sugere relevante contribuição para a acessibilidade e mobilidade dos usuários, bem como para a própria eficiência dos serviços.

Feitas tais considerações, tenho que as impropriedades detectadas não maculam o procedimento licitatório em questão a ponto de inviabilizá-lo. Em verdade, desde que os apontamentos supra sejam observados, não vejo óbice ao prosseguimento do procedimento.



Isso não significa, contudo, que o Município esteja obrigado a contratar.

Pelo contrário, respeitadas as políticas públicas municipais e o próprio interesse público primário, ele - o Município - deverá ponderar, dentro de sua margem de discricionariedade, se subsiste o interesse e a necessidade de implantação do sistema metroviário de transporte coletivo, na forma em que o mesmo foi apresentado no processo em exame.

De qualquer maneira, considerando a possibilidade de prosseguimento da licitação, entendendo prudente que o Município seja alertado, nos termos do Art.59, § 1º, V, da LRF [5], de que a inobservância dos apontamentos constantes desta decisão poderá comprometer a eficiência, a economicidade, a impessoalidade e o próprio julgamento objetivo das propostas, que serão fiscalizados por esta Corte.

Assim, considerando que as impropriedades detectadas não inviabilizam a contratação, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, relativamente à Concorrência Internacional n. 10/2014, cujo objeto é a contratação de uma Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Patrocinada, para prestação do serviço público de Transporte Coletivo Metroviário de Passageiros – Metrô de Curitiba, devendo o Município de Curitiba, caso conclua pelo prosseguimento da licitação, observar os apontamentos constantes desta decisão, cuja inobservância poderá comprometer a eficiência, a economicidade, a impessoalidade e o próprio julgamento objetivo das propostas, o que será objeto de monitoramento pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, nos termos do Art.259 [6] do Regimento Interno. Além disso, proponho que o Município de Curitiba seja alertado a esse respeito, segundo dispõe o Art.59, § 1º, V, da LRF [7]. A suspensão cautelar do procedimento licitatório resta superada, ante a apreciação meritória da questão.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, relativamente à Concorrência Internacional n. 10/2014, cujo objeto é a contratação de uma Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Patrocinada, para prestação do serviço público de Transporte Coletivo Metroviário de Passageiros – Metrô de Curitiba, devendo o Município de Curitiba, caso conclua pelo prosseguimento da licitação, observar os apontamentos constantes desta decisão, cuja inobservância poderá comprometer a eficiência, a economicidade, a impessoalidade e o próprio julgamento objetivo das propostas, o que será objeto de monitoramento pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, nos termos do Art.259 [8] do Regimento Interno.

II - Alertar o Município de Curitiba a esse respeito, segundo dispõe o Art.59, § 1º, V, da LRF [9].

III - A suspensão cautelar do procedimento licitatório resta superada, ante a apreciação meritória da questão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO GUIMARÃES e IVAN BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO V. FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS Z. LINHARES.

2 <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/curitiba-e-capital-com-mais-carros-por-pessoa-veja-ranking> (acessado em 01/12/14, às 11 h 13 min).

3 Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: (...)

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

4 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

5 LRF, Art. 59, § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...)

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

6 Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

7 LRF, Art. 59, § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...)

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

8 Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

9 LRF, Art. 59, § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...)

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

PROCESSO Nº: 773840/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCELLO SCHIAVON, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME, LEONARDO BRUNO CZAJA, MAURICIO VEIGA, JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, CLAUDIO BEDNARCZUK,

DALVA REGINA CARBONERO, MAR, MARCELLO SCHIAVON, MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, LEONARDO BRUNO CZAJA, MAURICIO VEIGA, MARCELO LINHARES FREHSE, WILSON ROBERTO MENDES RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LUIZA CHALUSNHAK (OAB/PR 51691), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, FABIO AUGUSTO ODPPIIS (OAB/PR 31354), FELIPE FURTADO FERREIRA (OAB/PR 43049), FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO (OAB/PR 32726), GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), GLAUCIO BADUY GALIZE (OAB/PR 32004), GLAUCIO BADUY GALIZE (OAB/PR 32004), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), MARCELO LINHARES FREHSE (OAB/PR 16515), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB/PR 34929), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129), SWELLEN YANO DA SILVA (OAB/PR 40824)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 8036/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência Pública nº 008/2013 do Município de Araucária – Contratação de empresa para prestação de serviços médicos plantonistas no serviço de urgência e emergência, e de serviços médicos plantonistas/horistas para atendimento de consultas eventuais nas Unidades Básicas de Saúde – Insurgência em face da habilitação da empresa Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. – Improcedência – Decisão que habilitou a licitante foi motivada – Apresentação de proposta válida – Improcedência, para o fim de revogar a medida cautelar proferida por esta Corte, permitindo o prosseguimento da licitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por Hygea Gestão & Saúde Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba, em face do Município de Araucária, do Sr. Olizandro José Ferreira (Prefeito Municipal [1]) e do Sr. Marcello Schiavon (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Compras à época), em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 008/2013, promovida pelo referido Município, com vistas à “contratação de empresa para prestação de serviços médicos plantonistas no serviço de urgência e emergência, e de serviços médicos plantonistas/horistas para atendimento de consultas eventuais nas Unidades Básicas de Saúde” (peça 02, fl. 111).

O valor máximo da contratação foi fixado em R\$ 14.665.200,00 (quatorze milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil e duzentos reais), para o prazo de 12 (doze) meses.

Conforme o relato inicial, participaram do certame, além da empresa representante, a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. e o Instituto Madalena Sofia. Na primeira decisão, analisando a documentação apresentada pelas proponentes, a Comissão de Licitação inabilitou o Instituto Madalena Sofia e declarou habilitadas as demais participantes.

Após a apresentação de recursos, a comissão também concluiu pela inabilitação da empresa representante, restando apenas uma proponente apta a prosseguir na licitação: a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. [2].

A Procuradoria Geral do Município [3], por sua vez, opinou pela manutenção da inabilitação do Instituto Madalena Sofia e, ainda, pela inabilitação da empresa Med-Call. Dessa forma, restaria habilitada tão somente a ora autora da presente Representação.

No entanto, o Prefeito Municipal, acatando parcialmente a manifestação da Comissão de Licitação e o parecer jurídico, manteve a inabilitação do Instituto Madalena Sofia e habilitou as duas outras licitantes [4]. Assim, prosseguiram para a fase de classificação as empresas Hygea Gestão & Saúde Ltda. e Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda.

Segundo constatei no site do Município de Araucária [5], a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. foi declarada vencedora do certame em 23 de outubro de 2013, tendo apresentado proposta no valor global de R\$ 14.520.000,00 (quatorze milhões, quinhentos e vinte mil reais).

Relata a representante, contudo, que a empresa vencedora deveria ter sido excluída do processo licitatório, por não atender ao edital e às normas legais e regulamentares aplicáveis ao caso, nos seguintes pontos:

a) Apresentação de documentação relativa à qualificação econômico-financeira em desacordo com as normas aplicáveis, visto que:

1. O Livro Diário não está registrado na Junta Comercial do Paraná, constando dele apenas o protocolo no Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Fazenda Rio Grande, o que constituiria infração ao artigo 1.181 [6], *caput*, do Código Civil; ao artigo 258, §4º, do Decreto nº 3.000/1999 [7]; ao artigo 12, da Instrução Normativa nº 107/2008 do Departamento Nacional de Registro do Comércio [8] (DNRC); e aos itens 7.2.2.4 e 7.2.2.4.1.2 do edital;

2. A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2011 não foi apresentada juntamente com a de 2012, impossibilitando a análise comparativa; e

3. O Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (CRC/PR), por provocação da ora representante, analisou as demonstrações contábeis registradas no Livro Diário da Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. e constatou 7 (sete) irregularidades, dentre elas a não divulgação do exercício de comparabilidade e a divergência entre o capital social integralizado indicado no contrato social, na certidão emitida pela Junta Comercial (R\$ 100.000,00) e no Balanço Patrimonial apresentado (R\$ 4.000,00).

b) Apresentação de atestados de capacidade técnica inválidos, uma vez que foram emitidos pelo Instituto Confiance – “atravessador”, nos termos da peça inicial –, e não pelo tomador dos serviços; e

c) Prazo de validade da proposta de preços inferior ao estabelecido no edital (item



8.2.3) e expirado quando da fase de apreciação das propostas.

Diante disso, a representante requer a suspensão cautelar do processo licitatório e, no mérito, a inabilitação da Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. na Concorrência Pública nº 008/2013.

Por meio do Despacho nº 1629/13 (peça 04), recebi o expediente como Representação, em virtude dos indícios de irregularidades no edital objeto dos autos. Além dos itens impugnados na peça inicial, foram incluídos no presente feito os seguintes pontos: (i) previsão, no ato convocatório, de quantitativos para os atestados de capacidade técnica profissional (do responsável técnico), em possível afronta ao artigo 30 [9], §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; e (ii) contratação de serviços médicos por intermédio de empresa, em detrimento da seleção de profissionais por concurso público.

Na ocasião, ainda, concedi a medida cautelar pleiteada para suspender o processo licitatório no estado em que se encontrava, e determinei a citação do Município de Araucária; da Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda.; e dos Srs. Marcello Schiavon (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços – CPLCS), Joel Antonio Kolachinski, Maurício Veiga, Leonardo Bruno Czaja e Carlos André Amorim Lemos (membros da CPLCS).

Referida decisão foi ratificada pelo Plenário desta Corte, por meio do Acórdão nº 5059/13 (peça 19).

A peça 35, o Município de Araucária e o Prefeito Municipal – Sr. Olizandro José Ferreira (gestão 2005/2008 e 2013/2016) – apresentaram defesa, sustentando, em síntese, que o ato que decidiu pela habilitação da empresa Med-Call buscou preservar o caráter competitivo do certame. Alegaram que não houve qualquer direcionamento no procedimento licitatório, que pretendia ampliar o número de concorrentes, e não restringi-lo.

Ainda, pleitearam a cassação da medida cautelar concedida, uma vez que sua manutenção prejudicaria o direito à saúde dos munícipes.

Na sequência (peça 38), os membros da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, em resposta, asseguraram que o julgamento referido pela comissão, que decidiu pela inabilitação da Hygea e habilitação da Med-Call, se ateve objetivamente aos elementos levados à análise em recurso, inexistindo qualquer parcialidade.

Quanto à documentação da Med-Call relativa à qualificação econômico-financeira, destacaram que a empresa atendeu às exigências editalícias e demais normas referentes ao Balanço Patrimonial, “como assinaturas, termos de abertura e encerramento e livro diário numerado”. Aduziram que “O balanço patrimonial, independente do local de seu registro, seja na junta comercial ou em órgão equivalente (...) tem a finalidade de comprovar que as exigências contidas nos itens 7.2.2.2 (patrimônio líquido mínimo) e 7.2.2.3 (comprovação de boa situação financeira) foram realmente atendidas”, o que foi demonstrado pela empresa vencedora.

Em relação à validade dos atestados de capacidade técnica, aduziram que “houve preenchimento do quantitativo de horas certificados pela *Confiancce* na área de serviços médicos de urgência e emergência”, bem como que “haveria preenchimento do quantitativo mínimo de horas exigidos se analisados os certificados de PSF trazidos pelo Município de São José dos Pinhais”, e, no que se refere à validade da proposta da Med-Call, alegaram que a data expressa na proposta comercial “se prestou tão somente a aferir quando se deu a sua formulação (elaboração), não podendo ser considerada como ponto de partida para seu prazo de validade”, de modo que se encontrava dentro do prazo previsto no edital.

Ademais, sobre a forma de contratação dos serviços médicos, informaram que “os membros da comissão de licitação da CPLCS não possuem legitimidade para justificar as escolhas promovidas pela Administração Pública no que tange à realização de concurso público em vez de contratação dos serviços médicos”.

A peça 40, a representante manifestou-se espontaneamente para trazer aos autos cópia da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 09 de dezembro de 2013, de lavra do Dr. Luiz Mateus de Lima, Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 1166582-2, interposto pelo Município de Araucária, a qual indeferiu o pleito de efeito suspensivo ativo recursal e, assim, manteve as consequências da deliberação do juízo de origem, a 1ª Vara Cível de Araucária, que, em Mandado de Segurança impetrado pela Hygea Gestão & Saúde Ltda., suspendera liminarmente o andamento do processo licitatório objeto da presente Representação.

Posteriormente, chegou ao conhecimento desta Corregedoria-Geral, a partir de Denúncia encaminhada pelo Partido Popular Socialista (PPS) – Diretório Municipal de Araucária (autos nº 50496/14), que o Município firmara com a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda., em 29 de outubro de 2013, mediante dispensa de licitação embasada no artigo 24 [10], inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (emergência ou calamidade pública), o Contrato nº 114/2013 [11], tendo por objeto a “contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de plantões médicos a serem realizados nas unidades de pronto atendimento 24 horas do Município de Araucária”, com valor de R\$6.882.000,00 (seis milhões, oitocentos e oitenta e dois mil reais) para o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Ainda, em 18 de novembro de 2013 – 11 (onze) dias após a prolação da medida cautelar determinando a suspensão do certame (Despacho nº 1629/13, peça 04) –, o Município de Araucária e a Med-Call firmaram “termo de retificação” do contrato avençado, acrescentando ao seu objeto as consultas eventuais nas unidades básicas de saúde, serviço contemplado na Concorrência Pública nº 008/2013.

Diante disso, concluí que, por meio do referido termo de retificação, o Município descumpriu a decisão cautelar ao incluir no objeto do contrato emergencial, após a decisão desta Corte, um dos serviços abrangidos pela concorrência suspensa, razão pela qual expedi nova medida de urgência determinando ao Município de Araucária a suspensão do Contrato nº 114/2013 até decisão definitiva do Plenário,

especificamente no tocante à prestação dos serviços inseridos em seu objeto após a primeira medida cautelar expedida por este Tribunal – ou seja, à contratação de “médicos horistas para atendimento de consultas eventuais nas unidades básicas de saúde” (Despacho nº 145/14, peça 44).

Também, determinei a citação da Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. e do Sr. Cláudio Bednarczuk (Secretário Municipal de Saúde, signatário do termo de retificação do Contrato nº 114/2013), para a apresentação de defesa, além da intimação do Município para, dentre outros, apresentar cópia integral da Concorrência Pública nº 008/2013 e do procedimento de dispensa de licitação.

A decisão consubstanciada no Despacho nº 145/14 (peça 44) foi ratificada pelo Acórdão nº 263/14 do Tribunal Pleno (peça 99).

Em manifestação (peças 49/89), o Município de Araucária e o Prefeito Municipal esclareceram que o termo de retificação contratual referido não incluiu nenhum serviço que já não estivesse previsto no contrato emergencial, firmado anteriormente à prolação da primeira cautelar por este Tribunal de Contas, que determinou a suspensão da concorrência pública.

Por conseguinte, acolhendo as colocações do Município e do gestor, calcadas na documentação que as acompanhou, revoguei, no Despacho nº 195/14 (peça 92), a segunda medida cautelar, retirando o óbice à integral execução do contrato emergencial, sem prejuízo da manutenção da primeira medida de urgência proferida nos autos – suspensão da Concorrência Pública nº 008/2013 até o julgamento da Representação. Tal decisão foi corroborada pelo Acórdão nº 1111/14 do Tribunal Pleno (peça 111).

Na sequência (peça 98), apresentou defesa a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda., na qual contestou as irregularidades apontadas na peça inicial. Sustentou que seu balanço contábil foi registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Fazenda Rio Grande, pois, até abril de 2012, era sociedade simples, sem natureza empresarial, com sede no referido Município, de modo que o registro perante a Junta Comercial só seria obrigatório a partir do ano de 2014.

Além disso, assegurou que os atestados de capacidade técnica apresentados “são válidos, têm arrimo em contrato, e atestam a efetiva prestação de serviços, pela MEDCALL Ltda., no quantitativo exigido pelo Edital”, tanto porque os serviços indicados são prestados diretamente ao Instituto Confiancce – OSCIP contratada por diversos municípios –, e não aos entes públicos. De qualquer forma, apontou que, “mesmo se os atestados emitidos pelo Instituto Confiancce à licitante fossem desconsiderados, ainda assim foram juntados pela Med Call na licitação outros atestados, que por si só já preenchem o quantitativo mínimo de horas exigido pelo edital”.

Ademais, sustentou a validade da proposta apresentada no certame, em conformidade com o item 8.2.3 do edital.

Diante disso, pleiteou a improcedência da Representação e a revogação da medida cautelar concedida, para autorizar o prosseguimento do procedimento licitatório impugnado.

O Sr. Cláudio Bednarczuk (Secretário Municipal de Saúde) (peça 104), por sua vez, alegou que, “em virtude da suspensão do certame licitatório pelo Poder Judiciário e por este Egrégio Tribunal de Contas, não teve (...) outra saída senão a contratação emergencial de plantões médicos para suprir a demanda da população do Município de Araucária, até o deslinde da causa.”.

À peça 114, a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. interpôs Recurso de Agravo [12] em face do Acórdão nº 1111/14 do Tribunal Pleno (peça 111), em virtude da observação, no referido julgado, de que a medida cautelar proferida na presente demanda não impedia a contratação emergencial para disponibilizar à população os serviços médicos objeto da licitação suspensa, desde que a contratada não fosse a Med-Call e que fossem respeitadas as normas pertinentes. Isto é, pleiteou a recorrente que esta Corte permitisse ao Município de Araucária sua contratação emergencial se sua proposta se mostrasse a mais vantajosa, após a realização do devido procedimento de contratação direta.

Após, a Diretoria Jurídica (DIJUR) desta Corte promoveu a juntada aos autos de decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), de lavra do Desembargador Claudio de Andrade, Relator do Mandado de Segurança nº 1.1214.638-8, no qual figura como impetrante a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. e como impetrado o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 116). A decisão judicial deferiu a liminar pleiteada, “ao efeito de garantir a participação da impetrante no chamamento para cotação de preço para contratação emergencial de serviços médicos (processo administrativo nº 4409/2014) a ser realizado pelo Município de Araucária em 23/04/2014”.

Diante disso, no Despacho nº 661/14 (peça 119), deixei de conhecer o Recurso de Agravo interposto pela Med-Call, tendo em vista a perda de seu objeto e de sua utilidade decorrente da superveniência da referida decisão liminar do TJ/PR. Na mesma oportunidade, determinei a citação do Sr. Wilson Roberto Mendes Ramos (Secretário Municipal de Saúde ao tempo da decisão pela realização do certame em tela) para a apresentação de defesa.

À peça 118, a Med-Call manifestou-se espontaneamente para noticiar que, em 24 de abril de 2014, o Juiz de Direito Erick Antonio Gomes, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, julgou improcedente o pedido formulado na inicial do Mandado de Segurança nº 9826-03.2013.8.16.0025, impetrado pela ora representante, e denegou a segurança pretendida. Sendo assim, requereu a revogação da medida cautelar proferida por este Tribunal.

O Município de Araucária manifestou-se no mesmo sentido (peças 121/122), ou seja, noticiou a referida decisão judicial, trouxe-a aos autos e pediu a revogação da medida de urgência exarada anteriormente.

Não obstante, por meio do Despacho nº 689/14 (peça 125), decidi suspender cautelarmente a Concorrência Pública nº 008/2013, “enquanto não sobrevier eventual decisão desta Corte em contrário”. Na ocasião, destaquei que a decisão juntada aos autos às peças 118 e 122 não repercutiu na eficácia das decisões já



proferidas por este Tribunal, tanto porque a matéria objeto desta Representação não é absolutamente idêntica à do Mandado de Segurança apresentado.

Além disso, constatei que, no dia 28 de abril de 2014, foi publicado no site do Município de Araucária "Comunicado de Julgamento de Recurso – Fase Proposta", de lavra da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no qual a comissão opinou pelo não provimento do recurso interposto pela Hygea Gestão & Saúde Ltda., que pleiteava a desclassificação da proposta da Med-Call. A decisão foi ratificada pelo Prefeito Municipal, mantendo o resultado que havia sido publicado antes da decisão cautelar desta Corte.

Assim, determinei a citação da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços de Araucária, na pessoa de sua Presidente Sra. Dalva Regina Carbonero, para a apresentação de defesa, bem assim a intimação do Município de Araucária. Referida decisão foi ratificada pelo Acórdão nº 3019/14 do Tribunal Pleno (peça 138).

A peça 140, a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. interpôs novo Recurso de Agravo em face do aludido Acórdão nº 3019/14 do Tribunal Pleno, ao qual foi negado recebimento, visto que intempestivo, nos termos do Despacho nº 809/14 (peça 148). Na mesma decisão, ainda determinei a citação do ex-Procurador Geral do Município de Araucária – Dr. Marcelo Linhares Frehse –, uma vez que foi o responsável por solicitar ao Departamento de Licitações e Compras o prosseguimento da Concorrência Pública nº 008/2013, inobstante a existência da medida cautelar proferida por esta Corte, em vigor.

Adiante (peça 150), apresentaram defesa a Presidente [13] e os membros [14] da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços de Araucária, alegando que a decisão de dar prosseguimento ao processo licitatório foi do Procurador Geral do Município, sendo acatada pela comissão com vistas à continuidade do serviço público essencial. De qualquer forma, asseguraram que, após, houve o cumprimento imediato da ordem de suspensão do certame emanada por este Tribunal.

O Sr. Wilson Roberto Mendes Ramos (peça 153), por seu turno, sustentou, acerca da contratação de médicos, que "os custos e a morosidade dos processos de concurso, entre a elaboração de editais e a efetiva contratação dos profissionais, não condizem com a dinâmica e as necessidades de reposição desses profissionais, principalmente em unidades de Pronto Atendimento, onde é imprescindível a presença do profissional Médico para o efetivo atendimento dos casos de Urgência e Emergência."

Alegou que "o credenciamento de profissionais foi amplamente discutido entre as instâncias administrativas e jurídicas do Município, porém houve dúvidas importantes quais não foram esclarecidas a contento para o deflagramento do processo.". Assim, "a própria Procuradoria Jurídica do Município concordou com a Licitação dos serviços, opinando, todavia, pela realização concomitante dos estudos para a viabilização do credenciamento e movimentação para providenciar elaboração de concurso."

A peça 161, a DIJUR juntou aos autos o Ofício nº 14/14, por meio do qual encaminhou despacho decisório proferido no Mandado de Segurança nº 1.214.638-8, impetrado pela empresa Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. em face de ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado. Na referida decisão, o Desembargador Claudio de Andrade homologou o pedido de desistência formulado pela impetrante e julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Na sequência (peça 163), apresentou defesa o Sr. Marcelo Linhares Frehse, informando que o encaminhamento de ofício ao Departamento de Compras e Licitações do Município objetivou comunicar a decisão judicial que teria reconhecido a legalidade do ato praticado pelo Prefeito Municipal (Mandado de Segurança impetrado pela representante que denegou a ordem pleiteada). Alegou, contudo, que, ao tomar conhecimento da manutenção da decisão desta Corte determinando a suspensão do certame, imediatamente comunicou o referido departamento, bem como peticionou junto a este Tribunal requerendo a revogação da medida, com vistas a evitar a realização de nova contratação emergencial e eventual paralisação dos serviços.

Por fim (peça 168), a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. juntou cópia da decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária no Mandado de Segurança nº 3573-62.2014.8.16.0025, impetrado pela Hygea Gestão & Saúde Ltda. em face do Prefeito Municipal e do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, sendo litisconsorte necessário a Med-Call. A decisão denegou a segurança pleiteada, porquanto reputou "inexistir direito líquido e certo violado ou sob risco de violação por ilegalidade ou abuso de poder praticado por Autoridade."

A Diretoria de Contas Municipais, inicialmente, recomenda a revogação da cautelar suspensiva ao seguimento da licitação, "permitindo sua continuidade, mas determinando que o Município, a cada 30 dias ou a critério do Plenário, informe este Tribunal sobre o andamento do certame até seu derradeiro termo/ato, momento em que examinará o mérito da representação." (Instrução nº 2147/14, peça 169).

Sucessivamente, opina pelo conhecimento e "improvemento" da Representação, nos seguintes termos:

Sucessivamente à recomendação supra, OPINA-SE pelo conhecimento, mas pelo improvemento da representação, recomendando a revogação da liminar suspensiva do certame proferida por este Tribunal de Contas, para o fim de permitir que o Município possa dar curso regular à licitação, carecendo, porém, a reavaliação da viabilidade legal/fática de cumprimento da recomendação exarada pelo eminente Procurador Geral do Município (chamamento público), uniformizando-se critérios que vem sendo aplicados pelos municípios paranaenses e brasileiros para a contratação de serviços de saúde/médicos.

Recomenda-se ainda a não aplicação de sanções ao Procurador Geral do Município, aos membros da CPLCS ou a qualquer servidor que atuou no certame, pois agiram de acordo com as normas legais e de acordo com o princípio constitucional da proporcionalidade, não se observando a intenção de afrontar a

decisão proferida pelo Tribunal de Contas (*Contempt of Court*), tampouco dolo, má-fé, condutas irregulares ou dano ao erário e, além disso, o Judiciário já apreciou razões idênticas às aqui deduzidas e julgou improcedente o mandado de segurança, carecendo assim que as decisões judiciais sejam prestigiadas, evitando o tumulto processual e lesão grave aos munícipes que podem eventualmente acionar o Município pelo descumprimento da norma constitucional que lhe garante o direito fundamental à saúde.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, destaca que a decisão proferida pelo Poder Judiciário em Mandado de Segurança "não tem o condão de limitar a apreciação da matéria por esta Corte de Contas tendo em vista a independência e autonomia das instâncias administrativa e judicial. Com efeito, embora a autonomia das esferas seja relativa, nota-se que a sentença prolatada (fls. 25-32 – peça 145) não enfrenta a questão de fundo debatida neste processo suscitada pela representante, resumindo-se a fundamentar sua decisão na ausência de prova robusta a demonstrar a presença de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Assim, inexistindo pronunciamento judicial definitivo sobre a questão, permanece a competência deste Tribunal para apreciar os fatos noticiados na exordial." (Parecer nº 14674/14, peça 170).

No mérito, opina pela procedência parcial da Representação, "reconhecendo que a empresa Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. deve ser eliminada do certame regido pela Concorrência Pública nº 08/2013, promovida pelo Município de Araucária, tendo em vista a não perfectibilização dos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidas em lei e no edital, bem como por ter apresentado proposta de preços inválida, nos termos do edital."

Sustenta o órgão ministerial que:

Este órgão ministerial entende que é subsistente a irregularidade atinente ao Balanço Patrimonial e à Demonstração do Resultado do Exercício da empresa Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda.

(...)

Nenhum elemento foi carreado aos autos para afastar tais irregularidades, de maneira que se torna possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos atinentes à qualificação econômico-financeira pela empresa representada, motivo pelo qual deveria ter sido desabilitada.

08. Igualmente deflui que é subsistente a irregularidade quanto à validade da proposta da representada. O edital de regência do certame em questão, em seu item 8.2.3, enuncia que "o prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos após a data-limite da entrega dos envelopes HABILITAÇÃO e PROPOSTA, especificada no preâmbulo deste Edital, tal prazo ficará suspenso no caso de processo administrativo ou judicial" (sic).

A norma é clara ao estatuir o prazo não inferior a 60 dias a contar da data-limite da entrega dos citados envelopes, qual seja, 27/08/2013. Como a proposta apresentada pela empresa está datada de 09/08/2013 (fl. 110 – peça 02), com validade de 60 dias, quedou inválida em 08/10/2013, data inferior ao parâmetro mínimo preconizado pelo instrumento convocatório. Assim, sua proposta, desconforme com o edital, não poderia ser recebida pela Comissão de Licitação.

09. Não restou evidenciada a irregularidade quanto à conjecturada ausência de certificação da capacidade técnica. A despeito de efetivamente serem inválidos para tal finalidade os documentos emitidos pelo Instituto Confiance (vez que mero intermediador dos serviços da empresa Med-Call), a representada apresentou atestados emitidos pelos Municípios de Campo Mourão e São José dos Pinhais (fls. 55-60 – peça 02), que denotam a habilitação técnica reclamada para a prestação do serviço licitado.

10. Por fim, este órgão ministerial não vislumbrou descumprimento da decisão cautelar pela Administração Municipal. Em primeiro lugar, porque se entende que inexistente fundamento legal a amparar a decisão contida no Acórdão 263/14 – Tribunal Pleno (peça 99), que vedou a contratação emergencial da empresa Med-Call pelo Município. Ora, se preenchidos os requisitos legais da Lei nº 8.666/93, não há qualquer óbice à contratação daquela empresa por meio de dispensa de licitação. Entendimento contrário atentaria contra o princípio da legalidade e caracterizaria investida abusiva e arbitrária contra a esfera jurídica da empresa.

Ademais, restou comprovado nos autos que as medidas da municipalidade visaram assegurar a assistência médica à população, em face do inarredável dever de efetivação do direito à saúde que recai sobre a Administração Pública.

É o relatório.

1. VOTO

De início, cumpre destacar que, além de encaminhar a presente Representação, há notícia nos autos de que a empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda. impetrou dois Mandados de Segurança em face do Prefeito Municipal de Araucária e da Comissão Permanente de Licitações de Compras e Serviços de Araucária, sendo litisconsorte necessário a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 008/2013, ora impugnada: (i) autos nº 9826-03.2013.8.16.0025, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária; e (ii) autos nº 3573-62.2014.8.16.0025, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.

Em ambos os processos, o d. Juízo denegou a segurança pretendida [15], diante da inexistência de direito líquido e certo violado, ou sob risco de violação, por ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade. Diante disso, a impetrante interpôs Recursos de Apelação [16], os quais se encontram pendentes de julgamento.

Frise-se que nos autos nº 3573-62.2014.8.16.0025 o Recurso de Apelação foi recebido em ambos os efeitos [17] (devolutivo e suspensivo), razão pela qual foi mantida a eficácia da liminar então concedida para "suspender os demais atos do processo licitatório nº 08/2013, como declaração do vencedor, adjudicação do objeto e assinatura do contrato", ainda que tenha sido julgado improcedente.

Releva salientar, contudo, que referidas ações judiciais não impedem a apreciação da matéria por esta Corte, haja vista a independência das instâncias administrativa



e judicial.

Além disso, as sentenças proferidas não enfrentaram todas as irregularidades noticiadas nos presentes autos, limitando-se a “fundamentar sua decisão na ausência de prova robusta a demonstrar a presença de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante”, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas (peça 170). Vale dizer, a improcedência dos mandados de segurança não induz à inexistência de qualquer vício no procedimento licitatório.

Ainda, a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. ajuizou Ação Ordinária com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face do Estado do Paraná – autos nº 3991-97.2014.8.16.0025, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária –, pleiteando a suspensão das decisões nº 1629/13, 5059/13 e 689/14 desta Corte, proferidas na presente Representação, para o fim de dar imediato prosseguimento à Concorrência Pública nº 008/2013.

A antecipação da tutela, porém, foi indeferida, em virtude do não preenchimento dos requisitos necessários. Na decisão judicial, o d. Juízo destacou [18]:

14. Neste contexto, há de ver-se que ao lançar mão da medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório, ante a verificação de irregularidades, laborou com acerto o Conselheiro Relator, posto que age sempre em defesa da sociedade, visando a proteção do erário público, evitando prejuízos para a Administração Pública, possibilitando uma melhor análise de toda a situação levada a sua apreciação, inclusive através da participação de todo o corpo técnico do Tribunal, permitindo-lhe uma melhor compreensão para a decisão meritória.

15. Ressalte-se, ademais, que o fato de 02 (dois) Mandados de Segurança terem sido julgados improcedentes, não significa dizer que o certame licitatório está isento de qualquer vício, mas tão somente que as provas trazidas com a inicial não foram suficientes para demonstrar a presença de capaz de ensejar *Direito Líquido e Certo* a concessão da segurança.

16. Neste compasso, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações deduzidas na petição inicial, capaz de amparar a concessão da liminar pleiteada, havendo de se aguardar a análise de mérito por parte do Tribunal de Contas do Estado.

17. Com efeito, e a fim de evitar decisões contraditórias, oportuno mencionar que nos autos de Mandado de Segurança sob nº0003573-62.2014.8.16.0025, foi recebido o Recurso de Apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), razão pela qual restou mantida a eficácia da liminar concedida com vistas à *suspensão dos atos referentes à licitação* em comento, ainda que tenha sido julgado improcedente.

(sem grifos no original)

Diante disso, permanece a competência desta Corte para o julgamento da presente Representação.

No mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, merecendo improcedência a demanda.

Conforme consta do relatório, a representante se insurge contra a habilitação da empresa Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. na Concorrência Pública nº 008/2013, do Município de Araucária, porquanto esta não atenderia às normas legais e editalícias pertinentes.

Referida empresa foi declarada habilitada pelo Prefeito Municipal em decisão proferida quando do julgamento dos recursos administrativos interpostos no procedimento licitatório. Na ocasião, o gestor acolheu parcialmente as manifestações da Comissão de Licitação e da Procuradoria Municipal, decidindo habilitar no certame as empresas Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. e Hygea Gestão & Saúde Ltda.

Pela análise dos autos, e diante da divergência nas manifestações das mencionadas unidades, considero acertada a conduta do Prefeito de habilitar ambas as empresas, com vistas a preservar a competitividade do certame.

Veja-se que a Concorrência Pública nº 008/2013 tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços médicos plantonistas no serviço de urgência e emergência, e de serviços médicos plantonistas/horistas para atendimento de consultas eventuais nas Unidades Básicas de Saúde”; isto é, serviços essenciais, previstos na Constituição Federal como direito social fundamental (artigos 6º [19] e 196 [20], CF), que devem ser assegurados pela Administração Municipal à sua população. Nesse caso, a participação de duas – ou mais – empresas no certame, além de ampliar a competição, também busca garantir a melhor e a efetiva prestação do serviço público essencial.

Além disso, verifico que, na oportunidade do julgamento dos recursos administrativos, o Prefeito Municipal analisou novamente os documentos de habilitação das licitantes – em especial aqueles impugnados pela ora representante – e concluiu estarem de acordo com as normas legais e editalícias. Confira-se (peça 53):

2.3 Da habilitação da empresa Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda.

De acordo com a decisão impugnada, a empresa Med-Call fora habilitada por ter cumprido todos os requisitos do edital. Os recursos, todavia, questionam a validade de suas demonstrações contábeis, por falta de registro perante a Junta Comercial do Paraná (o registro foi feito no Cartório de Títulos), bem como por ter sido registrada em comarca diversa de sua sede (Fazenda Rio Grande).

A CPLCS, ao analisar os recursos, decidiu por manter a habilitação da empresa. Entendeu que, por ter alterado sua forma societária de sociedade civil para sociedade comercial durante o exercício de 2012, seria facultado a ela o registro do balanço patrimonial na Junta Comercial ou no Registro de Títulos. Solicitou ainda parecer ao Contador do Município, que atestou, por meio de parecer técnico, a regularidade das contas e o atendimento ao edital e às normas técnicas de contabilidade.

A Procuradoria Geral do Município discordou das conclusões da CPLCS. Anotou que a migração de tipo societário ocorreria em 2012, ao passo que o registro do balanço se deu em 2013. A mesma diferença implicaria a ilegalidade do registro

feito em Fazenda Rio Grande mais de um ano após a mudança da sede da empresa para Curitiba.

A despeito do entendimento esposado pela Procuradoria Gerai do Município, deve-se anotar que o setor de Contabilidade da Prefeitura teve a oportunidade de se manifestar nos autos e atestou a validade da documentação apresentada pela empresa. Embora a PGM ressalte que esse setor não fez a “análise jurídica das normas regulamentadoras apresentadas pelas partes”, não convém aos licitantes analisar a juridicidade das normas regulamentadoras. Devem eles partir da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis. Não se pode prejudicar os participantes de processo licitatório por observarem as regras de regência aduzindo que essas regras são ilegais ou inconstitucionais.

Por fim, a PGM opina pela imprestabilidade dos atestados emitidos pelo Instituto Confiance. No entanto, ainda assim, a soma dos quantitativos mensais dos demais atestados de capacidade técnica Superam as 5000 horas mensais (são 5760 horas em São José dos Pinhais e mais 1660 horas mensais em Campo Mourão). Anote-se ainda que tais atestados dizem respeito ao Programa Saúde da Família, que é um dos serviços que compõem o objeto do edital. Pelo mesmo motivo que impede a interpretação restritiva do edital, exposta alhures, deve-se aqui fazer interpretação que permita a ampla competitividade e a obtenção da melhor proposta.

Em razão do exposto, em discordância com o Parecer da PQM, adoto como razões de decidir o Parecer emitido pelo Setor de Contabilidade desta Prefeitura e ratifico a decisão da CPLCS, mantendo a habilitação da empresa Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda.

(sem grifos no original)

Pelo que se depreende do excerto transcrito, trata-se de decisão da autoridade devidamente motivada, não cabendo a esta Corte, portanto, analisar o mérito do ato administrativo.

Ademais, não vislumbro nos autos dolo ou má-fé dos agentes que atuaram no certame, os quais, ao que tudo indica, apenas buscaram concretizar a efetiva prestação dos serviços de saúde aos municípios. Como bem apontou a Diretoria de Contas Municipais, “não se observa qualquer ilegalidade praticada pelo Município, pela Comissão Permanente de Licitação, Secretários envolvidos, pelo Procurador Municipal ou pelo Prefeito Municipal, mas seguimento regular do certame, buscando dotar o Município de serviço essencial aos municípios e compatibilizar com as dificuldades pretéritas decorrentes de duas contratações emergenciais que não deveria renovar.” (peça 169).

Cumprir destacar que não se pode primar o excesso de formalismo, em detrimento da prestação do serviço público essencial.

Com efeito, não procedem as insurgências da representante em face da habilitação da empresa Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda., de modo que voto pela improcedência da Representação neste ponto.

Igualmente, não prospera a impugnação da requerente contra a validade da proposta de preços apresentada pela Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. na concorrência pública em análise.

Conforme se verifica dos autos, o item 8.2.3 do edital, quanto ao prazo de validade das propostas apresentadas, assim dispôs (peça 65, fls. 51/52):

8. DA PROPOSTA

(...)

8.2.3. O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos após a data-limite da entrega dos envelopes HABILITAÇÃO e PROPOSTA, especificada no preâmbulo deste Edital, tal prazo ficará suspenso no caso de procedimento administrativo ou judicial.

(sem grifos no original)

A data limite para a entrega dos envelopes era 27 de agosto de 2013, segundo previsto no preâmbulo do instrumento convocatório [21], sendo o prazo de validade das propostas, no mínimo, até 26 de outubro de 2013.

No presente caso, a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. apresentou a proposta de preços na data prevista, em 27 de agosto de 2013, como se verifica da “Ata de Licitação” (peça 80, fls. 128/129), com prazo expresso de validade de 60 (sessenta) dias (peça 02, fl. 110), em conformidade com o disposto no edital, portanto.

Diverso do que sugeriu a representante, entendo que a data prevista no documento da proposta de preços da Med-Call (09 de agosto de 2013) não é considerada como termo a quo da contagem do prazo de validade, prestando-se tão somente a evidenciar o dia em que o documento foi formulado. Tanto porque, interpretação diversa desta levaria a um excesso de rigor e formalismo no certame, que não se pode admitir.

Reitere-se que o edital da licitação estabeleceu que o prazo de validade da proposta seria iniciado a partir da data-limite para a entrega dos envelopes, isto é, em 27 de agosto de 2013, nada dispondo acerca da data em que o documento foi efetivamente elaborado.

De qualquer forma, mesmo se considerada expirada a proposta da Med-Call, esta poderia manter seu interesse em contratar com o Município de Araucária, caso fosse detentora da melhor oferta, uma vez que, nos termos do artigo 3º [22], *caput*, da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, ao discorrer sobre o artigo 64 [23], §3º, da Lei de Licitações, o qual dispõe que os licitantes ficam liberados dos compromissos assumidos se, decorridos 60 (sessenta) dias da entrega das propostas, não forem convocados para a contratação, ensina Marçal Justen Filho [24] que, “embora vencido o prazo da lei, nada impede que a contratação seja efetivada.”

Ademais, entendo que não houve afronta à Lei de Licitações com a previsão, no instrumento convocatório, de que o prazo de validade das propostas ficaria suspenso no caso de procedimento administrativo ou judicial (item 8.2.3) [25], posto que a regra prevista no mencionado artigo 64, §3º, da Lei nº 8.666/93, é supletiva, podendo a Administração dispor de modo diverso. Confira-se o entendimento do



Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS. LEI 8.666/93, ART. 64, § 3º. NORMA SUPLETIVA.

1. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de anular multa imposta em procedimento licitatório realizado pelo TJSP, em virtude da recusa da licitante vencedora em assinar o contrato, sob a alegação de que expirou-se o prazo da proposta em razão de recurso interposto.

2. No que pertine ao prazo de validade das propostas, a Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 64 que: "§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos." 3. A regra do § 3º do art. 64 tem caráter supletivo, devendo ser aplicada apenas na hipótese de o instrumento convocatório não dispor de modo diverso.

4. Hipótese em que o edital previu a suspensão do prazo de validade da proposta pela interposição de recurso administrativo, o que acarretou o recebimento pela licitante da convocação para assinar o termo de contato de forma tempestiva. Assim, vinculada a empresa licitante à proposta ofertada, na forma do disposto no instrumento convocatório, afigura-se legítima a imposição da multa prevista no edital pela recusa da adjudicatária em assinar o contrato.

5. Deveras, o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes.

6. In casu, o edital previa no seu item 6.8: "O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura do envelope nº 2, suspendendo-se este prazo na hipótese de interposição de recurso administrativo ou judicial." 7. Em consequência, o Grupo Técnico de Licitações e Contratos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu: "A data aprazada para a abertura do envelope nº 2 estava prevista para 31/08/00, iniciando-se a contagem do prazo de validade no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 1º/09/00. No dia 28/09/00 publicou-se a interposição de recurso e, via de consequência, suspendendo-se o prazo de validade nesta data. Decidido o recurso e adjudicado os itens às respectivas licitantes em 14/11/00, retoma-se a contagem no dia útil subsequente, começando novamente no dia 16/11/00. Então, do dia 1º/09/00 até o dia 27/09/00, decorreram-se 27 dias e, reiniciando-se a contagem em 16/11/00 até o 60º (sexagésimo) dia de validade da proposta, chegar-se-á no dia 18/12/00" 8. Nada obstante, em razão do recurso interposto, a impetrante insistiu na expiração do prazo de validade da proposta e admitiu expressamente a hipótese de dar cumprimento à obrigação, desde que houvesse o reajuste do preço, decorrente da variação no período, provocando o desequilíbrio financeiro entre os contratantes e requerendo pesquisa de mercado para apuração dessa alteração, no que foi atendida.

9. Deveras, esse reajuste foi concedido e aceito pelo Tribunal, mas a impetrante, voltando atrás, optou por retornar, pura e simplesmente, a alegação de que o prazo estava superado e, por isso, desobrigada de satisfazer a obrigação.

10. Desta sorte, bem concluiu o aresto recorrido ao assentar que: "Descumprida a obrigação, apesar de atendida a pretensão ao reajuste, assegurado o mínimo de doze por cento proposto pela interessada, outra não poderia ser a decisão administrativa, impondo a multa prevista em lei, no mínimo de vinte por cento, da qual a impetrante recorreu, sem sucesso, de tal sorte que inexistente qualquer vício ou ilegalidade nos atos praticados, impossível afastar a decisão administrativa, respaldada em lei, o que aconselha a denegação da ordem." 11. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 15.378/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 186)

(sem grifos no original)

Com efeito, julgo improcedente este ponto da Representação.

Da mesma forma, quanto à previsão de quantitativos para os atestados de capacidade técnica profissional, a demanda também não merece procedência.

No Despacho nº 1629/13 (peça 04), destaquei que o edital da Concorrência Pública nº 008/2013 previu quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnica profissional (do responsável técnico), no item 7.2.3.9 (peça 65, fl. 50):

7.2.3. Habilitação Técnica:

(...)

7.2.3.9. Atestado de capacidade técnica que comprove que o Responsável Técnico indicado teve bom desempenho das atividades, acompanhado do contrato de prestação de serviços, compatível como no mínimo 50% do prazo, da quantidade mensal estimada e do objeto da licitação;

Naquela oportunidade, em análise preliminar, constatei possível afronta ao artigo 30, §1º, inciso I, que veda referida exigência, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu

quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(sem grifos no original)

No entanto, apesar da previsão legal referida, a doutrina e a jurisprudência entendem que tal regra deve ser interpretada razoavelmente, sendo possível exigir quantitativos mínimos para a qualificação técnica profissional quando este fator for relevante para a contratação, a fim de verificar a capacidade técnica na execução dos serviços que se pretende contratar. Nesse sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho [26]:

Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o § 1º, inc. I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem.

(sem grifos no original)

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União, em recente decisão, entendeu que "É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar", nos termos do Acórdão 3070/2013 do Plenário (publicado no Informativo de Licitações e Contratos nº 177/2013):

3. É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar.

Denúncia acerca de possíveis irregularidades em pregão promovido pelas Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron), destinado à contratação de fornecimento e instalação de módulos fotovoltaicos no total de 120 kWp de capacidade, apontara possível restrição à competitividade do certame, decorrente de exigência editalícia de quantitativos mínimos em atestado de capacidade técnico-profissional. (...)

Revisitando os requisitos do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, o relator registrou que a interpretação que "mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados" é a que vincula a vedação de exigências de quantidades mínimas ao número de atestados, e não aos serviços objeto dos atestados fornecidos. No caso concreto, pela complexidade técnica dos serviços, entendeu o relator ser "imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados". Em tais circunstâncias, refletiu o relator, "o que deve ser então ponderado é se os quantitativos mínimos exigidos em relação à capacidade técnico-profissional das licitantes restringiram excessivamente a competitividade do certame em tela". Na licitação em análise o quantitativo exigido no edital correspondia a apenas 25% do total a ser contratado, "não podendo ser considerado, a priori, exorbitante a ponto de se inferir ter havido restrição indevida à competitividade do certame". Nada obstante, entendeu o relator ser necessária, ante a ausência de justificativas para os quantitativos requeridos, a expedição de determinação à Ceron para que, "em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes, apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame". O Plenário, acolhendo a proposta do relator, julgou parcialmente procedente a Denúncia, expedindo a determinação sugerida. Acórdão 3070/2013-Plenário, TC 018.837/2013-1, relator Ministro José Jorge, 13.11.2013.º.

(sem grifos no original)

No presente caso, considerando que a Concorrência Pública nº 008/2013 objetiva a contratação de serviços de saúde – médicos plantonistas no serviço de urgência e emergência e outros –, isto é, serviços essenciais, é prudente que a entidade contratante exija quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional, com vistas a assegurar a capacidade da licitante para o pronto atendimento de serviços médicos e sua efetiva prestação.

Além disso, não vislumbro nos autos prejuízo, comprovação de má-fé ou efetiva restrição da competitividade no caso concreto com a exigência em questão.

Conforme se depreende do procedimento licitatório, todas as empresas que participaram do certame apresentaram, na fase de habilitação, atestado de capacidade técnico-profissional com o quantitativo de horas, em conformidade com a exigência do edital [27].

Dessa forma, julgo improcedente a Representação neste ponto.

Na sequência, também no Despacho nº 1629/13 (peça 04), destaquei que os serviços médicos de urgência e emergência e de consultas nas unidades básicas de saúde, objeto da Concorrência Pública nº 008/2013, são típicos e permanentes da Administração Municipal, de modo que, em regra, deveriam ser prestados por servidores efetivos, aprovados em concurso público.

Diante disso, reputei necessária a manifestação do Município de Araucária – e demais responsáveis pela abertura do certame (Despacho nº 661/14, peça 119) – para que informasse e comprovasse as razões que embasaram a realização de procedimento licitatório, em detrimento da seleção de profissionais por meio de



concurso público, como determina o artigo 37 [28], inciso II, da Constituição Federal.

Em sua manifestação (peça 153), o Sr. Wilson Roberto Mendes Ramos (Secretário Municipal de Saúde que solicitou a realização de licitação para a contratação dos serviços médicos), destacou, em síntese, que “O processo licitatório para contratação de empresa para prestar serviços médicos nos Prontos Atendimentos Municipais, é uma rotina adotada pelo Município há aproximadamente 13 anos, sendo a experiência bem sucedida no que concerne a presença de profissionais Médicos em suficiência em cada plantão.”

Também, ressaltou que “A razão de se adotar a prestação de serviços médicos por empresas se deu devido ao baixo interesse dos profissionais pela contratação via concurso público, associados à alta rotatividade destes, além do lapso temporal extenso entre a exoneração e a nova contratação, que é de aproximadamente 60 (sessenta) dias.”

Neste ponto, além de razoáveis as justificativas apresentadas, verifico que a forma de contratação de serviços médicos pelo Município de Araucária já está sendo apreciada em outro processo, sendo objeto principal da demanda – Denúncia nº 50496/14.

Também, no exercício de 2011 o Município foi inspecionado [29], ocasião em que se constatou a contratação irregular de serviços na área de saúde (autos de Relatório de Inspeção nº 276459/11). Logo, eventuais irregularidades na contratação/prestação dos referidos serviços serão sanadas em expediente próprio. Dessa forma, considerando que a questão ora enfrentada está sendo devidamente apreciada em outros autos nesta Corte, e diante da necessidade de dar continuidade à regular prestação dos serviços de saúde no Município de Araucária, voto pelo arquivamento deste ponto da Representação.

Releva salientar que os representados, em suas diversas manifestações, retrataram a necessidade de prestação de serviços médicos de saúde pelo Município, que vem se utilizando de contratações emergenciais a fim de suprir os serviços essenciais.

Por derradeiro, acompanhando o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entendo que não houve descumprimento da medida cautelar proferida por esta Corte – medida cautelar proferida por este Corregedor-Geral no Despacho nº 1629/13 (peça 04), ratificada pelo Tribunal Pleno pelo Acórdão nº 5059/13 (peça 19) e reiterada em decisões posteriores (Despacho nº 195/14 – peça 92, e Acórdão nº 1111/14 – peça 111) –, não cabendo, pois, a aplicação de sanção nesse caso.

Isso porque, como bem destacou o órgão ministerial, “restou comprovado nos autos que as medidas da municipalidade visaram assegurar a assistência médica à população, em face do inarredável dever de efetivação do direito à saúde que recai sobre a Administração Pública.” (peça 170).

Além disso, verifico que, logo após a solicitação de prosseguimento do certame realizada pelo Sr. Marcelo Linhares Frehse, então Procurador Geral do Município de Araucária (em 25 de abril de 2014), a licitação foi novamente suspensa – em 06 de maio de 2014 (peça 145, fls. 62/64) –, após nova determinação desta Corte (Despacho nº 689/14, peça 125; Acórdão nº 3019/14 do Tribunal Pleno, peça 138), inexistindo prejuízo às licitantes no caso concreto.

2. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, para o fim de revogar a cautelar concedida por esta Corte (Acórdão nº 5059/13 do Tribunal Pleno, reiterado pelo Acórdão nº 1111/14 do Tribunal Pleno), permitindo o prosseguimento da Concorrência Pública nº 008/2013 pelo Município de Araucária, com vistas à contratação de empresa para a prestação de serviços médicos.

Cabe destacar que a presente decisão não obsta a fiscalização desta Corte de Contas quanto a eventuais irregularidades que ainda possam ocorrer no curso do procedimento licitatório ou durante o prazo de execução contratual.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito julgar pela IMPROCEDÊNCIA para o fim de revogar a cautelar concedida por esta Corte (Acórdão nº 5059/13 do Tribunal Pleno, reiterado pelo Acórdão nº 1111/14 do Tribunal Pleno), permitindo o prosseguimento da Concorrência Pública nº 008/2013 pelo Município de Araucária, com vistas à contratação de empresa para a prestação de serviços médicos;

Cabe destacar que a presente decisão não obsta a fiscalização desta Corte de Contas quanto a eventuais irregularidades que ainda possam ocorrer no curso do procedimento licitatório ou durante o prazo de execução contratual.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1 Gestões 2005/2008 e 2013/2016.

2 Decisão da Comissão de Licitação à peça 02, fls. 63/81.

3 Parecer assinado pelo Dr. Marcelo Linhares Frehse, Procurador Geral; Dra. Ana Luiza Chalushnak, Subprocuradora Geral; e Dr. Jordão Violin, Advogado do Município (peça 02, fls. 84/97).

4 Peça 02, fls. 101/108.

5 Conforme Despacho nº 1629/13 (peça 04).

6 Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

(...)

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

7 “Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.”

8 “Dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários, sociedades empresárias, leiloeiros e tradutores públicos e intérpretes comerciais.”
Art. 12. Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial (art. 1.181 – CC/2002, excepcionadas as impossibilidades técnicas):
I - antes ou após efetuada a escrituração, quando se tratar de livros em papel, conjuntos de fichas ou folhas contínuas;

(...)

§4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).

8 “Dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários, sociedades empresárias, leiloeiros e tradutores públicos e intérpretes comerciais.”

Art. 12. Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial (art. 1.181 – CC/2002, excepcionadas as impossibilidades técnicas):

I - antes ou após efetuada a escrituração, quando se tratar de livros em papel, conjuntos de fichas ou folhas contínuas;

II - após efetuada a escrituração, quando se tratar de microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador (COM) e de livros digitais.

§ 1º O empresário e a sociedade empresária poderão fazer autenticar livros não obrigatórios (Parágrafo único, art. 1.181 – CC/2002).

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que não está obrigado a seguir um sistema de contabilidade com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, nem a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico (art. 1.179 e § 2º – CC/2002).

9 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

10 Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

11 Cumpre observar que o contrato em questão foi celebrado antes da prolação da medida cautelar (em 07 de novembro de 2013) determinando a suspensão do processo licitatório (Despacho nº 1629/13, peça 04).

12 A Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. apresentou “Recurso de Revista”, todavia, restou constatado no Despacho nº 661/14 (peça 119) que se trata de Recurso de Agravo.

13 Sra. Dalva Regina Carbonero.

14 Srs. Joel Antonio Kolachinski; Maurício Veiga; Leonardo Bruno Czaja; e Carlos André Amorim Lemos.

15 Vide sentenças denegatórias às peças 122 (autos nº 9826-03.2013.8.16.0025) e 168 (autos nº 3573-62.2014.8.16.0025).

16 Conforme consulta efetuada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

17 Conforme consulta efetuada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

18 Conforme consulta efetuada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

19 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

20 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

21 “A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços (...) receberá de conformidade com a presente licitação, até às 9h30 do dia 27 de agosto de 2013, no Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Administração (...) dois envelopes contendo, respectivamente, Habilitação e Proposta, para a Contratação de empresa para execução do objeto no Município de Araucária” (peça 65, fl. 46).

22 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

23 Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos,



sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
(...)

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

24 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 767.

25 Na peça inicial, a representante questiona a parte final do item 8.2.3 do edital, a qual estabelece que o prazo de validade da proposta ficará suspenso em caso de superveniência de processo administrativo ou judicial acerca da licitação. Nesse ponto, entendi razoável a insurgência da representante, diante do que dispõe o artigo 641, §3º, da Lei nº 8.666/93.

26 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 441.

27 Os atestados de capacidade técnico-operacional foram apresentados pelas seguintes empresas: (i) Instituto Madalena Sofia: peça 75, fl. 13/14; (ii) Hygea Gestão & Saúde: peça 77, fls. 11, 19, 27 e 37; e (iii) Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda.: peça 80, fls.

28 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

29 Período inspecionado: 01/01/2009 a 27/05/2011.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 1031098/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADOS: WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO Nº: 2054/14

1. Trata-se Representação proposta pela pessoa jurídica de direito privado Wiring Construtora de Obras Ltda., por meio da qual aduziu que firmou contrato nº 009/2013- A com a Secretaria de Estado da Segurança Pública[1], e que na data de 5 de setembro de 2014 foi emitida a nota fiscal referente ao serviço prestado, nos termos do empenho e da dotação orçamentária correspondente.

Todavia, mesmo tal nota fiscal sendo considerada liquidada pelo contratante, a empresa não recebeu pelos serviços prestados, os quais foram empenhados e dotados.

Assim, apontou violação à Lei nº 4320/64 e ao artigo 359-F do Código Penal, pugnano seja instaurado procedimento cabível para verificação dos fatos noticiados e seja determinada a imediata liberação dos valores empenhados em prol da parte representante.

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para

o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento.

Deste modo, reputo necessária a oitiva do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística[2], Sr. José Richa Filho, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, esclarecendo por quais motivos se deu a inadimplência apontada na peça exordial.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao Secretário mencionado no item anterior, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

4. Após manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Conforme cláusula quarta do contrato firmado entre as partes "o pagamento dos serviços será efetuado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, sita à Rua Deputado Mário de Barros, nº 1290 [...]".

2. Embora na cláusula quarta do contrato conste que o pagamento será efetuado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, o contrato foi firmado entre a representante e a Paraná Edificações, entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

PROCESSO Nº: 1031071/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DESPACHO Nº: 2055/14

1. Trata-se Representação proposta pela pessoa jurídica de direito privado Wiring Construtora de Obras Ltda., por meio da qual aduziu que firmou contrato nº 052/2013- A com a Secretaria de Estado da Saúde – SESA/ FUNSAUDE, e que nas datas de 13 de agosto de 2014 e 29 de outubro de 2014 foram emitidas notas fiscais referentes aos serviços prestados, nos termos do empenho e da dotação orçamentária correspondente.

Todavia, mesmo tais notas fiscais sendo consideradas liquidadas pelo contratante, a empresa não recebeu pelos serviços prestados, os quais foram empenhados e dotados.

Assim, apontou violação à Lei nº 4320/64 e ao artigo 359-F do Código Penal, pugnano seja instaurado procedimento cabível para verificação dos fatos noticiados e seja determinada a imediata liberação dos valores empenhados em prol da parte representante.

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento.

Deste modo, reputo necessária a oitiva do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística[1], Sr. José Richa Filho, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, esclarecendo por quais motivos se deu a inadimplência apontada na peça exordial.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao Secretário mencionado no item anterior, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

4. Após manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Embora a parte representante aponte como representada a Secretaria de Estado da Saúde- SESA, o contrato do qual decorre a suposta inadimplência foi firmado entre a empresa Wiring Construtora de Obras Ltda. e a Paraná Edificações, entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

PROCESSO Nº: 1031101/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADOS: WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

DESPACHO Nº: 2056/14

1. Trata-se Representação proposta pela pessoa jurídica de direito privado Wiring Construtora de Obras Ltda., por meio da qual aduziu que firmou contrato nº 049/2013- A com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SET/ FUNDO PARANÁ, e que na data de 5 de setembro de 2014 foi emitida nota fiscal referente ao serviço prestado, nos termos do empenho e da dotação orçamentária correspondente.

Todavia, mesmo tal nota fiscal sendo considerada liquidada pelo contratante, a empresa não recebeu pelos serviços prestados, os quais foram empenhados e dotados.

Assim, apontou violação à Lei nº 4320/64 e ao artigo 359-F do Código Penal, pugnano seja instaurado procedimento cabível para verificação dos fatos noticiados e seja determinada a imediata liberação dos valores empenhados em prol da parte representante.

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento.

Deste modo, reputo necessária a oitiva do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística[1], Sr. José Richa Filho, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre



as alegações da parte representante, esclarecendo por quais motivos se deu a inadimplência apontada na peça exordial.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao Secretário mencionado no item anterior, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

4. Após manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Embora a parte representante aponte como representada a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia do Ensino Superior, o contrato do qual decorre a suposta inadimplência foi firmado entre a empresa Wiring Construtora de Obras Ltda. e a Paraná Edificações, entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

PROCESSO Nº: 848224/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADOS: FABIANO BISHOP CASSANTA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, GISELI GREMSKI VIDA

DESPACHO Nº: 2057/14

Trata-se de Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, Sr. Fabiano Bishop Cassanta, e pela Controladora Interna daquele Município, Sra. Carla Beatriz Turmina, noticiando supostas irregularidades praticadas pela contadora e ex-Diretora Financeira da Câmara Municipal, Sra. Gisele Gremski Vida, em relação a lançamentos contábeis e financeiros do Poder Legislativo e da folha de pagamento de pessoal, e encaminhando cópia do Relatório Final da Sindicância instaurada naquele órgão.

A representação foi recebida por meio do Despacho nº 1558/14 (peça 6), sendo determinada: a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná – Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira para informar sobre as medidas adotadas em relação aos fatos discutidos neste feito; a intimação da Câmara Municipal de Palmeira para juntar documentos pertinentes; e remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para, nos termos do art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal, realizar inspeção in loco na Câmara Municipal de Palmeira visando apurar as irregularidades narradas na presente representação.

Os documentos solicitados à Câmara Municipal de Palmeira foram juntados à peça 12 dos autos, sendo posteriormente acostados outros documentos como cópia do Relatório Final no Processo Administrativo Disciplinar; Apreciação das Conclusões do Relatório do PAD 002/2014 e da Portaria nº 437 de 01/12/2014 que tem por objeto a demissão da servidora Gisele Gremski Vida do quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal.

À peça 18, a DCM apresentou instrução sugerindo que "ao invés de se realizar a inspeção in loco, que seja feita a intimação da Câmara Municipal para juntar cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar e que se oficie o Ministério Público local para enviar cópia integral do Inquérito Civil. Isso porque a inspeção demandaria tempo e custos à esta Corte de Contas para ter como resultado o acesso aos mesmos documentos e aos mesmos depoimentos já coletados pelas duas mencionadas instituições, tornando-se um ato processual ineficaz". É o relatório.

Acolho as sugestões trazidas pela unidade técnica e recebo os documentos acostados à peça 17 dos autos.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) Expeça-se ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná – Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas cópia integral do Inquérito Civil MPPR nº 0098.14.000174-8;

b) Intime-se a Câmara Municipal de Palmeira, por meio de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar (PAD 002/2014) instaurado em face da Sra. Gisele Gremski Vida;

c) Realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, da representada, Sra. Gisele Gremski Vida, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de dezembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 303953/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHO Nº: 2059/14

Trata-se de expediente formulado pela Justiça do Trabalho, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do Município de Palmas, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal.

De acordo com a sentença que acompanha este feito (proferida na Reclamatória Trabalhista nº 00704-2013-643-09-00-3), Vanessa Aparecida Soares Tauchert teria

sido contratada pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público, na função de auxiliar de cozinha, pelo período de 01/12/09 a 31/03/10; e de 01/05/10 a 31/03/12.

A r. sentença (peça 3) condenou o Município a pagar à parte reclamante FGTS (8%).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências pertinentes nos termos do art. 2º da Instrução de Serviço nº 62/2013[1], a unidade informou não ser possível o apensamento à Prestação de Contas, pois os fatos se estendem para além de um único exercício, e até mesmo para além de uma gestão, havendo incompatibilidade com a sistemática das contas, as quais são vinculadas ao exercício financeiro. Sugeriu, assim, a tramitação do feito como Representação (peça 5).

Já a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 10) sugeriu a conversão do expediente em representação para apuração do fato e eventual responsabilização dos gestores envolvidos e a inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização. Recomendou, ainda, o apensamento deste expediente ao processo nº 104136/14, que também trata de fato semelhante.

É o breve relato.

Com efeito, o presente expediente trata de fato similar ao do Processo nº 104136/14, que também está relacionado ao Município de Palmas e aos mesmos gestores.

Deste modo, acolho a recomendação da DICAP. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o apensamento dos presentes autos (nº 30395-3/14) ao Processo nº 10413-6/14, nos termos do art. 364 do Regimento Interno[2], uma vez que esse último foi protocolado nesta Corte de Contas antes do presente feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de dezembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo do Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão autuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas diretamente à unidade administrativa competente, para o apensamento à Prestação de Contas Anual da entidade, referente ao exercício financeiro, observando-se o disposto no § 1º, do art. 364, do Regimento Interno.

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.(...) § 2º Sendo diversos os Relatores, será prevenido aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (...)§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (...)7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes (...)

PROCESSO Nº: 212389/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHO Nº: 2060/14

Trata-se de expediente formulado pela Justiça do Trabalho, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do Município de Palmas, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal.

De acordo com a sentença que acompanha a representação (proferida na Reclamatória Trabalhista nº 00683-2013-643-09-00-6), Márcia de Oliveira Selk teria sido contratada pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público, na função de auxiliar administrativo, com admissão em 01/09/10 e demissão em 31/08/12.

A r. sentença (peça 3) concluiu que houve contratação da trabalhadora como autônoma, tendo o Município realizado pagamento por meio de RPA, condenando o ente a pagar à parte reclamante FGTS (8%).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências pertinentes nos termos do art. 2º da Instrução de Serviço nº 62/2013[1], a unidade informou não ser possível o apensamento à Prestação de Contas, pois os fatos se estendem para além de um único exercício, e até mesmo para além de uma gestão, havendo incompatibilidade com a sistemática das contas, as quais são vinculadas ao exercício financeiro. Sugeriu, assim, a tramitação do feito como Representação (peça 4).

Já a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 8) sugeriu a conversão do expediente em representação para apuração do fato e eventual responsabilização dos gestores envolvidos. Recomendou, ainda, o apensamento deste expediente ao processo nº 104136/14, que também trata de fato semelhante.

É o breve relato.

Com efeito, o presente expediente trata de fato similar ao do Processo nº 104136/14, que também está relacionado ao Município de Palmas e aos mesmos gestores.

Deste modo, acolho a recomendação da DICAP. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o apensamento dos presentes autos (nº 212389/14) ao Processo nº 104136/14, nos termos do art. 364 do Regimento Interno[2], uma vez que esse último foi protocolado nesta Corte de Contas antes do presente feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de dezembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo do



Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão autuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas diretamente à unidade administrativa competente, para o apensamento à Prestação de Contas Anual da entidade, referente ao exercício financeiro, observando-se o disposto no § 1º, do art. 364, do Regimento Interno.

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.(...) § 2º Sendo diversos os Relatores, será prevenido aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (...)§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (...)7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes (...)

PROCESSO Nº: 414879/14 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PALMAS
DESPACHO Nº: 2061/14

Trata-se de expediente formulado pela Justiça do Trabalho, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do Município de Palmas, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal.

De acordo com a sentença que acompanha a representação (proferida na Reclamatória Trabalhista nº 00154-2013-643-09-00-2), José Everaldo Rodrigues teria sido contratado pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público, na função de vigia e lubrificador, com admissão em 31/12/12.

A r. sentença (peça 3) concluiu que houve contratação do trabalhador como autônomo, tendo o Município realizado pagamento por meio de RPA, condenando o ente a pagar à parte reclamante FGTS (8%).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências pertinentes nos termos do art. 2º da Instrução de Serviço nº 62/2013[1], a unidade informou não ser possível o apensamento à Prestação de Contas, pois os fatos se estendem para além de um único exercício, e até mesmo para além de uma gestão, havendo incompatibilidade com a sistemática das contas, as quais são vinculadas ao exercício financeiro. Sugeriu, assim, a tramitação do feito como Tomada de Contas Extraordinária ou o arquivamento do feito (peça 6).

Já a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 9) sugeriu a conversão do expediente em representação para apuração do fato e eventual responsabilização dos gestores envolvidos. Recomendou, ainda, o apensamento deste expediente ao processo nº 104136/14, que também trata de fato semelhante.

É o breve relato.

Com efeito, o presente expediente trata de fato similar ao do Processo nº 104136/14, que também está relacionado ao Município de Palmas e aos mesmos gestores.

Deste modo, acolho a recomendação da DICAP. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o apensamento dos presentes autos (nº 212389/14) ao Processo nº 104136/14, nos termos do art. 364 do Regimento Interno[2], uma vez que esse último foi protocolado nesta Corte de Contas antes do presente feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de dezembro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo do Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão autuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas diretamente à unidade administrativa competente, para o apensamento à Prestação de Contas Anual da entidade, referente ao exercício financeiro, observando-se o disposto no § 1º, do art. 364, do Regimento Interno.

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.(...) § 2º Sendo diversos os Relatores, será prevenido aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (...)§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (...)7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes (...)

PROCESSO Nº: 1064501/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº: 2062/14

1. Trata-se de Representação proposta pelo Controlador Geral do Estado, Sr. Carlos Eduardo Moura, por meio da qual noticiou irregularidades cometidas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná ao empregar critérios de promoção na carreira dos Defensores Públicos.

A parte representante relatou que após determinação do Exmo. Governador do Estado requereu documentação à Defensoria Pública do Paraná, oportunidade em que se constatou que o final da carreira foi atingido em menos de um ano naquele órgão, afrontando o plano de carreira previsto na Lei Complementar Estadual nº 136/11 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Paraná), cuja extensão é de 35 (trinta e cinco) anos.

Nada obstante, verificou-se a ocorrência de pagamento de parcela denominada "indenização por acumulação", no importe de R\$ 6.665,89 (seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) mensais a cada Defensor Público, que no entendimento da Controladoria-Geral do Estado representa um "vilipêndio

aos cofres estaduais, tanto pelo seu montante, como pelo seu fundamento fático" (peça nº 2, fl.2).

A parte representante noticiou, também, a inexistência de controle interno no âmbito da Defensoria Pública do Paraná, com evidências de que "a cúpula diretiva da Defensoria não empregou no processo de instituição de uma estrutura de controle a mesma velocidade demonstrada na aprovação de vantagens indevidas a seus membros" (peça nº 2, fl.3).

Aduziu, ainda, que a presente Representação decorre da discordância das justificativas apresentadas pela Defensoria Pública Geral Josiane Fruet Bettini Lupion e não aceitação do pedido de arquivamento formulado pela mesma.

Solicitou-se a esta Corte, por fim, seja considerada a possibilidade de conversão da presente Representação em processo de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos dos artigos 236 e 278, § 3º, ambos do Regimento Interno dessa Corte, sob o argumento de que a conversão se mostra necessária para realização de apurado exame da folha de pagamento dos Defensores Públicos do Estado do Paraná e a adoção de providências que possam se fazer necessárias em caso de comprovado algum recebimento indevido.

2. Nos termos da Portaria nº 598/14 desta Corte de Contas, a qual foi publicada na data de 10 de outubro do corrente ano, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, verifica-se que a 7ª Inspeção de Controle Externo é responsável pela atividade de fiscalização da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Há notícia de que a referida Inspeção requereu a instauração de processo de Comunicação de Irregularidade, o qual foi protocolado sob o nº 108144-9/14 e distribuído ao ilustre relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O aludido processo noticiou, dentre outros, os mesmos fatos versados na presente Representação, e recebeu despacho do relator antes da análise inicial da presente Representação[1].

Deste modo, em razão da similitude dos objetos, e para evitar decisões conflitantes sobre um mesmo tema, entendo prudente o apensamento do presente processo aos autos de Comunicação de Irregularidade de nº 108144-9/14, sob a relatoria do Conselheiro Durval Amaral, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno[2] desta Corte de Contas.

3. Diante do exposto, nos termos do artigo 364, §4º, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento indicado no item anterior.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de dezembro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

1. Conforme relatado na Sessão Ordinária nº45/2014 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na data de 11 de dezembro do corrente ano, pelo Conselheiro Durval Amaral.

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevenido aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Havendo divergência entre Relatores, poderá ser suscitado o conflito de competência, a ser decidido pelo Tribunal Pleno.

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

PROCESSO Nº: 468883/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ADILSON FRANCISCO, ROGERIO JOSE LORENZETTI
ADVOGADOS/ PROCURADORES: GILSON JOSÉ DOS SANTOS (OAB/PR 31128)
DESPACHO Nº: 2063/14

1. Trata-se de Representação proposta pelo Município de Paranavaí, representado por seu gestor Sr. Rogério José Lorenzetti, mediante a qual noticiou supostas irregularidades praticadas pelo gestor do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, Sr. Adilson Francisco.

A parte representante relatou, inicialmente, que na data de 30 de outubro de 2013 o Conselho Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 157/2013, informou ao Município de Paranavaí a expedição da Resolução nº 001/2013, reprovando o Relatório de Gestão e a Prestação de Contas do ano de 2.012. Narrou, todavia, que tal reprovação efetivou-se de forma ilegal, uma vez que não foi dado ao Município oportunidade de exercer contraditório ou apresentar defesa.

Neste sentido, ressaltou que "somente após a concessão de defesa é que poderia o Plenário do Conselho Municipal de Saúde manifestar-se pela aprovação ou reprovação das contas prestadas" (peça nº 3, fl.3).

Sobre a reprovação do Relatório de Gestão e Prestação de Contas, afirmou que alguns dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde apoiaram candidatos de oposição nas eleições de 2012, "tecendo críticas inverídicas e infundadas aos serviços de saúde do Município", o que revela nítida e prévia disposição para citada reprovação, a qual se apegou a "irregularidades formais quase irrelevantes, sem nenhuma repercussão para a melhoria dos serviços de saúde, em nítido atentado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (peça nº 3, fl.9).

Assim, apontou violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afirmando que por motivos de ordem política o Conselho Municipal de Saúde reprovou a prestação de contas sem justificativa razoável.



Argumentou que, por ausência de previsão legal, deveria ser aplicado ao presente caso o artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR), de modo que somente em casos de gravidade, tais como violação legal, desfalque e desvio de dinheiro ou finalidade, é que as contas devem ser reprovadas.

Apontou irregularidade flagrante na constituição dos membros do Conselho Municipal de Saúde, tendo em vista que o mesmo foi composto de entidades sem representatividade no seio social. Ainda, mencionou a inclusão de "representantes de entidades de fachada, com a nítida intenção de perpetuar a participação de membros no Conselho Municipal de Saúde" (peça nº 3, fl.14).

Por fim, pugnou pela concessão de medida cautelar no sentido de sustar os efeitos do parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, relativo ao exercício de 2012, até a final apreciação da presente Representação.

Quanto ao mérito, pugnou seja reconhecida a nulidade do parecer do Conselho Municipal de Saúde, que reprovou o Relatório de Gestão e as Contas da Saúde do exercício de 2.012, determinando a reabertura do processo administrativo de apreciação das contas.

Ainda, pugnou seja declarada a nulidade da composição do Conselho Municipal de Saúde, por ausência de representatividade local de alguns de seus representantes.

2. Compulsando os autos verifico que tramita perante esta Corte o processo de Prestação de Contas Municipal de Paranavaí, referente ao exercício de 2012, sob o nº 190415/13.

No bojo daqueles autos verificou-se que a análise das contas foi prejudicada pelo não encaminhamento do parecer e resolução do Conselho Municipal de Saúde, fato imputado ao próprio Conselho, que elaborou e encaminhou a documentação posteriormente[1].

Tais fatos resultaram na emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas, por este Conselheiro, conforme voto prolatado na Sessão Ordinária nº 44 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, realizada na data de 11 de dezembro de 2014.

Diante de tais fatos, reputo necessária a oitiva do Sr. Adilson Francisco, Presidente do Conselho Municipal de Saúde, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao gestor mencionado no item anterior, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

4. Após manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de dezembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. A deliberação sobre o Relatório Anual de Gestão e Prestação de Contas foi elaborada em 28 de agosto de 2013 (peça nº 4).

PROCESSO Nº: 1057488/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, MEIRE LUCIA BEZERRA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

DESPACHO Nº: 2048/14

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial - SRP nº 65/2014 promovido pelo Município de Icaraima, visando à "celebração de ata de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de pneus 215/75R17.5 e câmaras de ar 20.5x25 novos nacionais e/ou fabricados no Brasil para atendimento da frota municipal de Icaraima, por um período de 12 meses".

O edital previu a data de 24/11/2014 para a abertura do certame, e estimou em R\$ 34.830,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta reais) o valor máximo da licitação. Insurte-se a representante em relação aos seguintes pontos do edital:

"(...)EM SE TRATANDO DE PNEUS NOVOS DEVERÁ APRESENTAR:

-Certificado de Conformidade expedido pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

-Atestado de Capacidade Técnica que comprove a aplicação/uso dos itens cotados, emitida por um órgão público.

-Declaração emitida por um fabricante de máquinas, ou montadora com fábrica no Brasil de que utiliza os produtos ofertados em sua linha de montagem. Ex. Caterpillar, Volvo, Mercedes Bens, Volkswagen, Chevrolet, Fiat, Ford, etc.

-Declaração emitida pelo fabricante de que, nos casos abrangidos pela garantia, a reposição seja no máximo em horas;

-Catálogos e especificações técnicas do produto ofertado em língua portuguesa.

-Declaração do fabricante que os pneus cotados são homologados por montadoras; -Declaração que o fornecedor está associado à ANIP."

Alega, em síntese, que essas exigências ofendem o art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado o princípio da ampla competitividade ao fazer as exigências supracitadas.

Em juízo preliminar, essas exigências parecem configurar restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Verifica-se, assim, suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, da isonomia e da competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Ademais, mister destacar que ao realizar uma busca no sistema processual deste Tribunal de Contas é possível observar que a representante possui várias representações ajuizadas em face de Municípios diversos, todas questionando procedimentos licitatórios para a aquisição de pneus, câmaras de ar e outros bens similares.

Em geral, as irregularidades apontadas são as mesmas, alterando uma ou outra a depender do caso concreto.

Deste modo, considerando que os pontos arguidos no presente caso já foram objeto de outras representações perante esta Corte de Contas, as quais tiveram juízo de admissibilidade positivo, e visando garantir a observância do princípio da celeridade processual, recebo a presente representação, mas deixo para analisar os itens supostamente irregulares após a instrução do feito.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[2] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno[3].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. Meire Lucia Bezerra (Pregoeira, subscritora do edital) e do Sr. Paulo de Queiroz Souza (Prefeito Municipal de Icaraima; CPF nº 412.927.829-00) como representados;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - do Município de Icaraima; do Prefeito Municipal, Sr. Paulo de Queiroz Souza; e da Sra. Meire Lucia Bezerra (Pregoeira) para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 1057500/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

DESPACHO Nº: 2052/14

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 55/2014, menor preço por lote, promovido pelo Município de Alto Piquiri, visando à "contratação de empresa destinada a fornecimento parcelado de Câmaras de ar



novas, Pneus novos, Protetores, Recapagem, Cambagem, Alinhamento e Balanceamento para atender toda a frota municipal".

O edital previu a data de 25/11/2014 para a abertura do certame e estimou em R\$ 488.348,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais) o valor máximo da licitação.

A representante se insurgiu contra a adoção do critério de julgamento menor preço por lote, ao invés de menor preço por item. Afirma que o objeto deveria ter sido fracionado para ampliar a participação no certame e que o critério adotado ofende o art. 15, IV e o art. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Ressalta, ainda, que essa exigência restringe a competitividade do certame, pois afasta a participação de pessoas que possuem condições de prestar o objeto.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado dispositivos da Lei de Licitações ao adotar o critério de julgamento das propostas menor preço por lote.

Com efeito, a adoção do critério menor preço por lote não parece a mais adequada nesse caso, pois é possível o fracionamento do objeto em diversos itens, o que resulta na ampliação da competitividade.

Ademais, mister destacar que ao realizar uma busca no sistema processual deste Tribunal de Contas observa-se que a representante possui várias representações ajuizadas em face de Municípios diversos, todas questionando procedimentos licitatórios para a aquisição de pneus, câmaras de ar e outros bens similares.

Em geral, as irregularidades apontadas são as mesmas, alterando uma ou outra a depender do caso concreto.

Deste modo, considerando que os pontos arguidos no presente caso já foram objeto de outras representações perante esta Corte de Contas, as quais tiveram juízo de admissibilidade positivo, e visando garantir a observância do princípio da celeridade processual, recebo a presente representação, mas deixo para analisar os itens supostamente irregulares após a instrução do feito.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[2] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno[3].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão Sr. Luis Carlos Borges Cardoso (Prefeito Municipal de Alto Piquiri; CPF nº 622.478.249-00; subscritor do edital) como representado;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Alto Piquiri e do Prefeito Municipal, Sr. Luis Carlos Borges Cardoso para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 1097315/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADOS: ROBERTO GOMES DE LIMA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, LUIZ CARLOS BLUM, JAIME FERNANDES

DESPACHO Nº: 2053/14

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada por Roberto Gomes de Lima em face do Município de Ipiranga, apontando possíveis irregularidades em licitações para a aquisição de materiais de construção durante a gestão dos Prefeitos Municipais Luis Carlos Blum e Jaime Fernandes.

Depreende-se dos autos que o Município de Ipiranga realizou compras de materiais de construção em desacordo com a Lei nº 8.666/93, uma vez que tais aquisições ocorreram sem o devido processo licitatório. As aquisições teriam sido feitas na loja Bau Materiais de Construção Ltda.

Afirma que o Município havia realizado anteriormente procedimento licitatório Pregão nº 20/2011[1], o qual deveria ter abrangido os aludidos bens comprados diretamente pelo ente. Assim, a Municipalidade teria fracionado indevidamente a licitação anterior.

Consta, ainda, que o total gasto com a aquisição de materiais de construção no ano de 2011 foi de R\$ 160.866,19 (cento e sessenta mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos). Já no ano de 2012, o Município teria gasto o montante de R\$ 173.227,57 (cento e setenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) com compras desses materiais.

Solicita, assim, a apuração das supostas irregularidades por esta Corte de Contas, com posterior aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis.

É o breve relato.

Primeiramente, entendo que não há elementos suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito. Embora constem informações acerca do suposto fracionamento indevido do Pregão nº 20/2011, o processo licitatório correspondente não foi acostado aos autos.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Incluir o Sr. Luiz Carlos Blum (ex-Prefeito Municipal de Ipiranga; gestão 2009/2012; CPF nº 078.681.549-34) e o Sr. Jaime Fernandes (ex-Prefeito Municipal de Ipiranga; período de 01/05/2012 a 31/08/2012; CPF nº 397.707.379-68) como representados;

2. Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Sr. Luiz Carlos Blum e o Sr. Jaime Fernandes para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação, devendo juntar cópia do processo licitatório Pregão nº 20/2011.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Extrai-se do Mural de Licitações contido no site desta Corte de Contas que o Pregão nº 20/2011 teve por objeto a aquisição de materiais destinados à aplicação na manutenção, conservação de prédios e logradouros públicos.

Edições

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 55292/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI

PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 679/14

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação o nome dos advogados constantes do instrumento de mandato acostado na peça nº 182, para fins de acesso ao processo eletrônico.
Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 1096659/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 686/14

I. Em observância ao contido na Informação nº 4972/14, elaborada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, autorizo a redistribuição dos presentes por dependência ao Processo nº 567230/12.

II. À Diretoria de Protocolo a fim de que remeta os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para deliberação.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 1096527/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 692/14

I. Em observância ao contido na Informação nº 4972/14, elaborada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, autorizo a redistribuição dos presentes por dependência ao Processo nº 567230/12.

II. À Diretoria de Protocolo a fim de que remeta os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para deliberação.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 8924/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SANTO VICENTE CLEMENTE

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 693/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 1128666/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 186560/03

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, JOÃO MARIA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 694/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Palmital, acostada nas peças 104 a 105.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 171406/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, JOSIAS GONCALVES, CELSO BÉLIO MARTINS, MARIA DE ANDRADE RIZZO, ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 695/14

1. Em atenção ao pedido de peça nº 34, excepcionalmente, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao CECAF – Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari para atendimento ao contido no Despacho nº 2080/14 – Diretoria de Análise de Transferências (peça 6).

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 229473/10

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, ERICK CALDAS XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 697/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 124072/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VIANEY MARCIA POTRICK ZATTA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CARLOS ALBERTO BAIOCO

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 698/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada, acostada nas peças 26 e 27.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 124137/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 699/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada, acostada na peça 26.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para



instrução.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 125460/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONSELHEIRO MAIRINCK, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARIA FAUSTINA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, EVERIS RODOLFO LOPES
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 700/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada, acostada na peça 24.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 192733/04
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
INTERESSADO: GENÉZIO BELARMINO IZIDORO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 705/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 246198/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: MAGDA BRUNIERE RETT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 706/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Sertaneja, acostada nas peças 32 a 38.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 135015/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, WALKÍRIA BELINTANI BLUM, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 707/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada, acostada nas peças 34 e 35.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 135031/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VERA LUCIA CARDOSO, TANIA MARIA ORTEGA DE MARCHI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 708/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada, acostada na peça 30.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 111752/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: JOAO MARIA PEREIRA, CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 709/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Palmital, acostada na peça 50.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 587016/12
ORIGEM: CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS
INTERESSADO: MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 710/14

I – Em atenção a Informação nº 564/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 39), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos moldes do artigo 364, §5º do Regimento Interno, promova o apensamento do processo 420879/13 aos presentes autos.
II – Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 937476/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: A.P.P.F. ESCOLA MUN PROF DARCY RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ADRIANA APARECIDA MORAIS FERREIRA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, GERTRUDES DE SIQUEIRA CARVALHO DA CRUZ
PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 713/14

I - Em atenção ao requerimento formulado pela A.P.P.F. Escola Municipal Professor Darcy Ribeiro na peça 24, excepcionalmente, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para atendimento ao Despacho nº 4635/14 da Diretoria de Análise de Transferências de peça 6.
II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
III – Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 31159/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO



FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 718/14

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil[1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. "Art. 265. Suspende-se o processo:
IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)
§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 31388/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 719/14

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil[1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. "Art. 265. Suspende-se o processo:
IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 30748/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 720/14

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil[1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 228717/00

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2717/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação quanto à proposta de encerramento proferida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 77).

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 127501/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ZANI DALTON FARAH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2780/14

Retornam os autos após juntada de novos documentos apresentados com vista a comprovar o regular recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme determinação do Acórdão 2129/12 da Primeira Câmara (peça 54).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise quanto à possível baixa de responsabilidade e, posteriormente, ao Ministério Público de



Contas para sua manifestação.
Curitiba, 10 de dezembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 184810/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: APPF E.M. MARGARIDA ORSO DALLAGASSA
RESPONSÁVEIS: ELEONORA BONATO FRUET, NELSON PETRULE, JUÇARA DE LIZ FRANCO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2797/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 106, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 12170/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: RICARDO FERNANDES BEZERRA, SIRLEI CASADO VALES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2798/14

Em face do requerimento de dilação de prazo apresentado à peça 36, autorizo a juntada de documentos à peça 40.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise do contraditório apresentado às peças 33 e 40

Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 533413/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
RESPONSÁVEL: DONIZETE LEMOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2812/14

O Município de Iracema do Oeste, em atenção ao disposto no Acórdão n.º 4082/14 da Segunda Câmara, demonstra o cumprimento de cronograma de envio de dados ao Sistema SIM-AM. Contudo, à peça 38, propõe novo cronograma de apresentação de dados no sistema informatizado deste Tribunal e renova o pedido de emissão de certidão liberatória.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas e retornaram com suas manifestações pelo indeferimento da certidão liberatória.

Conforme defende o Parquet, o pedido de certidão liberatória deve ser apreciado pelas outras unidades competentes deste Tribunal, nos termos previstos pelo artigo 297, § 1º, do Regimento Interno.

Desse modo, seguindo os termos regimentais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, com a observância da urgência imanente ao pedido de emissão de certidão liberatória, procedam à análise.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 125426/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, MARLI LOURENCO AUGUSTO TROVO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1625/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 003/11, publicado no Jornal

Umuarama Ilustrado de 24/02/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, à servidora Marli Lourenço Augusto Trovo, com fundamento nos artigos 6º e 40, § 1º, III, "a" da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 831700/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, BRAZ RIZZI, ELIUDE SANTOS GOUVEIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1626/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 3541/14, publicado no Jornal Folha Extra n.º 1163 de 27/06/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, à servidora Eliude Santos Gouveia, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03, Emenda Constitucional n.º 70/12 e artigo 27, § 2º da Lei Municipal n.º 663/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 687440/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OLACIR FERREIRA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1627/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2485/11, publicada no Diário Oficial n.º 8556 de 26/09/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, ao servidor Olacir Ferreira da Silva, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 660077/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: CELINA CORSINI DE SOUZA, ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA MARROQUE, JOSEANE SILVA SABIAO, LUCIA APARECIDA DA SILVA LIMA, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MARIA ANDREIA PEREIRA,



MICHELLY RAMOS DE OLIVEIRA, MURILO FRUFREK SANT ANNA, PAOLA ROBERTA SOARES, PATRICIA BARBOSA DO NASCIMENTO, VANESSA APARECIDA CLEMENTE, VANESSA APARECIDA MATAVELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1628/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Santo Antônio da Platina, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2010, relativa aos seguintes cargos/profissionais:

2. Para o cargo de Auxiliar de Serviços Públicos:

- Celina Corsini de Souza;
- Paola Roberta Soares;
- Patricia Barbosa do Nascimento;
- Vanessa Aparecida Clemente.

3. Para o cargo de Professor:

- Elizangela Aparecida de Souza Morroque;
- Joseane Silva Sabiao;
- Lucia Aparecida da Silva Lima;
- Maria Andreia Pereira;
- Michelly Ramos de Oliveira;
- Vanessa Aparecida Matavello.

4. Para o cargo de Auxiliar Administrativo:

- Murilo Frufrek Santanna.

5. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

6. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

8. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

9. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 571435/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MOEMA COSTÓDIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1629/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 248/2009, retificada pela Portaria n.º 288/09, respectivamente publicadas nos Atos Oficiais deste Tribunal n.º 200 de 22/05/09 e n.º 203 de 15/06/2009, por meio das quais foi concedida revisão de proventos à servidora Moema Custódio, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 1º da Emenda Constitucional 70/12.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro dos atos.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro dos atos referidos.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 144554/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: DURVALINO ROCHA RIBEIRO, JALDEMO GOMES DUARTE

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4123/14

A Diretoria de Execuções, conforme instruções n.º 915/14 (peça 125) e n.º 916/14 (peça 126), recomenda, respectivamente, as baixas de responsabilidade pecuniária dos senhores Jaldemo Gomes Duarte e Durvalino Rocha Ribeiro, tendo em vista a restituição de valores aos cofres municipais de Altamira do Paraná, em atendimento ao contido nos itens III e IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 172/14 - Segunda Câmara (peça 99).

2. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17207/14 (peça 129), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello corrobora com o entendimento da unidade técnica.

3. Tendo em conta a restituição dos valores contidos nos itens III e IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 172/14 - Segunda Câmara, certificado pela Diretoria de

Execuções, determino as baixas de responsabilidade correspondentes.

4. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro das baixas referidas.

5. Após, sigam à Diretoria Geral para a expedição das Certidões de Quitação de Débito em favor dos senhores Jaldemo Gomes Duarte e Durvalino Rocha Ribeiro, com as consequentes baixas de responsabilidade, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

6. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo Regimento.

7. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 521879/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4154/14

Diante do contido no Parecer n.º 18402/14 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Universidade Estadual de Maringá e do senhor Mauro Luciano Baesso, reitor da instituição de ensino – promovendo as inclusões na atuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 695954/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELOIR DOS SANTOS CORREIA

PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4186/14

Por meio da petição n.º 1132540/14 (peça 43), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, representado pela senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, solicita a terceira prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3595/14, "tendo em vista que, até o momento, o servidor não se apresentou para firmar a declaração solicitada."

2. Defiro o pedido pela derradeira vez, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome da senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy no campo interessado da atuação, em face da regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 109735/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: CLAUDIO SOUZA DA SILVA

PROCURADOR ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4189/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e constatado o seu respectivo registro, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 875799/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: CELIA AUGUSTA CORREA DOS ANJOS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4190/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e constatado o seu respectivo registro, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 937611/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: NOEMI KARPE DANIELI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4191/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e constatado o seu respectivo registro, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 779986/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ILSON JOAO PEREIRA

PROCURADOR ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4192/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e constatado o seu respectivo registro, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 498944/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: OSMAR ESTELLAI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4193/14

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo senhor Osmar Estellai em face do Acórdão n.º 2491/14-Tribunal Pleno (peça 135), que deu provimento a recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, para o fim de julgar irregulares as contas do ora recorrente, relativas à Câmara Municipal de Araruna, exercício financeiro de 2002, determinando restituição ao erário de valor de subsídio recebido a maior.

2. O processo foi incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 42, do dia 20 de novembro de 2014.

3. Contudo, ao constatar que por um equívoco na tramitação do feito os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer sem, entretanto, ter recebido a prévia instrução da Diretoria de Contas Municipais, solicitei a sua retirada daquela pauta de julgamento, consoante se infere da certidão contida à peça 148.

4. Em face do exposto, sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 188/14

PROCESSO N.º: 1102807/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, MÁRIO LUIZ LANZIANI, ROSILENE LOPES DIAS SILVA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 19444/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho n.º. 4350/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

12 de dezembro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 369796/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO, IVONE MAGGIONI FIORE, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5477/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço n.º 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 8892/14-DAT (peça n.º 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Campo Mourão – CNPJ n.º 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) CTR - Comunidade Terapeutica Redenção – CNPJ n.º 02.530.512/0001-95, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Ivone Maggioni Fiore – CPF n.º 758.318.649-87;
- 4) Nelson Jose Tureck – CPF n.º 095.079.659-04;
- 5) Regina Massaretto Bronzel Dubay – CPF n.º 027.030.269-78.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 154900/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, JOSE MARCANTE, VALMIR VANZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5478/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço n.º 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 8820/14-DAT (peça n.º 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Pato Branco – CNPJ n.º 76.995.448/0001-54, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação da Casa Familiar Rural de Pato Branco – CNPJ n.º



00.670.412/0001-39, na pessoa de seu representante legal;

3) Augustinho Zucchi – CPF nº 450.562.939-20;

4) Jose Marcante – CPF nº 732.277.579-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 129511/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE ANTONIO CAMARGO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5479/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7710/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Colombo – CNPJ nº 76.105.634/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

4) Jose Antonio Camargo – CPF nº 393.731.189-00;

5) Jose Renato Strapasson – CPF nº 320.137.109-25.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 176670/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, DORALICE APARECIDA MERCURIO DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5480/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8846/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Paraíso do Norte – CNPJ nº 75.476.556/0001-58, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paraíso do Norte – CNPJ nº 76.977.495/0001-75, na pessoa de seu representante legal;

3) Carlos Alberto Vizzotto – CPF nº 464.266.989-20;

4) Doralice Aparecida Mercurio Dias – CPF nº 742.531.909-87.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Assunta Inez Tormenta de Freitas – CPF nº 413.401.759-91;

2) Monica Santana de Jesus – CPF nº 039.023.049-95.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 908441/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CEI ULISSES FALCÃO VIEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, JANETE APARECIDA CASSILHA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ESTHER RÖDER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5485/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob

nº 108665-3/14 (peças 18 e 19), nº 111077-5/14 (peça 22) e nº 111242-5/14 (peças 23 e 24), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 11/12/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 19984/14-DP, mais os requerimentos de peças 22 e 24, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 169797/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO CASAS DO SERVO SOFREDOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5486/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8939/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Paranavaí – 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Casas do Servo Sofredor - 02.300.137/0004-30, na pessoa de seu representante legal;

3) Rogério Jose Lorenzetti – CNPJ 238.784.019-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 169584/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SOCIEDADE PARANAVAIENSE DE DESPORTOS E CULTURA - PARANAVÁI, ELZA FUJII MAKINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5487/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8941/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Paranavaí – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;

2) Sociedade Paranaense de Desportos e Cultura – Paranavaí – CNPJ nº 77.224.020/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

3) Rogério Jose Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 907798/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CEI MAESTRO BENTO MOSSURUNGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, EDSON ANTONIO DE LIMA, MADALENA RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5488/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8864/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A,



386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais, Professores e Funcionários CEI Maestro Bento Mossurunga – CNPJ nº 79.080.016/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 4) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68;
- 5) Madalena Rodrigues – CPF nº 599.253.109-20.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 11 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 905400/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF EM PARANAVAI EDUC INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, EMERSON LUIS BERGOSSI, SANDRA ELIZA TABORDA BIANCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5489/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8839/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais, Professores e Funcionários em Paranavai de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CNPJ nº 77.830.099/0001-83, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 4) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68;
- 5) Sandra Eliza Taborda Bianchi – CPF nº 021.011.479-71.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 11 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 938030/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL JULIA AMARAL DI LENNA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MARISTELA THEODORO DA SILVA DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5502/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 108664-5/14 (peças 16 e 17), nº 111243-3/14 (peças 19 e 20) e nº 111302-2/14 (peça 22), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/12/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 19983/14-DP, mais os requerimentos de peças 20 e 22, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 267691/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO

DESPACHO Nº 1402/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao

contido na Instrução nº 3108/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Representante legal e Gestor das contas:

1) LUCIMARA FARAGO – CPF 024.890.069-24

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 9 de dezembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 227746/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

INTERESSADO: RONALDO ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1409/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3196/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Representante legal e Gestor das contas:

1) RONALDO ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS – CPF 041.839.659-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 10 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 280213/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: MARCOS ZANDONA

DESPACHO Nº 1410/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3176/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

MARCOS ZANDONA – CPF 865.974.939-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 10 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 241412/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: NOE JOSE MARTINS

DESPACHO Nº 1413/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3265/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

NOE JOSE MARTINS – CPF 197.181.959-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 10 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5



PROCESSO Nº: 273195/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO

DESPACHO Nº 1414/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3270/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

ANDRE LUIS BOVO – CPF 037.151.789-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 10 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 277301/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO Nº 1415/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3224/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR – CPF 286.307.859-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 10 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 275341/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER

DESPACHO Nº 1416/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3114/14 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

IVANOR LUIZ MULLER – CPF 281.427.480-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 10 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 238217/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

DESPACHO Nº 1417/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3230/14 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme

artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

RICARDO ENDRIGO – CPF 549.210.239-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 10 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 272628/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: SÍLVIO JORGE DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 1433/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3286/14 (peça processual nº 31), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

SÍLVIO JORGE DE OLIVEIRA – CPF 666.863.269-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 11 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 260425/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

DESPACHO Nº 1434/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3203/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

1) VERA LUCIA DA SILVA GOLONO – CPF 472.759.608-34

2) GIMERSON DE JESUS SUBTIL – CPF 689.440.129-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 11 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 281368/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO

DESPACHO Nº 1435/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3210/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

HONORATO PEREIRA MACHADO – CPF 461.257.529-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 11 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5



PROCESSO Nº: 267233/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1436/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3201/14 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS – CPF 631.746.779-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 11 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 249251/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ARIETE SO ROCIO ASSIS DA ROSA

DESPACHO Nº 1437/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3227/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

ARIETE SO ROCIO ASSIS DA ROSA – CPF 030.391.349-57

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 11 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 290103/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOZEBEU DE PAULA

DESPACHO Nº 1438/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3235/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

JOZEBEU DE PAULA – CPF 797.505.839-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 11 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 260441/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO

DESPACHO Nº 1439/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao

contido na Instrução nº 3214/14 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Representante legal e Gestor das contas:

1) JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO – CPF 595.455.429-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 11 de dezembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 265222/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO

DESPACHO Nº 1440/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3266/14 (peça processual nº 27), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável pela Intimação:

1) RAFAEL BRITO DO PRADO – CPF 049.334.159-51

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 11 de dezembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 269872/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO

DESPACHO Nº 1441/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3250/14 (peça processual nº 43), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável pela Intimação:

1) LUIZ ANTONIO VOLPATO – CPF 396.753.439-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 11 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 257432/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILO

DESPACHO Nº 1443/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3280/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

CARLOS ALBERTO CAOVILO – CPF 334.256.809-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 11 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5



PROCESSO Nº: 271184/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: IZOCLIDES JOSÉ CLEIN

DESPACHO Nº 1445/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3267/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável pela Intimação:

1) IZOCLIDES JOSE CLEIN – CPF 926.783.949-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 12 de dezembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 269538/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANDERSON RAMOS VORNES

DESPACHO Nº 1446/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3285 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis pela Intimação:

1) EDSON JOSE BOCALON – CPF 033.762.119-57

2) ANDERSON RAMOS VORNES – CPF 060.096.479-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 12 de dezembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 267713/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN

DESPACHO Nº 1447/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3237/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Representante legal e Gestor das contas:

1) NERI ANTONIO QUATRIN – CPF 769.217.009-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 12 de dezembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 325322/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ALDO SALES BACELAR

DESPACHO Nº 1449/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3244/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

ALDO SALES BACELAR – CPF 356.902.249-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 12 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 281457/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: EULERI JOSÉ LEAL

DESPACHO Nº 1450/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3067/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Representante legal e Gestor das contas:

EULERI JOSÉ LEAL – CPF 286.081.009-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 12 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 281058/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO: JOÃO DE ARAÚJO

DESPACHO Nº 1451/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2924/14 (peça processual nº 26), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:

JOÃO DE ARAÚJO – CPF 830.120.289-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 12 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 275961/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: WILSON ROBERTO PASQUINI

DESPACHO Nº 1452/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3140/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:

WILSON ROBERTO PASQUINI – CPF 331.846.319-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 12 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5



PROCESSO Nº: 271885/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

INTERESSADO: SIRLEI B BOAROLLI, CLEONICE APARECIDA CANOSSA

DESPACHO Nº 1453/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3155/14 (peça processual nº 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsável para intimação:

SIRLEI B BOAROLLI – CPF 880.294.849-68

Gestor atual:

CLEONICE APARECIDA CANOSSA – CPF 717.707.809-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 12 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 242087/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, HELIO JOSE SURDI

DESPACHO Nº 1454/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3097/14 (peça processual nº 47), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsável para intimação:

ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA – CPF 820.840.689-91

Gestor atual para intimação:

HELIO JOSE SURDI – CPF 757.804.379-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 12 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 243318/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO

DESPACHO Nº 1455/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3353/14 (peça processual nº 47), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsável para intimação:

GERSON FRANCISCO GUSO – CPF 409.886.600-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 12 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 258676/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA

DESPACHO Nº 1456/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3287/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

IVAN REIS DA SILVA – CPF 492.820.779-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 12 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 273829/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MILTON DA SILVA, EDEGAR FINATTO

DESPACHO Nº 1457/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3284/14 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsável para intimação:

EDEGAR FINATTO – CPF 502.974.149-68

Gestor atual para intimação:

MILTON DA SILVA – CPF 402.225.519-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 12 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 256290/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTENOR CARLOS DA MOTTA, OSMAR ZORZI

DESPACHO Nº 1458/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3344/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsável para intimação:

OSMAR ZORZI – CPF 627.862.109-68

Gestor atual para intimação:

ANTENOR CARLOS DA MOTTA – CPF 805.464.809-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 12 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 269074/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

DESPACHO Nº 1459/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3342/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsável para intimação:

GUILHERME CURY SALIBA COSTA – CPF 859.500.419-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 12 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 236044/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: JEAN ROGERS BOGONI

DESPACHO Nº 1460/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3188/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

JEAN ROGERS BOGONI – CPF 804.420.729-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 12 de dezembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 96038/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4839/14

Considerando que os processos reunidos em lote a que se refere este protocolo foram distribuídos para exame individualizado, e ainda diante da autorização já concedida pelo Presidente na peça nº 27 para de encerramento dos autos, remetem-se estes à Diretoria de Protocolo para tal fim.

DICAP, em 12 de dezembro de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – Matr. 50497-1

PROCESSO Nº: 415638/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BERENICE VALENZUELA DE FIGUEIREDO NEVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4842/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/12/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/12/2014 (peça nº 36).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de dezembro de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – Matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço nº 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 535650/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAO CARLOS DA COSTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4843/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/12/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/12/2014 (peça nº 34).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma

prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de dezembro de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – Matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço nº 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 329099/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NEUSA MARIA BRUNETTI BALABUCH

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4844/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/12/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/12/2014 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de dezembro de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – Matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço nº 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 390329/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IRENE CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4845/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/12/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/12/2014 (peça nº 28).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de dezembro de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – Matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço nº 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 600141/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: INES CAMPANER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4846/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Rolândia, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/12/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/12/2014 (peça nº 27).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de dezembro de 2014.



ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – Matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 720883/11
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4848/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Sarandi, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/12/2014. O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/12/2014 (peça nº 38). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de dezembro de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – Matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 132817/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4849/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Cascavel, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/12/2014. O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/12/2014 (peça nº 30). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de dezembro de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – Matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 790498/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4850/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Cascavel, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/12/2014. O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/12/2014 (peça nº 24). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de dezembro de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – Matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 17784/13
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: NEUSA MARIA MARTINS WARDZINSKI, SILVIO PAULO GIRARDI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 4853/14

Tratam os autos de revisão de proventos originária do Município de Rio Azul, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/12/2014. O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/12/2014 (peça nº 20). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de dezembro de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – Matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 75/2014

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR - CNPJ nº 76.545.011/0001-19. Autorizado pelo DESPACHO nº 4319/14 – GP. PROTOCOLO nº 1095827/14. OBJETO: Continuidade da Prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Escritório Digital - Gestão de Ambientes Computacionais - Utilização de Recursos Computacionais do Datacenter da Celepar - Consultoria, desenvolvimento e Implantação de Projetos e de Soluções Informatizadas - Outros Serviços, por mais 12 (doze) meses, de 01/01/2015 até 31/12/2015, reajustando-se o valor estimado global para R\$ 115.561,63 (cento e quinze mil quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos). Permanem inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 33/2014

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** MASTER AUCTION TRANSPORTES E COMERCIO ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, CNPJ/MF Nº. 05.046.360/0001-48. **ACÓRDÃO** Nº 7758/14, **PROTOCOLO** Nº 971107/14 – PREGÃO PRESENCIAL nº 19/14

OBJETO: Fornecimento dos equipamentos que compõem o LOTE 02, de acordo com o detalhamento e especificações técnicas contidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Presencial 19/2014, bem como na proposta vencedora do certame, partes integrantes e indissociáveis do instrumento contratual.

VALOR: Valor total de R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais)

LOTE 03				
Item	Qtde	Marca	Valor unitário R\$	Valor total R\$
FORNO TURBO A GÁS	1	Tedesco/FTT-300G	5.845,00	5.845,00
CHAPA A GÁS.	1	Tedesco/BG102	854,00	854,00
FRITADEIRA A GÁS.	3	Vulcan/LG300	4.667,00	14.001,00
FOGÃO DE CENTRO A GÁS.	2	Venancio/MI4	2.600,00	5.200,00

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da sua publicação.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 731/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido na Informação n.º 283/14-DGP, de 10 de dezembro de 2014, do Processo n.º 344390/11, resolve

TORNAR PÚBLICA

a desistência definitiva do candidato MARIO JORGE ANDRADE DA CUNHA, portador do CPF n.º 666.735.262-20, nomeado pela Portaria n.º 659/14 desta Presidência, disponibilizada no DETC n.º 1001, de 06/11/2014, o qual, devidamente notificado, perdeu o direito de tomar posse no cargo de Analista de Controle, na área de engenharia, por decurso de prazo legal de 30 (trinta) dias.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 732/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do disposto no art. 206, § 8º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido na Informação n.º 284/14-DGP, de 11 de dezembro de 2014, do Processo n.º 344390/11, resolve

RETIFICAR

a Portaria n.º 725/14, desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado n.º 1026, de 11/12/2014, para que o nome do candidato nomeado conste como: GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA e não como consignado no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2014.

- assinatura digital -

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 734/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 16/14-GCDA, de 10 de dezembro de 2014, do Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II, do art. 27, da Constituição Estadual, combinado com o inciso III, do art. 24, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, VICENTE SYDOSKI FILHO, Matrícula n.º 51.612-0, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas no anexo IV, da Lei n.º 17.423/12, ficando consequentemente exonerado do cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C, a partir de 10 de dezembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 735/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 17/14-GCDA, de 10 de dezembro de 2014, do Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II, do art. 27, da Constituição Estadual, combinado com o inciso III, do art. 24, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, FLAVIA CRISTIANE BUCH, Matrícula n.º 51.610-4, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas no anexo IV, da Lei n.º 17.423/12, ficando consequentemente exonerada do cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, a partir de 10 de dezembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 736/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em conformidade com a Portaria n.º 257/13, resolve

PRORROGAR

as gratificações pelo exercício de encargos especiais concedidas pela Portaria n.º 309/14, alterada pela Portaria n.º 365/14, a JORGE KHALIL MISKI, matrícula n.º 50.631-1, FERNANDO MATHEUS DA SILVA, matrícula n.º 51.781-0, e PAULO JOSÉ BARBOSA, matrícula n.º 51.145-5, até o dia 31 de março de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 738/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em conformidade com a Portaria n.º 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 78/14, de 5 de setembro de 2014, da Diretoria de Contas Municipais, resolve

CONCEDER

a ANTONIO TOMASETTO JUNIOR, matrícula n.º 51.633-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, IV, da Lei n.º 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Promoção de Fiscalização Anual, junto à Diretoria de Contas Municipais, a partir de 5 de dezembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Leticia Maria Adreia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouvridora)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

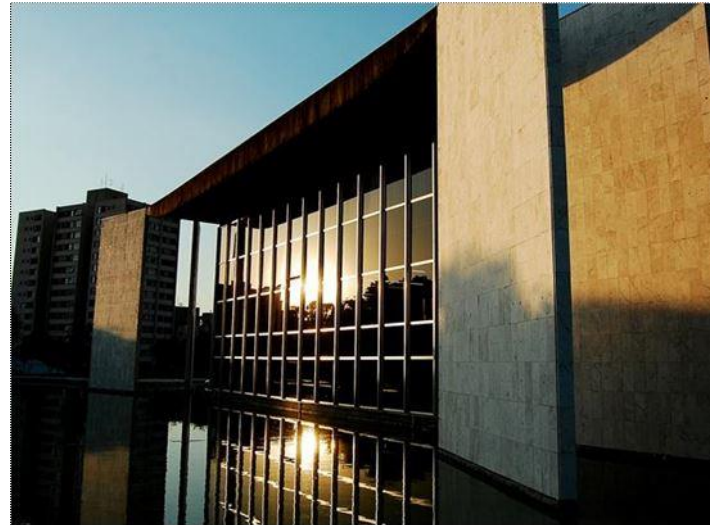
Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador



Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral	
Mauritânia Bogus Pereira	Coordenadora Geral	
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência	
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista (Vago)	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Sousa. P. Manasses	Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães	
Daniele Carriel Stradiotto	Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha	
Celia Cristina Arruda	Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral	
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo	
Cinthyia Pedron Caciatori	Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares	
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais	
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias	
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas	
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções	
Cleonice Gomes de Lima	Diretor da Escola de Gestão Pública	
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo	
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais	
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças	
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento	
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos	
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas	
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico	
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca	
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social	
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna	
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas	
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal	
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio	
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação	
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências	
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo	
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo	
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo	
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo	
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	4ª Inspeção de Controle Externo	
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo	
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo	
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo	



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

